

Caeté



PRODUTO 9

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE CAETÉ

MAIO/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

Processo de Revisão

planoDiretor

Assessoramento aos municípios | PDDI-RMBH

PRODUTO 9

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE CAETÉ

PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

MAIO/2019

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Vice-Governador do Estado de Minas Gerais

Paulo Eduardo Rocha Brant

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte | ARMBH - Diretor-Geral

Gustavo Batista de Medeiros

EQUIPE TÉCNICA | ARMBH

Coordenação

Gustavo Batista de Medeiros

Equipe

Adalberto Stanley Marques Alves

Amanda de Campos Nascimento

Ananda Camargo da Silva

Daniel de Freitas Moraes Mendes

Elvis Clayton Nunes Gaia

Fabício Pallione Avelar

Flavio Santos Neves

Gabriela Mara Batista de Sousa

Marcus Vinícius Martins da Costa

Maria Zita Toledo

Stefani Ferreira de Matos

Silvia Gramiscelli Reis

Viviane Cota Alves da Silva

EQUIPE TÉCNICA | UFMG

Coordenação Geral

Roberto Luís de Melo Monte-Mór, Professor, Cedeplar/FACE/UFMG

Coordenação Técnica

Daniel Medeiros de Freitas, Professor, EA/UFMG

Geraldo Magela Costa, Professor, IGC/UFMG

Heloisa Soares de Moura Costa, Professora, IGC/UFMG

João Bosco Moura Tonucci Filho, Professor, Cedeplar/FACE/UFMG

Rogério Palhares Zschaber de Araújo, Professor, EA/UFMG

Gerência Operacional

Mariana de Moura Cruz, Assistente de Pesquisa, EA/UFMG

Lucília Maria Zarattini Niffenegger, Cedeplar/FACE/UFMG

Gerência Técnica

Marcos Gustavo Pires de Melo, Assistente de Pesquisa, FACE/UFMG

Coordenação de Sistema de Informações e Comunicação

Eduardo Maia Memória, Assistente de Pesquisa, EA/UFMG

Coordenação de Mobilização Social

Rodolfo Alexandre Cascão Inácio, Consultor

Coordenação dos Lugares de Urbanidade Metropolitana

Clarice de Assis Libânio, Assistente de Pesquisa, NPGAU/UFMG

Coordenação Interna

Bruno Fernandes Magalhães Pinheiro de Lima, Assistente de Pesquisa, UFMG

Leandro de Aguiar e Souza, Professor, IFMG - Campus Santa Luzia

Luiz Felype Gomes de Almeida, Assistente de Pesquisa, EA/UFMG

Thaís Mariano Nassif Salomão, Assistente de Pesquisa, UFMG

Equipe Técnica

Ana Mourão Oliveira, Assistente de Pesquisa, IGC/UFMG

André Henrique de Brito Veloso, Assistente de Pesquisa, UFMG

Heloísa Schmidt de Andrade, Consultora.

Laís Grossi de Oliveira, Assistente de Pesquisa, UFMG

Leopoldo Ferreira Curi, Assistente de Pesquisa, UFMG

Marcos Eugênio Brito de Castro, Assistente de Pesquisa, IGC/UFMG

Matheus Silva Romualdo, Assistente de Pesquisa, UFMG

Paulo Henrique da Costa, Assistente de Pesquisa, UFMG

Patrícia Cristina Coutinho Nardini, Assistente de Pesquisa, EA/UFMG

Pedro França Magalhães, Assistente de Pesquisa, FACE/UFMG

Rodrigo Silva Lemos, Assistente de Pesquisa, IGC/UFMG

Tiago Neves Guerra Lages, Assistente de Pesquisa, UFMG

Estagiários

Alice Rennó Werner Soares, EA/UFMG

Ana Carolina Machado Amoni Girundi, EA/UFMG

Ana Carolina Resende Mascarenhas, Arquitetura e Urbanismo/IFMG Santa Luzia

Brendow de Souza Caldas Butinhol, Arquitetura e Urbanismo/IFMG Santa Luzia

Cintya Guedes Ornelas, EA/UFMG

Mariana Tornelli de Almeida Cunha, FAFICH/UFMG

Paulo Henrique Goes Pinto, EE/UFMG

Pedro Henrique Heliodoro Nascimento, EA/UFMG

Pollyana Duarte de Oliveira Silva, IGC/UFMG

Thaís Pires Rubioli, EA/UFMG

Thiago Duarte Flores, EA/UFMG

Victor Gabriel de Souza Lima Alencar, EA/UFMG

Vivian Borges de Camargos, Arquitetura e Urbanismo/IFMG Santa Luzia

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DE CAETÉ

Thomaz Henrique Moreira de Castro, Representante do Poder Executivo

Weber Leite Marchi, Representante do Poder Executivo

Júlio Cesar Batista, Representante do Poder Executivo

René Renaut, Representante do Poder Executivo

Claudinei da Conceição, Representante do Poder Executivo

Sergio Ferreira dos Santos, Representante do Poder Legislativo

Antônio Monteiro da Silva, Representante do Poder Legislativo

Marly Ferreira, Representante da Sociedade Civil

Ademir Martins Bento, Representante da Sociedade Civil

Melque Zedeck de Camargo Filho, Representante da Sociedade Civil

Túlio Pinheiro de Ornelas, Representante da Sociedade Civil

Higor Reyluer Franco Zacarias Leite, Representante da Sociedade Civil

Leandro dos Reis Rodrigues, Representante da Sociedade Civil

APRESENTAÇÃO

O presente documento corresponde ao cumprimento do objeto previsto na Cláusula Primeira, especificada pela Cláusula Terceira do Contrato Nº 002/2016 firmado na data 10.10.2016 entre a Contratante, Agência de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH, e a Contratada, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD.

Em cumprimento à Cláusula Sétima do Contrato Nº 002/2016, a Contratada, faz conhecer e entregar o **Produto 9: Minuta do Projeto de Lei** referente ao Processo de Revisão do Plano Diretor do Município de **Caeté**, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato nº 002/2016 e o Termo de Referência – TR-DR Nº 002/2016 anexo ao Contrato supracitado.

O **Produto 9**, de acordo com o TR-DR Nº 002/2016 faz parte da Etapla 4, “Formulação das Propostas Finais”, do objeto contratado conforme a Cláusula Primeira e Terceira do Contrato Nº 002/2016 no intuito de realizar as atividades previstas e acordadas na página 25, item 4.1, da TR-DR Nº002/2016:

4.1. Formulação e formatação das minutas dos projetos de lei à serem encaminhadas para os poderes executivos municipais, para que se iniciem os processos de tramitação para as aprovações das revisões dos Planos Diretores municipais

Os requisitos para desenvolvimento, entrega e aceitação do **Produto 9** foram detalhados na página 30 da TR-DR Nº002/2016, nos seguintes termos:

Critério de aceitação: Relatório contendo as propostas de revisão dos Planos Diretores municipais em formato de minutas de lei. Os mapas resultantes das etapas anteriores serão os anexos do projeto de lei.

Destarte, no intuito de atender os termos do Contrato Nº 002/2016 e o Termo de Referência TR-DR Nº002/2016, entrega-se o Produto 9 do Município de **Caeté** com todos os itens relacionados acima organizados e dispostos nesta forma:

MINUTA DO PROJETO DE LEI

ANEXO I – DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

ANEXO II – ZONEAMENTO

ANEXO III – MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO V – LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO
HISTÓRICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____
(DO PREFEITO)

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Caeté e dá outras providências

O Prefeito de Caeté faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1. Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Caeté e aplica-se às suas áreas urbanas e rurais, de forma a abranger a totalidade de seu território, nos termos do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Caeté, de 14 de agosto de 1990 e do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e as demais disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art 2. O Plano Diretor é o instrumento de planejamento composto por princípios e diretrizes articulados por dimensões e eixos que vinculam a elaboração e a execução de políticas públicas em todo o território do Município, de forma a garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art 3. Os princípios, diretrizes e políticas do Plano Diretor devem ser respeitados em toda ação municipal, vinculando os seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual - PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - Leis municipais referentes ao parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações, posturas e funcionamento de atividades, entre outras;

V - Planos Setoriais;

VI - Políticas Setoriais.

§ 1º. São planos setoriais quaisquer estudos que planejem atos e políticas públicas das diversas áreas da Administração Pública.

§ 2º. São políticas setoriais quaisquer atos da Administração Pública, baseados ou não em planos setoriais, que tenham por finalidades a promoção de direitos dos habitantes do município.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIMENSÕES ESTRUTURANTES, EIXOS INTEGRADORES E DA TRAMA VERDE E AZUL

Art 4. São princípios que fundamentam as diretrizes das dimensões e eixos desta Lei:

I - Função pública de interesse comum, assim entendida como dever de observar, na elaboração das políticas públicas municipais, as relações entre interesses locais e regionais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88 de 12 de janeiro de 2006, objetivando o bem-estar dos habitantes do Município e da RMBH;

II - Funções sociais da cidade, enquanto observância ao direito à cidade, compreendendo o atendimento universal dos direitos humanos fundamentais e sociais no território, conforme as dimensões estruturantes da territorialidade e institucionalidade e os eixos integradores da acessibilidade, seguridade, sustentabilidade e urbanidade previstos nesta Lei;

III - Função social da propriedade enquanto núcleo estruturante do direito de propriedade e condição para a sua proteção, consiste na compreensão de que a propriedade deve atender aos interesses públicos e privados, com a prevalência daqueles coletivos sobre os particulares, contribuindo para as funções sociais da cidade a partir da observância dos seguintes elementos integrados às dimensões:

- a) Territorial, com a busca pela melhor distribuição dos assentamentos urbanos e rurais, partindo-se para a efetivação de políticas de regularização e ordenamento do solo, conciliando o objetivo de impedir ou minimizar os impactos da urbanização e do crescimento urbano sobre os ecossistemas a partir da aplicação de regras de uso e ocupação do solo, de forma a cumprir os princípios e regras territoriais dispostos nesta Lei;
- b) Econômica, com o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público, observados as limitações e requisitos dispostos nesta Lei;
- c) Social, utilizada como meio para a redução das desigualdades nas mais variadas esferas da vida no território municipal a partir do melhor uso e distribuição de bens e rendas deles advindos;

d) Ambiental, compreendendo a utilização sustentável da propriedade baseada no cumprimento das normas ambientais e territoriais presentes nesta Lei, observando-se a minoração dos impactos dos usos de recursos naturais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo, além de investimentos em pesquisa, técnica e produção legislativa específica;

e) Cultural, referente ao exercício pleno dos direitos, utilização e manifestações culturais, respeitando as especificidades de formação de cada comunidade do Município.

IV - Planejamento, enquanto princípio estrutural da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.253, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e obrigação legal do Poder Público na adoção de procedimentos técnicos para orientar e definir todos os seus atos administrativos com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios da participação, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

V - Intersetorialidade, que consiste na obrigação, pelo Poder Público, de considerar as relações de dependência, consequência e complementaridade existentes entre as áreas e órgãos da Administração Pública para a elaboração e realização de políticas públicas;

VI - Cooperação como integração interna entre os órgãos da Administração Pública municipal e integração externa com outros entes federativos e a sociedade, visando o bom desempenho da função administrativa;

VII - Participação, com a necessária integração do conhecimento popular ao conhecimento técnico, ampliando as oportunidades de participação política dos cidadãos na elaboração, execução e controle das políticas públicas;

VIII - Desenvolvimento institucional, corresponde à obrigação da Administração Pública de prover meios para a melhoria da capacidade de gestão, promovendo investimento em sua infraestrutura e formas de capacitação e qualificação de seus servidores.

Art 5. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento e organização do território municipal pela articulação de dimensões estruturantes, eixos integradores e da Trama Verde e Azul.

Art 6. As dimensões que relacionam os eixos integradores para a estruturação territorial são:

I - Dimensão da territorialidade, compreendida como referencial para o planejamento e organização territorial das políticas previstas nos eixos integradores.

II - Dimensão da institucionalidade, compreendida como referencial para a qualificação de estrutura institucional capaz de promover e implementar as políticas públicas presentes nos eixos integradores.

Art 7. Os eixos integradores que determinam políticas públicas no Município são:

I - Acessibilidade, que diz respeito à ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e às centralidades em prol de melhorias em vários aspectos, que vão desde deslocamentos no território municipal e metropolitano até a disponibilidade das tecnologias da informação, incluindo a moradia digna e serviços de saúde e assistência social;

II - Segurança, que compreende melhorias na segurança pública, na gestão de riscos ambientais e de mudanças climáticas, na promoção da segurança alimentar e nutricional e apoio à transição agroecológica, na formação e qualificação profissional e no apoio à produção em pequena escala;

III - Sustentabilidade, que diz respeito ao desenvolvimento sustentável como um todo, abrangendo, a proteção e recuperação de recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a universalização do saneamento básico, a recuperação dos territórios minerários e das áreas de interesse para a conservação ambiental e a compensação e valoração de serviços ambientais, buscando o equilíbrio entre conservação, desenvolvimento econômico e social;

IV - Urbanidade, que consiste na democratização dos espaços públicos, na gestão da paisagem e valorização da diversidade cultural, na gestão territorial da educação e cultura, na promoção de atividades culturais e criativas e no financiamento da cultura.

Art 8. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação do território correspondente à integração dos elementos naturais, urbanos e rurais, em todo o território municipal e da RMBH e que relaciona as dimensões estruturantes e os eixos integradores para o cumprimento das funções sociais da cidade e função social da propriedade.

Art 9. São diretrizes para as políticas e ações da Trama Verde e Azul:

I - Promover a proteção e recuperação dos cursos d'água, das áreas de preservação permanente, das áreas livres com cobertura vegetal nativa ou cultivadas;

II - Proteger a produção agrícola, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar;

III - Fomentar a produção agroecológica e os processos de transição dos modelos agrícolas convencionais para bases agroecológicas;

IV - Proteger e valorizar o patrimônio cultural, natural, arqueológico, paisagístico e as áreas de manifestações e presença de bens culturais;

V - Viabilizar usos recreativos diversificados no território municipal, valorizando seus atributos ambientais;

VI - Promover a criação de circuitos de mobilidade ativa;

VII - Estimular o turismo ecológico, rural e cultural;

VIII - Minimizar os riscos ambientais;

IX - Viabilizar o acesso livre da população às áreas de interesse ambiental e social do município como os rios, suas margens, mirantes, lagoas entre outras.

Art 10. Para o desenvolvimento da Trama Verde e Azul e demais políticas, diretrizes e programas previstos nesta Lei, considera-se:

I - Agricultura Familiar, a produção realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Política Nacional de Agricultura Familiar;

II - Agricultura Urbana, a produção, a transformação e a prestação de serviços agrícolas em área urbana;

III - Agroecologia, um conjunto de princípios que guiam a atividade agropecuária rumo à construção de sistemas agroalimentares saudáveis e sustentáveis, incorporando a produção, distribuição e consumo de produtos agrícolas e pecuários, e todas as dimensões a eles relacionadas - social, ambiental e econômico, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, sendo seus princípios:

- a) Integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais;
- b) Desenvolvimento sustentável;
- c) Manejos e práticas ecologicamente sustentáveis
- d) Uso de tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;
- e) Participação e protagonismo social;
- f) Preservação ecológica com inclusão social;
- g) Soberania e segurança alimentar e nutricional;
- h) Equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- i) Diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;
- j) Reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais;
- k) Promoção da agrobiodiversidade.

IV - Transição Agroecológica, o processo gradual e orientado, de mudança de práticas e de manejo de ecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios da Agroecologia, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

V - Sistema Participativo de Garantia, as certificações locais compostas pelo conjunto de fornecedores ou colaboradores e por um organismo participativo de avaliação conforme o princípios desta Lei e do Decreto Federal nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

TÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DAS ÁREAS RURAIS, URBANAS E DO PERÍMETRO URBANO

Art 11. O território municipal é composto pelas áreas urbanas e rurais, sobre as quais incidem políticas, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo zoneamento presentes nesta Lei.

§ 1º. As áreas rurais são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As áreas urbanas são delimitadas pelo perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

Art 12. São diretrizes para as áreas rurais:

I - Preservar as características rurais, por meio de ações de fiscalização para coibir a expansão urbana de forma irregular;

II - Integrar a relação entre as áreas rurais e urbanas por meio do estímulo à produção e à transição agroecológicas;

III - Estimular a manutenção e o desenvolvimento das áreas rurais do Município, por meio da promoção de práticas agroecológicas, de forma a assegurar a continuidade dos modos de vida rural.

Art 13. São diretrizes para as áreas urbanas:

I - Promover o uso social do espaço urbano, estimulando a diversidade de formas de uso e ocupação, apoiando o fortalecimento do comércio e serviços, as áreas de lazer e cultura e garantindo amplo acesso da população aos espaços públicos;

II - Assegurar a proteção de áreas de relevância ambiental e evitar a ocupação de áreas impróprias que podem trazer riscos ambientais à população;

III - Consolidar perímetro urbano compacto, evitando-se prejuízos às finanças públicas e ao meio ambiente causados pela sua expansão descontínua e não planejada;

IV - Estimular a conexão entre as áreas urbanas consolidadas;

V - Proporcionar a expansão de serviços urbanos a povoados e áreas urbanas consolidadas;

VI - Coibir a expansão urbana fora do perímetro urbano.

Art 14. A expansão do perímetro urbano apenas poderá se dar nas áreas delimitadas pela presente Lei como Áreas de Transição Rural Urbana, e condicionada ao atendimento do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. As Áreas de Transição Rural Urbana são identificadas como Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS) –, nos termos dos arts. 45 e 46 desta Lei e correspondem aos espaços nos quais se identifica o potencial para a expansão do perímetro urbano considerando as seguintes características:

I - Aspectos ambientais favoráveis à ocupação que garantam a segurança e sustentabilidade da expansão urbana;

II - Contiguidade e/ou proximidade com o perímetro urbano, desde que garantida a conectividade das áreas de expansão com as áreas urbanas existentes.

§ 2º. A alteração do perímetro urbano deverá seguir os procedimentos dispostos entre os arts. 47 a 64 desta Lei.

Art 15. O uso e a ocupação do território municipal é regulamentado pelo zoneamento que é dividido em Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais, considerando os seguintes critérios gerais:

I - A compatibilização entre os interesses locais e metropolitanos, com base no Macrozoneamento Metropolitano;

II - A articulação das áreas urbanas e rurais no território municipal e metropolitano;

III - As dimensões estruturantes e os eixos integradores na promoção de políticas públicas integradas no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I – DAS ZONAS

Art 16. São zonas do Município de Caeté:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);

II - Zona de Proteção 2 (ZP-2);

III - Zona de Proteção 3 (ZP-3);

IV - Zona de Atividades Complementares 2 (ZAC-2);

V - Zona de Atividades Complementares 2A (ZAC-2A);

§ 1º. As zonas estão delimitadas nos termos do Anexo II desta Lei;

§ 2º. Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º. O parâmetro “lote mínimo” nas áreas rurais fora do perímetro urbano seguirão a Fração Mínima de Parcelamento, nos termos da art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ou regulamento que a vier suceder.

§ 4º. O parâmetro urbanístico “percentual mínimo de habitação de interesse social” está regulamentado nos termos do art. 127 desta Lei.

§ 5º. O parâmetro urbanístico “percentual mínimo de uso não residencial” determina o percentual de lotes de uso não residencial destinados obrigatoriamente para edificações de uso não residencial ou misto, sendo calculado a partir da área líquida dos lotes.

§ 6º. As edificações de uso misto as quais se refere o §5º deste artigo devem abrigar o uso não residencial no pavimento térreo.

§ 7º. A altura máxima das edificações deve ser medida ponto a ponto do terreno natural.

§ 8º. O parâmetro urbanístico “área de fruição pública ou via livre de uso público” estabelece percentual da área do lote que será destinada para uso público, devendo o Município regulamentar em lei específica:

I - A forma de utilização dos afastamentos frontais e laterais para cumprimento do parâmetro urbanístico;

II - A porcentagem da taxa de permeabilidade que poderá ser cumprida na área de fruição pública ou na via interna de uso público, não podendo o cumprimento dos dois parâmetros serem completamente coincidentes;

III - A possibilidade de haver o cumprimento do parâmetro em outro lote, desde que com a mesma área e na mesma quadra.

§ 9º. A extensão máxima da quadra poderá ter dimensão diferenciada a partir de deliberação dos órgãos licenciadores de processos de parcelamento do solo nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de parcelamentos para fins industriais, nas quadras destinadas a usos industriais ou a grandes equipamentos não residenciais;

II - Quando houver barreiras físicas ou naturais e não houver alternativa técnica que garanta maiores ganhos para a circulação ou para a conectividade do sistema viário;

III - Quando houver a necessidade de preservação de atributos ambientais relevantes.

Art 17. A ZP-1 identifica as áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, legalmente constituídas, dentro ou fora do perímetro urbano, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de manter ou recuperar os atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A ZP-1 integra a Trama Verde e Azul.

Art 18. São diretrizes da ZP-1:

I - Promover os usos previstos para ZP-1 em áreas urbanas, correspondente às áreas de preservação permanente de curso d'água, estimulando o acesso público a estas áreas por meio de parcerias com os proprietários e a implantação de equipamentos de lazer, de cultura e parques urbanos para a fruição comum e coletiva destes espaços;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Preservar o leito natural dos cursos d'águas;

IV - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

V - Seguir as diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art 19. A ZP-2 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística localizadas nas áreas rurais, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano, por meio do estímulo a atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Art 20. São diretrizes da ZP-2:

I - Proteger as áreas rurais e coibir ocupações irregulares provocadas pela expansão urbana;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art 21. A ZP-3 corresponde a áreas localizadas dentro do perímetro urbano nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, demanda-se o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno.

Art 22. São diretrizes da ZP-3:

I - Adotar projetos especiais, preferencialmente concebidos como parcelamento vinculado ao projeto das edificações, com concentração do potencial construtivo em parte da gleba e preservação da porção com atributos ambientais relevantes;

II - Promover o aumento de áreas permeáveis e verdes por meio do incentivo à criação de parques de acesso público, áreas de preservação e hortas com produção de base agroecológica.

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

IV - Proibir a instalação de atividades com potencial poluidor dos recursos hídricos.

Art 23. A ZAC-2 consiste em áreas predominantemente de uso residencial unifamiliar de média densidade, dentro do perímetro urbano, nas quais, existe capacidade de suporte condizente com um adensamento construtivo e populacional mediano, com diversificação de usos e incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Art 24. São diretrizes da ZAC-2:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte, no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

- a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b) Alterações das condições de segurança;
- c) Geração de efluentes atmosféricos.
- d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;
- f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g) Geração de ruídos e vibrações.

Art 25. A ZAC-2A ocorre em áreas consolidadas que apresentam uso unifamiliar de média densidade, cuja a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, o tamanho dos lotes e o padrão das edificações limitam o adensamento construtivo e populacional, para as quais se propõe diversificação de usos, incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social e restrição à verticalização.

Art 26. São diretrizes da ZAC-2A:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte e limitar a verticalização no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência;

IV - Proporcionar o acesso a lotes urbanizados para população de média e baixa renda.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

- a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b) Alterações das condições de segurança;
- c) Geração de efluentes atmosféricos.
- d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;
- f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g) Geração de ruídos e vibrações.

SEÇÃO II – DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art 27. As Zonas de Diretrizes Especiais incidem sobre o território municipal e superpõem-se às Zonas, com o objetivo de identificar áreas que possuem características especiais e necessitam de regras específicas complementares.

Art 28. São Zonas de Diretrizes Especiais do Município de Caeté:

- I - Zona de Diretrizes Especiais –Requalificação Urbana (ZDE-REQ)
- II - Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB);
- III - Zona de Diretrizes Especiais – Indústria e Logística (ZDE-IL);
- IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Fluvial (ZDE-TVA-FLUV);
- V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);
- VI - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA-CULT);
- VII - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA-AGROECO);
- VIII - Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS).

Art 29. A ZDE-REQ identifica as áreas urbanas consolidadas caracterizadas como centralidades, centros históricos ou locais de interesse cultural com infraestrutura urbana deficiente ou cujas melhorias urbanísticas, ambientais ou culturais dependam da realização de intervenções estruturantes que demandem planos e projetos específicos de requalificação urbanística.

Art 30. São diretrizes da ZDE-REQ:

- I - Identificar as deficiências em infraestrutura e as demandas para planos ou projetos específicos;
- II - Elaborar planos ou projetos específicos para os fins de melhorias urbanas, ambientais ou culturais, submetidos obrigatoriamente à discussão pública e aprovação pelos órgãos municipais competentes;
- III - Adotar medidas que evitem processos de expulsão da população de baixa renda.

Art 31. A ZDE-REURB corresponde às áreas urbanas consolidadas, dentro ou fora do perímetro urbano, caracterizadas por irregularidades urbanísticas, ambientais ou fundiárias que apresentam necessidade de regularização conforme previsão da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. Os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 apenas poderão ser aplicados nas áreas identificadas como ZDE-REURB nesta Lei.

Art 32. As áreas de ZDE-REURB fora do perímetro urbano que passarem pelo processo administrativo de regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, após sua conclusão, integrarão o perímetro urbano do Município.

Art 33. São diretrizes da ZDE-REURB:

I - Promover processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental quando necessário;

II - Adequar a infraestrutura e a oferta de serviços públicos à demanda local, priorizando as cooperativas nas licitações de obras públicas;

III - Incluir a população diretamente afetada nos processos decisórios de regularização fundiária, urbanística e ambiental e de adequação de infraestrutura e da oferta de serviços públicos, por meio de debates, audiências e consultas públicas.

Art 34. O Município deverá classificar e regulamentar os procedimentos para a Regularização Fundiária com base nas regras previstas nos arts. 114 e 115 desta Lei.

Art 35. A ZDE-IL corresponde às áreas de grandes equipamentos e polos de desenvolvimento econômico onde há interesse estratégico municipal em privilegiar a instalação de atividades industriais e de logística, bem como usos econômicos correlatos de interesse metropolitano.

Art 36. São diretrizes da ZDE-IL:

I - Proibir o uso residencial nas quadras imediatamente lindeiras aos eixos viários estruturantes;

II - Compatibilizar a implantação das áreas de indústria e logística com os usos residenciais e não residenciais vizinhos e às áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;

III - Estimular a implantação de atividades não residenciais que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável, para evitar e impedir a segregação socioespacial e a formação de extensas áreas monofuncionais;

IV - Articular as áreas de ZDE-IL com as diretrizes municipais para Políticas de Mobilidade previstas entre os arts. 128 a 170 desta Lei.

Art 37. A ZDE-TVA-FLUV identifica áreas que possuam relevância ambiental e potencial uso social, associadas à dinâmica hídrica e à manutenção dos ecossistemas, nas quais as possibilidades de ocupação e utilização são restritas àquelas de baixo impacto ambiental, às atividades agrícolas

direcionadas à produção agroflorestal, ao lazer, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-FLUV integra a Trama Verde e Azul.

Art 38. São diretrizes da ZDE-TVA-FLUV:

- I - Proteger o sistema hídrico;
- II - Articular instrumentos e políticas públicas para a recuperação das áreas degradadas e a recomposição florestal;
- III - Fomentar ações de saneamento dos cursos d'água;
- IV - Promover a proteção e formação de corredores ecológicos;
- V - Viabilizar o acesso livre aos rios e suas margens;
- VI - Fomentar o lazer e o turismo ecológicos;
- VII - Criar percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou vias pedonais-ciclistas;
- VIII - Fomentar o uso sócio-econômico por meio de sistemas agroecológicos;
- IX - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem.

Art 39. A ZDE-TVA-MIN corresponde às áreas onde foram ou estão sendo exercidas atividades minerárias.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-MIN integra a Trama Verde e Azul.

Art 40. São diretrizes para ZDE-TVA-MIN:

- I - Garantir a execução dos programas de recuperação de áreas degradadas por atividades minerárias estabelecidos nos respectivos processos de licenciamento;
- II - Fomentar a elaboração de novos programas de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária orientados pelas características das zonas em que se inserem e pelas demais diretrizes e políticas relativas à Trama Verde e Azul;
- III - Estimular novos usos sociais e econômicos para essas áreas condizentes com suas características físicas e bióticas, potenciais e demandas da população, objetivando reduzir a dependência da atividade minerária.

Art 41. É vedado na **ZDE-TVA-MIN** o parcelamento do solo para fins urbanísticos como medida de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

Art 42. A **ZDE-TVA-CULT** corresponde às áreas legal ou popularmente reconhecidas como relevantes para a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural material ou imaterial, natural, arqueológico, paleontológico e

paisagístico, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 – Plano Nacional de Cultura – e a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único. A **ZDE-TVA-CULT** integra a Trama Verde e Azul.

Art 43. São diretrizes da **ZDE-TVA-CULT**:

I - Utilização de instrumentos de política urbana de forma complementar ao tombamento para o acautelamento de bens culturais;

II - Utilização de parâmetros urbanísticos específicos, quando necessário;

III - Manutenção da paisagem natural, coibindo alterações em sua estrutura física, considerando:

- a) Forma
- b) Estágio de evolução
- c) Tipo de cobertura vegetal
- d) Modificações significativas na estrutura e função do sistema ecológico da paisagem.

IV - Proteção da paisagem urbana, dos bens materiais isolados e dos conjuntos urbanos de relevância cultural e histórica, garantindo-se, também em relação às áreas de entorno, a continuidade e ou a adequação:

- a) Do alinhamento frontal predominante nas edificações;
- b) Da altura predominante das edificações;
- c) Das características predominantes da implantação das edificações nos lotes tais como os recuos e afastamentos laterais das edificações, o partido arquitetônico e a taxa de ocupação;
- d) Do ritmo de vãos e aberturas,
- e) Da orientação das águas e empenas de cobertura;
- f) Da volumetria;
- g) Das placas, anúncios e outros engenhos de publicidade concebidos de forma a não comprometer a integridade e a fruição dos bens culturais;
- h) Da ambiência e visibilidade dos marcos urbanos e paisagísticos;
- i) Dos materiais e técnicas construtivas utilizadas.

V - Adotar incentivos fiscais tais como redução e/ou isenção de tributos municipais para ações que visem a recuperação, a conservação e a utilização de imóveis de interesse cultural;

VI - Viabilizar orientação técnica e jurídica para a elaboração de projetos cujos objetivos contribuem para a implementação das diretrizes;

VII - Captar recursos federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao patrimônio cultural;

VIII - Promover a utilização estratégica de imóveis de interesse cultural para a instalação de atividades que tenham por objetivo a promoção da cultura local;

IX - Promover o acesso e a ampla utilização dos espaços públicos.

X - São áreas prioritárias para investimentos com recursos federais ou estaduais de incentivo à cultura, disponibilização de apoio técnico e jurídico na elaboração de projetos para o acesso a linhas de financiamento, patrocínios, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica.

Art 44. A **ZDE-TVA-AGROECO** corresponde às áreas de produção agrícola, existentes ou potenciais, relevantes para a manutenção da segurança alimentar, nutricional e ambiental, nas quais devem ser incentivadas práticas agroecológicas.

Art 45. São diretrizes da **ZDE-TVA-AGROECO**:

I - Fortalecer a atividade agropecuária do Município, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar, garantindo formas de permanência desse uso nas zonas rural e urbana;

II - Apoiar a transição agroecológica das produções existentes;

III - Articular instrumentos e políticas públicas para a promoção da transição agroecológica das produções agropecuárias existentes;

IV - Apoiar ações de planejamento e regularização ambiental para pequenos produtores e agricultores familiares;

V - Estimular a criação de uma estrutura de apoio técnico e jurídico para acompanhar e direcionar ações como:

- a) Definição da localização das reservas legais das propriedades rurais;
- b) Regularização de intervenção em cursos d'água e outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- c) Acesso a recursos e estruturas de financiamento para a substituição de tecnologias menos danosas à dinâmica ambiental.

VI - Fomentar o lazer e o turismo rural e agroecológico;

VII - Promover a manutenção dos percursos de mobilidade existentes para deslocamento e escoamento da produção local, articulando-os aos percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou pedonal-ciclística;

VIII - Incentivar e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local.

Art 46. A **ZDE-TRANS** identifica e regulamenta as Áreas de Transição Rural Urbana dispostas no art. 14 desta Lei.

Art 47. A **ZDE-TRANS** corresponde às áreas rurais nas quais se verificam condições favoráveis à futura expansão urbana, tornando-as indicadas para a ampliação do perímetro urbano condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.253, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A expansão do perímetro urbano, nos termos desta Lei, se dará exclusivamente dentro das áreas identificadas como **ZDE-TRANS**.

SUB-SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO PARA EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art 48. O procedimento para expansão do perímetro urbano poderá ser requerido por cidadão interessado desde que atendidos os requisitos presentes nesta Lei.

Parágrafo único: A área de expansão objeto da solicitação deverá estar obrigatoriamente dentro da Zona de Diretrizes Especiais – Áreas de Transição Rural Urbana – ZDE-TRANS, dispostas nos Anexos I e II desta Lei.

Art 49. O procedimento para expansão do Perímetro Urbano previsto nesta Lei regulamenta no âmbito municipal a aplicação do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 50. O procedimento para expansão do perímetro é composto por seis fases, na seguinte ordem:

I - Instrução, fase na qual o procedimento é instaurado pelo Poder Público a partir da solicitação do Requerente por meio da entrega do projeto específico ao órgão municipal competente, contendo os requisitos presentes no art. 50 desta Lei;

II - Avaliação administrativa, fase em que o órgão municipal competente avaliará o projeto específico apresentado pelo Requerente por meio de Parecer Técnico Administrativo, abrangendo os requisitos previstos no art. 51 desta Lei;

III - Avaliação colegiada, fase realizada pelo Conselho da Cidade que avaliará o Parecer Técnico Administrativo e possíveis recursos interpostos pela ou pelo Requerente, aprovando ou reprovando o pedido de alteração do perímetro urbano por meio de Parecer Final, nos termos dos arts. 52, 58 e 59 desta Lei;

IV - Compromisso Urbanístico, fase em que será elaborado o Termo de Compromisso pelo órgão competente da Administração Pública Direta para pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso prevista nesta Lei;

V - Conclusão Urbanística, encaminhamento do Processo à Câmara Municipal do Município para avaliação legislativa nos termos do art. 42-B da Lei Federal

nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, pelo órgão competente da Administração Pública Direta do assessoramento administrativo ao Conselho da Cidade;

VI - Conclusão Administrativa, aprovada lei que amplia o perímetro, emissão de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso à ou ao Requerente.

§ 1º. Os atos previstos nos incisos I e II serão praticados pela Secretaria Municipal de Obras estabelecida nos termos do item 3.7 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté, ou ao Órgão que a vier suceder.

§ 2º. Os atos previstos no inciso IV serão praticados pela Secretaria Municipal da Fazenda estabelecida nos termos do item 3.3 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté, ou ao Órgão que a vier suceder.

Art 51. A instauração do procedimento para expansão do perímetro urbano fica subordinada à apresentação pelo Requerente de projeto específico baseado nas normas de uso e ocupação previstas nesta Lei, ao órgão competente da Administração Pública Direta, nos termos do §1º do art. 49 desta Lei, contendo no mínimo:

I - Qualificação completa do solicitante, incluindo endereço eletrônico para o qual poderá ser encaminhado parecer final elaborado pelo órgão municipal acerca do pedido formulado;

II - Planta e memorial descritivo com perímetro da área de interesse de incorporação ao perímetro urbano;

III - As áreas não edificáveis conforme o art. 4º da Lei Federal nº 6.766 de 1979 e o art. 7º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007 do Estado de Minas Gerais;

IV - As áreas de preservação permanente conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 do Estado de Minas Gerais;

V - As áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

VI - As zonas propostas;

VII - As áreas destinadas para Habitação de Interesse Social;

VIII - As áreas destinadas à proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

IX - Avaliação do valor da área objeto do projeto urbanístico, a ser realizada conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-3, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder.

X - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 1º. A solicitação a que se refere o presente artigo receberá numeração específica quando protocolada no setor competente do Município, que servirá como protocolo de acompanhamento pelo interessado.

§ 2º. As áreas previstas no inciso III correspondem às áreas com restrição à urbanização, áreas de preservação permanente, áreas de servidão, entre outras.

§ 3º. As áreas previstas no inciso V deverão corresponder a 35 % (trinta e cinco por cento) da área de interesse para ampliação do perímetro, observados os requisitos mínimos de divisão:

I - Área mínima de 10% (dez por cento) para áreas de uso público;

II - Área mínima de 5% (cinco por cento) para áreas de uso comum.

§ 4º. O sistema viário deverá seguir as regras previstas entre os arts. 128 a 170 nesta Lei, com a previsão de vias de ligação entre a área em ampliação do perímetro e o atual perímetro.

§ 5º. As zonas propostas exigidas no inciso VI deste artigo deverão ser dos tipos previstos nesta Lei.

§ 6º. As áreas de Habitação de Interesse Social deverão ser demarcadas, sendo os percentuais observados conforme a zona proposta.

§ 7º. A não existência das áreas exigidas no inciso VIII deste artigo deverá ser justificada no projeto específico.

§ 8º. A ausência de qualquer documento exigido no presente artigo, inclusive a Certidão Negativa de Débitos enseja o arquivamento imediato da solicitação.

Art 52. O órgão municipal competente nos termos do §1º do art. 49 desta Lei, praticará a Avaliação Administrativa realizando a análise do projeto específico apresentado pelo Requerente com base nas regras e diretrizes presentes nesta Lei, por meio da elaboração do Parecer Técnico Administrativo.

§ 1º. O Parecer Técnico Administrativo deverá conter, com base nas regras e diretrizes desta Lei:

I - Análise da área pretendida do projeto específico considerando sua adequação conforme as restrições à urbanização, zoneamento e políticas intersetoriais previstas nesta Lei;

II - Definição das zonas necessárias;

III - Adequabilidade das áreas previstas nos incisos III, IV e V do art. 50, considerando a melhor localização com base nas zonas definidas para a área em expansão conforme o inciso II deste artigo;

IV - Base de cálculo para a aferição da cobrança da outorga onerosa de alteração de uso e valor final da contrapartida;

V - Exigências de alterações do projeto específico, se necessárias.

§ 2º. O órgão municipal competente, no parecer previsto no caput deste artigo, poderá alterar o perímetro previsto no projeto específico para sua adequação às regras e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 3º. O órgão municipal competente deverá solicitar avaliação aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos dispostos no inciso V do art. 50 desta Lei.

§ 4º. O órgão competente da Administração Pública Direta, poderá exigir estudos complementares ao projeto específico desde que justificados tecnicamente.

Art 53. Após concluído o Parecer Técnico Administrativo, o órgão competente da Administração Pública Direta, deverá encaminhá-lo para o Conselho da Cidade e para o Requerente.

Parágrafo único. O Parecer Técnico Administrativo enviado ao Requerente poderá ser feito por meio digital ao correio eletrônico informado pelo mesmo no ato de instauração do procedimento previsto no inciso I, do art. 50 desta Lei.

Art 54. O Parecer Técnico Administrativo poderá ser objeto de recurso pelo solicitante no prazo de 15 dias após o seu recebimento.

Art 55. O recurso ao Parecer deverá ser direcionado ao Conselho da Cidade, que o analisará concomitantemente ao Parecer elaborado pelo Município.

Art 56. O Conselho da Cidade analisará o parecer e o recurso, podendo exigir novas alterações ou informações complementares ao Requerente e aos órgãos municipais.

Art 57. É garantido ao Requerente o direito de se manifestar nas reuniões do Conselho da Cidade para fornecer informações requeridas ou expor explicações sobre o projeto específico.

Art 58. Após o recebimento de todas as informações solicitadas, será designado representante do Conselho para elaboração de Parecer Final sobre o projeto específico.

Art 59. O Parecer Final deverá conter a análise do Projeto Específico, contendo:

I - Projeto específico final com todo o seu conteúdo previsto no art. 51 desta Lei, adequado às exigências do Conselho da Cidade;

II - Base de cálculo para a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso e valor final da contrapartida, nos termos desta Lei.

Art 60. O Conselho da Cidade avaliará o Parecer Final que poderá, por meio de votação por maioria simples, aprová-lo ou reprová-lo.

§ 1º. A decisão do Conselho da Cidade deverá ser notificada ao Requerente pelo órgão municipal competente conforme o Parágrafo único do art. 52 desta Lei.

§ 2º. Cabe à ou ao Requerente, contra a decisão do Conselho da Cidade, o direito de interpor Recurso Final no prazo de 15 (quinze) dias ao recebimento da notificação.

§ 3º. O Recurso Final deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade na reunião seguinte a sua interposição.

Art 61. Se aprovado, o Parecer Final será celebrado entre o Requerente e o Poder Público nos termos do art. 49 desta Lei, o Termo de Compromisso Urbanístico dispondo sobre a obrigatoriedade de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração Uso pela ou pelo Requerente.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer empreendedor que descaracterizar gleba de uso rural para parcelamento do solo para fins urbanos na área em que se deu a ampliação do perímetro na vigência desta Lei.

Art 62. Após a celebração do Termo de Compromisso Urbanístico, o órgão competente da Administração Pública nos termos do art. 49 desta Lei, realizará a Conclusão Urbanística, encaminhando o Parecer Final instruído com o Termo de Compromisso Urbanístico e o Projeto de Lei contendo o novo perímetro à Câmara Municipal, que deverá aprovar ou não de acordo com o devido processo legislativo disposto no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Caeté e do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 63. Após a promulgação da Lei que alterar o perímetro, o órgão municipal competente disposto no §2º do art. 49 desta Lei, promoverá a Conclusão Administrativa, realizando os atos administrativos necessários à execução do Termo de Compromisso Urbanístico previsto no art. 49 desta Lei.

Art 64. A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estabelecida no procedimento de expansão do perímetro urbano desta Lei não poderá ser suprimida em processos de regularização fundiária, exceto aqueles que forem de interesse social, conforme disposto nos arts. 115 e 116 desta Lei

Art 65. O órgão municipal competente disposto no §1º do art. 49 deverá comunicar por meio de ofício todos os processos de ampliação do perímetro urbano do Município à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no momento de sua instauração.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá ser consultada sobre a viabilidade técnica da expansão.

SEÇÃO III – DA TRAMA VERDE AZUL

Art 66. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação territorial com diretrizes específicas conforme os arts. 8º e 9º desta Lei e sendo composta de zonas, categorias viárias, lugares de interesse cultural e políticas intersetoriais.

§ 1º. São zonas da Trama Verde e Azul:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1), disposta nos arts. 17 e 18 desta Lei;

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Fluvial (ZDE-TVA-FLUV), disposta nos arts. 36 e 37 desta Lei;

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN), disposta nos arts. 38, 39 e 40 desta Lei;

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA-CULT), disposta nos arts. 41 e 42 desta Lei;

V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA-AGROECO), disposta nos arts. 43 e 44 desta Lei.

§ 2º. São categorias viárias da Trama Verde e Azul:

I - Via parque linear, disposta no art. 135 desta Lei;

II - Via pedonal-ciclística, disposta no art. 135 desta Lei.

§ 3º. Os lugares de interesse cultural compõem as políticas do Eixo Integrador da Urbanidade dispostas no capítulo IV do título III desta Lei.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

SEÇÃO I – DOS ASPECTOS GERAIS

Art 67. O parcelamento do solo é permitido nas áreas urbanas e deve atender às regras presentes nesta Lei e demais Leis municipais, considerando a coerência e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 6.766, de 1979, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e o Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos nas Áreas de Transição Rural Urbana será admitido após a conclusão dos procedimentos previstos nos arts. 47 a 64 desta Lei.

Art 68. São formas de parcelamento do solo para fins urbanos no Município, conforme a legislação federal e estadual pertinente:

I - Loteamento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

II - Loteamento de Acesso Controlado: modalidade de loteamento, definida nos termos do inciso I deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado nesta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III - Condomínio de Lotes: modalidade de loteamento no qual os lotes poderão ser constituídos como imóveis autônomos ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes nos termos do art. 1.358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

IV - Desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique a abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei e complementarmente, no que for necessário, as demais disposições previstas pela Lei nº 1.703, de 7 de dezembro de 1988, do Município de Caeté.

Art 69. Não se admite parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em área alagadiça ou sujeita a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - Em local considerado contaminado ou suspeito de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que seja previamente descontaminado, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - Em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - Em terrenos com declividade entre igual ou superior a 30% (trinta por cento) a inferior a 47% (quarenta e sete por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

VI - Em área que integre unidades de conservação da natureza, criadas na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – e da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013 – Código Florestal Estadual –, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VII - Em área que integre a zona de amortecimento de unidades de conservação da natureza na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

VIII - Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e na classe I, e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art. 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992;

IX - Em áreas total ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa sem prévia autorização do órgão competente;

X - Onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

XI - Onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural.

Art 70. O Município deverá estabelecer, por meio de lei específica, em parceria com os órgãos responsáveis, as regras para a realização e cobrança dos serviços públicos nos loteamentos de acesso controlado.

Parágrafo único. Enquanto o Município não definir as regras dispostas no caput deste artigo, os loteamentos de acesso controlado seguirão as mesmas regras do loteamento, inclusive aquelas referentes à cobrança dos serviços públicos.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art 71. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II desta Lei;

II - As áreas destinadas a sistemas de circulação, uso público e a uso comum devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação das zonas em que se inserem, como previstas nesta Lei;

III - As vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água, e às demais áreas de uso comum;

IV - A infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

§ 1º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º. Considera-se sistema de circulação o sistema viário composto pelas características presentes nesta Lei.

§ 3º. Consideram-se áreas de uso público os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º. Consideram-se áreas de uso comum os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

Art 72. O percentual de áreas destinadas a sistema de circulação, a uso público e uso comum nos loteamentos, loteamentos de acesso controlado e condomínio de lotes, excluída a área para Habitação de Interesse Social prevista a cada zoneamento nos termos dos arts. 126 desta Lei, deve ser de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), seguindo as diretrizes:

I - Área mínima de 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos públicos;

II - Área mínima de 10% (dez por cento) da área da gleba para as áreas de uso comum.

III - As áreas destinadas a uso público no loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes devem estar situadas externamente ao perímetro com acesso controlado.

Art 73. O loteamento de acesso controlado não poderá restringir o acesso e uso recreativo das áreas de uso comum, uso público e identificadas como ZP-1.

Art 74. O Condomínio de Lotes deverá seguir integralmente os parâmetros urbanísticos das zonas ou zonas de diretrizes especiais que incidem sobre sua área estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art 75. As frações ideais do Condomínio de Lotes deverão ter a área mínima equivalente ao lote mínimo estabelecido como parâmetro urbanístico na zona ou zona de diretrizes especiais que incide majoritariamente sobre sua área.

Art 76. Os loteamentos, loteamentos de acesso controlado, condomínios de lotes e desmembramentos estão obrigatoriamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos dos arts. 109, 110, 111, 112 e 113 desta Lei.

SEÇÃO III – DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art 77. O projeto de loteamento é procedimento composto pelas seguintes etapas:

I - Instauração: solicitação de licenciamento do projeto de loteamento pelo solicitante ao órgão municipal competente contendo os documentos exigidos

no art. 10 da Lei nº 1.703, de 7 de dezembro de 1988 do Município de Caeté e, complementarmente, o art. 18 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

II - Diretrizes municipais: com base na solicitação prevista, o órgão municipal competente, entregará ao solicitante as diretrizes para o Projeto Urbanístico do loteamento contendo os requisitos dispostos nos arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.703, de 7 de dezembro de 1988, do Município de Caeté e complementarmente o art. 19 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

III - Projeto Urbanístico Final: elaborado pelo solicitante, deverá conter o projeto conforme as definições das diretrizes municipais, nos termos dos arts 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 1.703, de 7 de dezembro de 1988, do Município de Caeté;

IV - Autorização metropolitana, encaminhamento ao órgão estadual competente para exercício de fiscalização e controle;

V - Aprovação do loteamento conforme o disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 1.703, de 7 de dezembro de 1988, do Município de Caeté.

§ 1º. O órgão municipal competente para o desenvolvimento dos procedimentos previstos neste artigo é a Secretaria Municipal de Obras, em concordância com item 3.7 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté, ou Órgão que a vier suceder.

§ 2º. O parcelamento do solo nas condições dispostas no inciso I, II e III do art. 5º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais, são de anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou órgão competente que a vier suceder.

§ 3º. A autorização metropolitana corresponde ao poder de polícia atribuído ao órgão estadual competente, sendo requisito obrigatório conforme o §3º do art. 5º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. As solicitações de projetos de loteamento, loteamento de acesso controlado, condomínio de lotes e desmembramento deverão ser tornadas públicas por meio da divulgação de suas localizações e áreas pelos seguintes meios:

I - Publicação em diário oficial ou forma análoga conforme lei municipal; e

II - Informação no Conselho da Cidade.

§ 5º. Os projetos de loteamento e desmembramento, além do disposto nesta lei e demais leis municipais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos na Lei Federal n. 6.766, de 1979, no Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art 78. O Executivo pode determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou da edificação subutilizada ou não utilizada, observadas diretrizes da política urbana das diferentes porções do território municipal, visando o cumprimento da função social da propriedade.

Art 79. A aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 78 desta Lei é válida e destinada às áreas urbanas do Município conforme disposto e identificado no §2º do art. 11 e no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os instrumentos não serão aplicados em áreas nas quais:

- I - Não haja definição de coeficiente mínimo de aproveitamento;
- II - Haja impossibilidade técnica para implantação de infraestrutura urbana e viária básica necessária para ocupação;
- III - Haja restrição à ocupação devido a condicionantes ambientais;
- IV - A destinação é para habitação de interesse social.

§ 2º. Áreas identificadas pelo Município como áreas vazias ou aquelas inseridas na ZDE-TRANS que forem convertidas em urbanas, são prioritárias para aplicação dos instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.

Art 80. Para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 78 desta Lei e em atendimento ao inciso I do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, considera-se:

- I - Imóvel subutilizado: aquele cujo potencial construtivo praticado seja inferior ao coeficiente mínimo multiplicado pela área do terreno;
- II - Imóvel não utilizado:
 - a) Gleba não parcelada acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
 - b) Lote não edificado;
 - c) Imóvel edificado sem uso comprovado há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se considera subutilizado o imóvel com uso não-residencial ou com uso residencial associado com outros usos cuja área não edificável seja essencial à execução da atividade.

Art 81. Os imóveis identificados na situação de subutilizado ou não-utilizado serão notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Contra o ato administrativo que declarar o imóvel não utilizado ou subutilizado, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Art 82. Os prazos para o cumprimento da obrigação por parte do proprietário são:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art 83. Descumpridas as obrigações, os prazos e as etapas para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel o Executivo procederá, para fins de cumprimento da função social da propriedade conforme o §4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988, à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU - progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As alíquotas a serem aplicadas no prazo de 5 (cinco) anos são, respectivamente:

I - Primeiro ano: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

II - Segundo ano: 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

III - Terceiro ano: 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

IV - Quarto ano: 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;

V - Quinto ano: 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º. As alíquotas definidas no §1º deste artigo substituem, para os imóveis que se caracterizarem conforme o art. 80 desta Lei, a alíquota prevista entre os arts. 14 a 21 da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 1998, do Município de Caeté – Código Tributário Municipal – ou dispositivo legal que o vier suceder.

Art 84. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previstos sem que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar seja atendida, o Executivo poderá, alternativamente:

I - Manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

II - Proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o disposto na legislação federal.

Art 85. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo, conforme previsto no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 86. Os recursos auferidos pela aplicação do IPTU progressivo no tempo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

Art 87. O Poder Público Municipal deverá ao prazo de vigência desta Lei promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração de mapeamento das áreas vazias e subutilizadas destinadas a aplicação dos instrumentos previstos nesta Seção;

II - Promulgação, via lei específica, de alterações na regulamentação do instrumento de modo a torná-lo mais adequado à realidade municipal.

SEÇÃO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art 88. O Direito de Preempção confere ao Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares com a finalidade de cumprir os objetivos do Plano Diretor.

§ 1º. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Executivo necessitar de áreas para:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - Regularização fundiária;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Lei específica para aplicação desse instrumento de política urbana indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção e fixará prazo de

vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência

§ 3º. O Poder Executivo terá prazo de 2 (dois) anos para elaborar lei específica referida no §2º deste artigo para a aplicação deste instrumento.

Art 89. Os procedimentos para aplicação do Direito de Preempção estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 90. A Outorga Onerosa do Direito de construir (OODC) é o instrumento de política urbana que permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida do proprietário ao Município.

§ 1º. A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pela multiplicação de sua área pelo respectivo coeficiente de aproveitamento básico, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, segundo as determinações do zoneamento no qual o terreno se localiza.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir constitui-se em contrapartida financeira que concede o direito de construir no terreno acima de seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º. Toda área na qual exista diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo é passível de outorga onerosa do direito de construir.

Art 91. O valor do metro quadrado para cálculo do valor final da contrapartida terá como base de cálculo a Planta de Valores utilizada para cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

§ 1º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir do qual se possa determinar o valor da área a partir do ITBI, deverá ser usado o valor utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir dos quais se possa determinar o valor da área para a cobrança do IPTU, a concessão da outorga ficará condicionada a estudo do valor do imóvel conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-2, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder.

Art 92. Poderão ser isentos da contrapartida financeira empreendimentos que se enquadrem nas seguintes categoriais:

- I - Habitação de interesse social;
- II - De uso institucional coletivo;
- III - Preservação ambiental;
- IV - Produção cultural municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo, assim como a deliberação sobre casos omissos, é condicionada à deliberação do Conselho da Cidade.

Art 93. Os recursos arrecadados através da aplicação da OODC serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

Art 94. O cálculo da contrapartida será realizado segundo a fórmula: $Cp = F \times [Vt \times (CAu - CAB) \times Tt]$, na qual:

- I - Cp é o valor monetário da contrapartida;
- II - F é o fator de correção a ser aplicado;
- III - Vt é o valor do metro quadrado do terreno sobre o qual incide o instrumento;
- IV - CAB é o Coeficiente de Aproveitamento Básico definido pela zona em que se situa;
- V - CAu é o Coeficiente de Aproveitamento Utilizado (diferencial adquirido) que não pode ultrapassar o Coeficiente Máximo determinado para o zoneamento;
- VI - Tt é o tamanho do terreno em metros quadrados.

Parágrafo único. O fator de correção será igual a:

- I - 0,6, na primeira cobrança de outorga e no prazo de um ano após a primeira cobrança de outorga;
- II - 0,75, do segundo ao terceiro ano após a cobrança da primeira outorga;
- III - 0,85, do terceiro ao quarto ano após a cobrança da primeira outorga;
- IV - 1,00, a partir do quarto ano após a cobrança da primeira outorga.

Art 95. A contrapartida paga será apenas de ordem financeira não sendo possível o pagamento a partir do financiamento de obras de infraestrutura.

Art 96. O Poder Público Municipal deverá, no prazo de vigência dessa Lei, promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

- I - Elaboração, caso não tenha, de planta dos valores imobiliários no Município baseados em pesquisa de mercado, valores base para cálculo do ITBI e valores base para cálculo do IPTU;

II - Desenvolvimento de metodologia de acompanhamento da dinâmica imobiliária no Município.

§1º. A OODC deverá ser regulamentada por meio de lei específica no prazo de 2 (dois) após o início de vigência desta Lei.

§2º. Enquanto a OODC não é regulamentada conforme do §1º deste artigo, poderá ser aplicada pelo Poder Público Municipal, conforme as regras previstas nesta Lei entre os arts. 90 a 96.

SEÇÃO IV – DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art 97. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) é instrumento de política urbana que consiste na contrapartida a ser prestada pelo beneficiário de alteração do uso do solo rural para o solo urbano, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§1º. A contrapartida prevista no caput deste artigo consiste em obrigação pecuniária estabelecida nos termos desta Lei e devida ao Poder Público Municipal.

§2º. O pagamento da OOAU é condição essencial para o parcelamento do solo em áreas sobre a qual ocorreu a alteração de uso do solo, sendo vedado qualquer parcelamento do solo em caso de não pagamento da contrapartida exigida e calculada nos termos desta Lei.

Art 98. O valor da contrapartida financeira tomará como base de cálculo o diferencial de valorização imobiliária da área multiplicado pela área da alteração, a partir da seguinte fórmula de cálculo: $Cp = (Vtu - Vtr) \times Tt$, na qual:

I - Cp é o valor monetário da contrapartida;

II - Vtu é o valor estimado do metro quadrado da terra urbana;

III - Vtr é o valor do metro quadrado da terra rural;

IV - Tt é tamanho do terreno em metros quadrados.

§ 1º. O valor estimado do metro quadrado da terra urbana (Vtu) será calculado a partir do valor do metro quadrado da terra rural multiplicado pelo fator de valorização igual a 4 (quatro).

§ 2º. A cobrança da contrapartida financeira se dará logo após a aprovação da alteração do uso da área requisitada, conforme previsto no art. 49 desta Lei.

§ 3º. O valor da terra rural (Vtr) é definido de acordo com o inciso IX do art. 50 desta Lei.

Art 99. Após concluído o processo de alteração de uso disposto entre os arts. 47 a 64 com a devida aprovação de Lei Municipal, o órgão municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias gerará o título referente à contrapartida para pagamento do beneficiário.

§ 1º. O valor monetário da contrapartida será atualizado conforme atualização monetária ao momento no qual se dará a cobrança.

§ 2º. Para a correção monetária prevista no §1º deste artigo, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 3º. A contrapartida terá vencimento em 30 (trinta) dias após sua emissão.

Art 100. O não pagamento da OOAU enseja em:

I - Cobrança de multa crescente ao tempo de atraso em similaridade do art. 36 Lei Municipal nº 2090, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, ou o que a vier suceder;

II - Inscrição do beneficiário em dívida ativa do Município.

Art 101. A OOAU poderá ser transferida para terceiro, desde que autorizado pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 102. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento de política urbana pelo qual o Executivo autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir previsto nesta Lei relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, nos termos do Plano Diretor do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A autorização prevista no caput deste artigo será formalizada por meio de certidão.

§ 2º. A autorização prevista no caput deste artigo será outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que comprovará essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

§ 3º. A fim de viabilizar a implantação de programa habitacional de interesse social, de regularização fundiária ou de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o Município poderá promover a autorização prevista no caput deste artigo em favor do proprietário desapossado, cujo imóvel não preencha os requisitos para aquisição via usucapião, na forma disposta em regulamento.

Art 103. Somente são passíveis de geração de TDC os imóveis que sejam considerados necessários para:

- I - Atendimento ao interesse cultural;
- II - Atendimento ao interesse ambiental;
- III - Implantação de programa habitacional de interesse social, bem como para o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, na hipótese prevista no §3º do art. 126 desta Lei;
- IV - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art 104. Não podem originar transferência do direito de construir:

- I - Os imóveis não parcelados;
- II - Os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

§ 1º. A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural ou órgão de fiscalização estadual e federal responsável pelo tombamento.

§ 2º. A geração de TDC referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas de preservação do meio ambiente.

Art 105. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico e submetido à apreciação do Conselho da Cidade que deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do município bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.

Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis e receptoras de TDC também deverá ser definido cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.

SEÇÃO VI – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art 106. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores

privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º. A OUC pode ocorrer em qualquer área do Município e será aprovada por lei específica.

§ 2º. A OUC pode estabelecer:

I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, em construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º. A OUC pode prever a autorização da Transferência do Direito de Construir como contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

§ 4º. As contrapartidas previstas na operação urbana em função dos benefícios estabelecidos em sua lei específica não se confundem com as medidas mitigadoras ou compensatórias impostas aos empreendedores em decorrência de processos de licenciamento urbanístico ou ambiental.

§ 5º. As contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação podem ser exigidas, entre outras, das seguintes formas:

I - Monetária, na qual os pagamentos serão direcionados a fundo específico da operação;

II - Em obras, as quais serão escolhidas em função das necessidades públicas;

III - Em terreno dentro ou fora da área de operação.

Art 107. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 108. O projeto que antecede o projeto de lei específico que propuser a OUC deverá ser apresentado para apreciação do Conselho da Cidade, que terá a responsabilidade de tornar o documento público e submetê-lo à discussão ampla com sociedade civil, por meio de audiências públicas.

Art 109. Todos os demais elementos do processo de execução do instrumento da OUC seguem as diretrizes dadas pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO VII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art 110. O licenciamento de instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto urbanístico são sujeitos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - pelo Conselho da Cidade, bem como ao cumprimento das condicionantes estabelecidas a partir de sua análise.

§ 1º. O EIV deve considerar a interferência do empreendimento ou da intervenção urbanística na estrutura urbana, nas condições de funcionamento da infraestrutura e dos serviços urbanos, na paisagem, na ambiência e nas condições de vida da população residente em sua área de influência, abordando, no mínimo:

I - A delimitação da área de influência, entendida como vizinhança e com delimitação específica para cada tema a ser estudado;

II - O adensamento populacional;

III - Os equipamentos urbanos e comunitários;

IV - A oferta e a qualidade de espaços livres de uso público;

V - O uso e a ocupação do solo;

VI - A valorização imobiliária;

VII - A geração de tráfego e a demanda por transporte coletivo;

VIII - As condições de acessibilidade pelos modos de locomoção não motorizados;

IX - A ventilação e a iluminação;

X - A paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural;

XI - As percepções da população afetada pelo empreendimento proposto.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto §1º deste artigo, poderá, a critério do Conselho da Cidade, ser exigida a realização, pelo empreendedor, dos procedimentos a seguir, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos de gestão democrática:

I - Pesquisa de percepção ambiental, a ser desenvolvida em área de abrangência definida para avaliação de impacto do empreendimento;

II - Audiência pública, voltada para proporcionar espaço de manifestação da sociedade civil sobre o empreendimento, em especial da população afetada pelo mesmo.

§ 3º. O Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública Municipal, poderá exigir no processo de licenciamento adicionalmente que o EIV também contemple estudos ambientais contendo alguns ou todos os seguintes itens:

I - Caracterização ambiental da vizinhança considerando os aspectos biofísicos na área de influência;

II - Avaliação, dentre outros aspectos, das possíveis alterações na qualidade ambiental por:

- a) Supressão de cobertura vegetal;
- b) Afugentamento da fauna;
- c) Movimentação de terra;
- d) Poluição do solo;
- e) Poluição sonora;
- f) Poluição hídrica;
- g) Poluição atmosférica;
- h) Produção de resíduos sólidos.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

§ 4º. Os estudos previstos para elaboração do EIV deverão ser elaborados por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, ficando a cargo deste a implantação das medidas destinadas a minimizar ou compensar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos do empreendimento ou intervenção urbanística.

Art 111. O EIV deverá propor alternativas com o objetivo de majorar os efeitos positivos e conter as repercussões negativas dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas para a conformação de unidades de vizinhança qualificadas, a partir de princípios como:

I - Estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;

II - Definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser extintas;

III - Determinação de medidas intensificadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas na vizinhança;

IV - Orientação da implantação e das adaptações de empreendimentos ou intervenções, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

V - Incentivo à utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI - Fornecimento de subsídios aos processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbanístico;

VII - Estabelecimento de condições de implantação dos empreendimentos e funcionamento das atividades sob os princípios de prevenção e precaução de mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art 112. O EIV será submetido ao órgão municipal competente para a análise e emissão de parecer técnico, que o encaminhará para avaliação ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras é o órgão municipal competente para a análise e elaboração de parecer técnico previsto no caput deste artigo, conforme o item 3.7 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté.

Art 113. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar lei específica para regulamentar a aplicação do EIV com base nas diretrizes e regras definidas nesta Lei.

§ 1º. A Lei específica a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - As regras procedimentais para recebimento e encaminhamento, do EIV para avaliação do Conselho da Cidade, nos termos dispostos nesta Lei, assim como todos os órgãos responsáveis pela execução de todos os procedimentos;

II - Os empreendimentos que se submetem ao EIV;

III - Definir os critérios para delimitação da área de influência.

§ 2º. A elaboração da Lei específica a que se refere o caput deste artigo se dará pelo Poder Executivo Municipal, que deverá submeter à aprovação do Conselho da Cidade o Projeto de Lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. Para deliberar sobre o Projeto de Lei previsto neste artigo, o Conselho da Cidade poderá solicitar informações e assessoria técnica dos órgãos da administração pública direta e indireta pertinentes do Município e do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. O prazo para elaboração da Lei específica prevista no caput deste artigo será de um ano após a vigência desta Lei

Art 114. Sem prejuízo das exigências deste artigo, o procedimento do EIV deverá obedecer às seguintes regras:

I - Todos os documentos do EIV deverão ser entregues em 1 (uma) via física e 1 (uma) via em mídia digital;

II - O órgão competente para recebimento do EIV deverá dar máxima publicidade, por meio das ações:

a) Publicação em diário oficial da solicitação de licenciamento do empreendimento, contendo sua localização e área;

b) Disponibilização integral do EIV no sítio eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor, disposto entre os arts. 213 e 214 desta Lei.

SEÇÃO VIII – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art 115. O Município promoverá a regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017 apenas nas áreas delimitadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária (ZDE-REURB), conforme os arts. 31 e 32 desta Lei.

Parágrafo único. O Município deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017.

Art 116. O Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, 11 de julho de 2017, deverá adotar os seguintes critérios de caracterização para diferenciação e identificação da modalidade de Reurb a ser aplicada:

I - Considera-se Reurb-S as áreas ocupadas por população de baixa renda caracterizadas pela presença de irregularidade fundiária e ou urbanísticas, que apresentem urbanização incompleta e condições ambientais precárias, tais como assentamentos frágeis em áreas rurais, parcelamentos irregulares ocupados, conjuntos habitacionais de interesse social irregulares, entre outros.

II - Considera-se Reurb-E assentamentos que apresentam irregularidade fundiária e ou urbanística ocupado por populações que não sejam de baixa renda, tais como chacreamentos, loteamentos de acesso controlado, entre outros.

SEÇÃO IX – DO ALUGUEL SOCIAL

Art 117. O Aluguel Social é instrumento urbanístico e integra a Política Municipal de Habitação Social disposta entre os arts. 123 a 127 desta Lei.

Art 118. O proprietário de uma edificação ou lote vazio, subutilizado ou não-utilizado, poderá ser isentado do pagamento do IPTU e da aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação, por meio de sua disponibilização para:

I - Aluguel social;

II - Aluguel público: o imóvel é alugado ao Município ou ao Estado, por um valor inferior ao valor de mercado, para a instalação de equipamento público;

III - Comodato parcial: parte do imóvel é cedida ao Município ou ao Estado para a instalação de equipamento público, podendo a outra parte permanecer sem uso pelo tempo do comodato;

IV - Doação: o proprietário propõe uma doação à própria Prefeitura ou a uma organização de interesse social;

V - Cessão a particulares ou associações de moradores para os usos como:

- a) Equipamentos temporários de uso público;
- b) Agricultura urbana;
- c) Feiras;
- d) Campos de futebol ou quadras poliesportivas;
- e) Praças e parques urbanos de uso público;
- f) Locais de caminhada de uso público;
- g) Locais para festas públicas.

Parágrafo único: A apropriação deve ser acordada por intermédio de associação de moradores, que também poderá articular-se com a Prefeitura e outras entidades para mobilizar recursos.

Art 119. O proprietário de uma edificação vaga poderá disponibilizá-la para o aluguel social, isentando-a do pagamento do IPTU e evitando a aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação, durante o tempo em que estiverem alugadas.

§ 1º. A aceitação dos imóveis fica a cargo do órgão municipal competente, que pode transferir essa obrigação ao Conselho da Cidade.

§ 2º. A gestão dos empreendimentos de aluguel social pode ser realizada pelas próprias prefeituras ou, preferencialmente, por entidades como associações de vizinhança, movimentos populares organizados, cooperativas de inquilinos, universidades e afins.

§ 3º. O aluguel social deverá ser pago ao proprietário do imóvel uma única vez ao ano. Seu valor deverá ser inferior ao praticado pelo mercado e baseado no valor venal do imóvel, calculado conforme a Planta Genérica de Valores referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU).

§ 4º. O ônus do inquilino com aluguel nunca deve exceder 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal.

§ 5º. Os recursos para implementação do Aluguel Social poderão ser providos pelo Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 6º. Os contratos de aluguel social têm prazo mínimo de 12 meses. Findo esse prazo, o contrato pode ser renovado ou o proprietário pode requerer o imóvel para uso próprio. No caso de não renovação do contrato de aluguel, a entidade gestora deve procurar disponibilizar outro imóvel na mesma região para os inquilinos.

§ 7º. Imóveis disponibilizados para o aluguel social deverão ter área útil mínima de 30m² (trinta metros quadrados) e não ter limitação de área útil máxima, desde que sejam ocupados de modo a não exceder limite de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) por morador.

Art 120. Podem constituir entidades gestoras dos imóveis destinados ao Aluguel Social:

I - A Prefeitura;

II - Associações ou cooperativas;

III - Organizações de inquilinos ou grupos locais;

IV - Instituições de ensino, para moradia de estudantes, funcionários, professores;

V - Instituições de saúde, para moradia de pacientes em tratamento ambulatorial prolongado e suas famílias;

VI - Estabelecimentos prisionais para a moradia das famílias dos detentos.

Art 121. São obrigações das entidades gestoras do Aluguel Social:

I - Gestão e manutenção dos imóveis;

II - Seleção de inquilinos;

III - Elaboração dos contratos de aluguel.

Art 122. São obrigações do inquilino:

I - Pagar taxa de condomínio e transferir mensalmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social o valor do Aluguel Social estabelecido conforme a faixa de renda da família;

II - Zelar pelo imóvel e obedecer às regras gerais de seu uso, bem como as regras específicas do Aluguel Social.

TÍTULO III – DAS POLÍTICAS INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I – DO EIXO INTEGRADOR DA ACESSIBILIDADE

Art 123. O Eixo integrador da Acessibilidade integra políticas que têm em comum a ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e centralidades, considerando a inserção regional e local no Município e na RMBH, sendo necessário para isto as seguintes ações:

I - Desenvolver a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - Desenvolver a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

III - Promover a revisão periódica da Política Municipal de Saúde;

IV - Integrar as políticas públicas municipais com as políticas públicas propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art 124. Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a habitação que atende a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Art 125. Considera-se moradia digna e adequada aquela que atende aos critérios de:

I - Segurança da posse;

- II - Acesso a serviços, infraestrutura, oportunidades de emprego;
- III - Ônus financeiro não ameaçador ou comprometedor do exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;
- IV - Segurança física e estrutural, bem como proteção contra frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde;
- V - Acessibilidade face a necessidades especiais;
- VI - Localização em áreas ambientalmente saudáveis;
- VII - Adequação cultural.

Art 126. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I - Universalizar o acesso à moradia digna e adequada tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais;
- II - Buscar recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e estaduais, bem como a cooperação da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil para a garantia do acesso à moradia digna e adequada;
- III - Inibir a ocupação em áreas que possam trazer risco de vida e prejudicar o bem-estar das populações;
- IV - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos;
- V - Promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas em área localizada preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão;
- VI - Incrementar a oferta de serviços e infraestrutura urbanos nas áreas demarcadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana quando de interesse social (ZDE-REURB-s) tal como definido pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e em outras áreas ocupadas por população de baixa renda promovendo a regularização fundiária, urbanística, jurídica e ambiental, entre outras, inclusive das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;
- VII - Utilizar o estoque de lotes urbanizados ociosos e de edificações vagas, privados ou públicos, em áreas dotadas de infraestrutura, para uso habitacional e para outros usos de interesse social;

VIII - Garantir por meio de instrumentos urbanísticos estoque de áreas públicas (lotes e edificações) para a implementação de programas de HIS em áreas bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;

IX - Incrementar a oferta de HIS em áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura urbana;

X - Incentivar o uso misto associado à HIS e a diversidade de tipos arquitetônicos, evitando a construção de grandes áreas monofuncionais, homogêneas e segregadas;

XI - Implementar o Aluguel Social como opção de utilização de edificações vagas e, ao mesmo tempo, forma de ampliação da oferta de HIS, não somente em caráter emergencial ou para aqueles que estão “a espera da casa própria”, mas também em médio e longo prazo;

XII - Ampliar o acesso de grupos organizados a programas habitacionais e urbanísticos existentes incentivando processos de autogestão e a capacitação desses grupos por meio de assessorias técnicas;

XIII - Garantir assessoria técnica gratuita às famílias de baixa renda nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XIV - Estimular a formação e atuação de cooperativas de trabalho e produção na construção civil, com foco na obtenção de ganhos sociais, como a geração de trabalho e renda com autonomia dos trabalhadores e a valorização dos ofícios da construção;

XV - Priorizar as cooperativas nas licitações de obras públicas para programas habitacionais e programas de regularização urbanística;

XVI - Apoiar formas de organização da construção civil orientadas para a economia social, estimulando modalidades cooperativas e associativas para a geração autônoma de trabalho e renda;

XVII - Estimular a implementação de processos educacionais para a formação social e técnica de integrantes de cooperativas de produção no setor da construção civil incluindo a fabricação de componentes construtivos, a constituição e gestão das cooperativas em suas diversas modalidades e a gestão de obras civis e com ênfase em canteiros-escola;

XVIII - Aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XIX - Constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

XX - Revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda e demais aspectos desta Lei.

Art 127. Fica estabelecida como exigência para novos loteamentos, nos quais o somatório da área de lotes seja igual ou maior a 20.000m² (vinte e mil metros quadrados) o Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social, que consiste na reserva de áreas ou recursos para HIS.

§ 1º. O Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social é definido pelo zoneamento a partir da Área Líquida do Loteamento, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 2º. A Área Líquida do Loteamento corresponde ao total da área referente exclusivamente aos lotes, sendo excluída as áreas destinadas para uso público, comum e de circulação.

§ 3º. Para o cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste artigo, o empreendedor poderá:

I - Transferir de forma não onerosa ao município 10% (dez por cento) da área líquida de lotes no próprio empreendimento;

II - Depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano valor equivalente à 10% (dez por cento) da área líquida de lotes calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno;

III - Doar terrenos de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área líquida de lotes do empreendimento calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno, desde que apresente as seguintes características:

- a) Acesso completo à infraestrutura urbana;
- b) Declividade inferior a 30% (trinta por cento);
- c) Não localizados em Zonas de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB).

§ 4º. A exigência estabelecida no “caput” deste artigo não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos desta legislação.

Art 128. Cabe a Prefeitura o levantamento e monitoramento de unidades, edificações e lotes vazios, subutilizados ou não-utilizados, privados ou públicos.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art 129. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU – nos termos da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana – e da Lei Federal n. 13.146 de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art 130. A PMMU organiza-se em princípios, diretrizes e objetivos que se relacionam com os Programas Municipais criados por esta Lei.

Art 131. São princípios da PMMU:

- I - Universalidade do direito de acessar, se deslocar e usufruir a cidade;
- II - Reconhecimento do espaço público como bem comum;
- III - Sustentabilidade ambiental e socioeconômica dos deslocamentos urbanos e rurais;
- IV - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- V - Acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - Segurança nos deslocamentos para a promoção da saúde pública e garantia da vida;
- VII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e rural e na circulação urbana e rural;
- VIII - Gestão democrática e controle social do processo de planejamento e avaliação da PMMU;
- IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- X - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art 132. São diretrizes da PMMU:

- I - Promover a integração com as políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- II - Fomentar a integração com a política metropolitana de mobilidade urbana e demais políticas metropolitanas setoriais correlatas, assegurando melhores condições de acessibilidade e integração territorial metropolitana;
- III - Integrar a PMMU ao projeto de estruturação territorial Trama Verde e Azul;
- IV - Priorizar os pedestres e os modos de transporte ativo sobre os modos motorizados;
- V - Priorizar os modos de transporte público coletivos sobre os modos individuais motorizados;
- VI - Promover a integração física e tarifária entre os diversos modos e serviços de transporte urbano e rural;
- VII - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas do Município;
- VIII - Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IX - Fomentar pesquisas e iniciativas sociais relativas à sustentabilidade ambiental, equidade social e acessibilidade no trânsito e no transporte;

X - Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XI - Estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, como uma das formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XII - Desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

XIII - Criar medidas de desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;

XIV - Promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios das políticas municipal e federal de mobilidade urbana.

XV - Promover a integração com a política de estruturação urbana, a partir do princípio de Desenvolvimento Orientado ao Transporte;

XVI - Integrar-se às outras políticas setoriais do Município;

XVII - Promover a mitigação dos custos ambientais e a priorização de soluções relativas à mobilidade que não incluam a realização de obras viárias.

Art 133. São objetivos da PMMU:

I - Contribuir ativamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da inclusão social;

II - Promover acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - Proporcionar melhorias concretas na vida cotidiana da população a partir da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública, dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V - Promover conexões entre os elementos da Trama Verde e Azul, viabilizando percursos de mobilidade ativa;

VI - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VII - Promover o acesso amplo e democrático ao território municipal, priorizando os modos de transporte ativos e coletivos, de maneira inclusiva e sustentável;

VIII - Realizar a integração física e tarifária dos diversos modos de transporte;

IX - Promover a inclusão social e a promoção da equidade;

X - Viabilizar a construção, a partir de recursos próprios e captados, prioritariamente, dos trechos viários estabelecidos conforme o Anexo IV, desta Lei, executando os parâmetros previstos na classificação viária.

Art 134. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana a partir da Política Municipal de Mobilidade Urbana contida nesta Lei de forma compatível com as diretrizes da Trama Verde e Azul e os seguintes requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- I - Os serviços de transporte público coletivo;
- II - A circulação viária;
- III - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - Os polos geradores de viagens;
- VIII - As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º. Os requisitos dispostos pelos incisos I, IV, V, VI e X deste artigo estão presentes nesta Lei.

§ 3º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá considerar e se adequar à Política Integrada de Mobilidade Metropolitana disposta no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

SUB-SEÇÃO I – DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art 135. A classificação viária constitui na regulação, pelo poder público, dos atributos das vias públicas. Cabe ao município a atribuição das atividades predominantes da via, modos de transporte permitidos, relação com a estrutura urbana, geometria, velocidade máxima permitida e tipo de pavimentação, conforme disposto no anexo IV desta lei.

Art 136. Constituem categorias viárias do Município:

- I - Via pedonal;
- II - Via calma;
- III - Via local;
- IV - Via coletora;
- V - Via arterial;
- VI - Via expressa;
- VII - Via rural de integração;
- VIII - Via rural de preservação;
- IX - Via parque linear;
- X - Via pedonal-ciclística.

§ 1º. Além dos tipos de via supracitados, constitui categoria de organização viária a “Zona de Segurança Viária”, cujos atributos se sobrepõem à via em questão e estabelecem medidas extras de sinalização e diminuição da velocidade dos veículos motorizados, além da proteção dos modos ativos de transporte.

§ 2º. A classificação de vias de acordo com o atual mapa viário do município encontra-se no Anexo IV desta Lei.

§ 3º. A tipologia das vias, com suas principais características, encontra-se no Anexo IV, parte desta Lei.

§ 4º. A tipologia de classificação viária regulamentada é obrigatória para futuras vias e preferencial para vias atuais.

SUB-SEÇÃO II – DAS INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

Art 137. As intervenções viárias prioritárias serão executadas de acordo com os princípios PMMU, considerando os seguintes elementos mapeados no Anexo IV, parte a), desta Lei:

- I - Via Parque Linear proposta;
- II - Via pedonal-ciclística proposta;
- III - Via rural de integração proposta.

SUB-SEÇÃO III – DA POLÍTICA FERROVIÁRIA

Art 138. São objetivos da PMMU referente ao modo ferroviário:

- I - Readequar a malha ferroviária existente no Município, conforme as diretrizes da PMMU, em especial aquela cujo fiel depositário da faixa de domínio é o governo federal ;
- II - Priorizar a formação de consórcios intermunicipais para a readequação da malha ferroviária nos termos do inciso I deste artigo;
- III - É prioridade a readequação da estação ferroviária de Caeté;

SUB-SEÇÃO IV – DO MODO A PÉ

Art 139. São consideradas vias prioritárias para o deslocamento pelo modo a pé, além das calçadas:

- I - Via pedonal;
- II - Via calma;
- III - Via rural de preservação;
- IV - Via parque linear;
- V - Via pedonal-ciclística.

Art 140. Constituem objetivos da PMMU em relação ao deslocamento pelo modo a pé:

- I - Priorizar os pedestres de forma efetiva em todo o projeto viário a ser implementado, minimizando alongamentos de percurso de caminhada em detrimento da fluidez de veículos motorizados;
- II - Implantar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da via férrea e das rodovias, observando as condições de acessibilidade e segurança;
- III - Melhorar as condições de iluminação das vias e calçadas municipais, com o foco voltado para a segurança e acessibilidade do pedestre;
- IV - Definir diretrizes e parâmetros para acessibilidade de vias e calçadas, bem como para adequada sinalização vertical e horizontal, em todo território municipal;
- V - Elaborar plano técnico de implantação de rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear conforme o Anexo IV desta Lei.

Art 141. Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé:

I - Ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios para 100% (cem por cento);

II - Adequar conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no mínimo 70% (setenta por cento) das calçadas municipais.

SUB-SEÇÃO V – DO TRANSPORTE POR BICICLETA

Art 142. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao deslocamento por bicicleta:

I - Integrar o transporte por bicicleta aos demais modos de transporte, a partir de infraestrutura e políticas adequadas;

II - Realizar programas educativos voltados para ciclistas, motoristas e motoristas profissionais.

Art 143. Constituem ações da PMMU relativas à bicicleta:

I - A implantação de paraciclos em todos os edifícios de administração pública;

II - A elaboração de plano técnico para implantação da rede de vias pedonais-ciclistas e vias parque linear previstas no Anexo IV desta Lei.

Art 144. É meta relativa ao deslocamento por bicicleta, sua ampliação gradual na participação de viagens cotidianas para 7% (sete por cento).

SUB-SEÇÃO VI – DO TRANSPORTE COLETIVO CONVENCIONAL

Art 145. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte coletivo por ônibus:

I - Expandir o sistema de transporte coletivo por ônibus de modo a abranger os bairros do Município;

II - Garantir o atendimento em distintas faixas horárias, abrangendo madrugadas e finais de semana;

III - Garantir a operação nos padrões mínimos de qualidade (manutenção, limpeza, pontualidade, assiduidade) estabelecidos pela autoridade municipal.

Art 146. É meta relativa ao transporte coletivo por ônibus a ampliação da participação deste modo de transporte na matriz de viagens observada no município.

SUB-SEÇÃO VII – DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art 147. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte escolar:

- I - Ampliar o uso do transporte escolar;
- II - Estimular a utilização do transporte escolar público em preferência aos deslocamentos por transporte privado individual às escolas.

Art 148. São ações relativas ao transporte escolar:

- I - Estimular a adoção pelas escolas de soluções para o transporte escolar com compartilhamento de rotas;
- II - Estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de racionalizar os trajetos dos veículos de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;
- III - Estimular a carona solidária no trajeto casa-escola com a participação da escola.

SUB-SEÇÃO VIII – DO TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art 149. O transporte remunerado individual de passageiros poderá ocorrer sob a forma de:

- I - Táxi;
- II - Mototáxi;
- III - Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. Cabe ao Município a regulamentação e a concessão, por meio de processo licitatório de permissões, do transporte por táxi e mototáxi.

§ 2º. Cabe ao Município a regulamentação e fiscalização do previsto no inciso I, alínea c, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art 150. Constitui objetivo do Município em relação ao transporte individual de passageiros sua regulamentação coordenada com os outros modos de

transporte no sentido de não incentivar o aumento do número de veículos motorizados no sistema viário.

SUB-SEÇÃO IX – DO TRANSPORTE MOTORIZADO POR AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA

Art 151. Constitui objetivo da PMMU em relação ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento na proporção de viagens realizadas por este modo, no médio e longo prazo.

Art 152. São ações relativas ao transporte individual motorizado:

- I - Planejar e incentivar o compartilhamento de veículos e a redução do uso;
- II - Estabelecer política de estacionamento em vias públicas que busque reduzir e coibir o uso do modo individual motorizado, alinhada à política de estruturação territorial.

SUB-SEÇÃO X – DA LOGÍSTICA URBANA

Art 153. A política de logística urbana consiste na definição da operação e da regulamentação do transporte de cargas na infraestrutura viária e ferroviária do Município, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição de cargas no território municipal;

Art 154. A política de logística urbana contempla a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade da regulamentação, que proporá as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição de cargas, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e distribuição.

Art 155. Constituem objetivos da política de logística urbana:

- I - Racionalizar a distribuição de cargas com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos e na manutenção da infraestrutura viária;
- II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;
- III - Promover a racionalização das operações de logística urbana, atuando em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

Art 156. São ações da política de logística urbana:

- I - Desenvolver estudo sistemático da dinâmica logística do município;
- II - Estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas nas centralidades urbanas do município;
- III - Estimular a criação de centros de logística nas áreas de produção agroecológicas, alinhadas com as políticas de segurança alimentar;
- IV - Fomentar a entrega de mercadorias por modos ativos;
- V - Regulamentar as vagas de carga e descarga no Município;
- VI - Elaborar plano de restrição de circulação de veículos, conforme a necessidade de preservação ambiental e cultural.

SUB-SEÇÃO XI – DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art 157. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação à circulação e segurança:

- I - Assegurar acessibilidade adequada aos diversos territórios do Município;
- II - Diminuir a lógica centro-radial e estimular conexões perimetrais no território do Município;
- III - Contribuir para a diminuição da lógica centro-radial de circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando conexões perimetrais entre Municípios;
- IV - Diminuir o número de acidentes e vítimas no trânsito;
- V - Priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;

Art 158. Constituem ações da política de circulação e segurança:

- I - Instituir programa municipal de segurança no trânsito, visando zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado;
- II - Implementar intervenções físicas de sinalização e diminuição da velocidade na zona de segurança viária, estipulada conforme o Anexo IV desta Lei.

SUB-SEÇÃO XII – DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art 159. A política de preços é instrumento para a promoção das diretrizes estabelecidas pelo art. 130 desta Lei e visa a dar equidade e universalidade de acesso ao território municipal.

Art 160. A política de preços priorizará o transporte coletivo em detrimento do individual motorizado e os transportes ativos em detrimentos dos motorizados.

Art 161. A política de preço dos transportes públicos deverá estabelecer instrumentos que possibilitem a distinção entre a tarifa de remuneração da tarifa pública cobrada ao usuário, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art 162. O controle da receita tarifária do sistema de transporte público deverá ser, preferencialmente, realizado por meio de Câmara de Compensação Tarifária e controle público.

Parágrafo único: A Câmara de Compensação Tarifária é um instrumento orçamentário e fiscal, destinada a promover e gerenciar um sistema consolidado de compensações financeiras do serviço de transporte coletivo de passageiros municipal entre seus operadoras, com o propósito de reduzir o desequilíbrio de ordem econômico-financeira decorrente do regime de tarifa única e das diferenças de características operacionais em suas linhas.

Art 163. Os custos do transporte público e a eventual taxa de remuneração do concessionário deverão ser publicizados nos moldes da planilha GEIPOT e da planilha ANTP.

Art 164. Fica facultado ao Município o estabelecimento de cobrança de estacionamento nas vias públicas como instrumento de priorização do transporte público.

Art 165. A receita auferida pela cobrança de estacionamento deverá, necessariamente, ser utilizada em gastos de mobilidade urbana do Município.

SUB-SEÇÃO XIII – DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art 166. O Município deverá estabelecer índices de avaliação de desempenho do transporte público e da qualidade dos outros modos de transporte.

Art 167. Os índices de desempenho, taxa de motorização do Município, taxa de mortos em acidentes de trânsito e outros eventuais índices criados deverão ser amplamente publicados com periodicidade mínima semestral.

Art 168. O Município deverá divulgar amplamente, com periodicidade mínima semestral, a planilha de custos do transporte público e os impactos das gratuidades no sistema, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

SUB-SEÇÃO XIV – DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E METROPOLITANA

Art 169. Constituem objetivos relacionados à política de integração:

I - Incentivar a utilização do sistema de transporte coletivo municipal e de modos ativos de transporte por meio de sua integração aos demais modos;

II - Integrar o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.

Art 170. A integração do sistema de transporte municipal deverá prever:

I - A realização de consórcios intermunicipais para o provimento de transporte coletivo;

II - A simplificação do processo tarifário, com metas de bilhetagem eletrônica única, com opções de compra diária, semanal e mensal.

Art 171. O processo de implantação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser objeto de amplo debate conduzido pelo Conselho da Cidade, conforme previsto nesta Lei.

SEÇÃO III – DA REVISÃO PERIÓDICA DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art 172. Cabe ao poder executivo revisar a Política Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Orgânica do Município, a partir da inclusão das seguintes diretrizes:

I - Prestar ações e serviços assistenciais e preventivos de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;

II - Ampliar a descentralização da oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização e hierarquização dos mesmos;

III - Fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas, integrando a política de saúde com políticas de áreas afins como educação, saneamento, segurança pública, meio ambiente, assistência social;

IV - Fomentar a articulação da política de saúde com o projeto estruturante da Trama Verde e Azul, pela sua relação com a qualidade ambiental do Município, a segurança alimentar, a rede de mobilidade ativa e a prática de atividades físicas, de lazer e contemplativas;

V - Prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município, identificando-se os vazios assistenciais, as necessidades de investimento na infraestrutura dos serviços de saúde, as deficiências de recursos humanos, os problemas de organização e gestão; fortalecendo-se também a atenção primária à saúde.

VI - Promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces; bem como informações em geral sobre problemas de saúde;

VII - Fortalecer a capacidade de resposta a doenças emergentes e endemias;

VIII - Fortalecer a rede de atenção à urgência e emergência;

IX - Articular o acesso aos serviços de saúde com a rede de mobilidade urbana;

X - Garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XI - Criar consultas públicas à população do Município para avaliação e elaboração de políticas relacionadas aos serviços de saúde, possibilitando a participação popular para a definição da destinação dos recursos financeiros para a execução da Política Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II – DO EIXO INTEGRADOR DA SEGURIDADE

Art 173. O Eixo Integrador da Seguridade estabelece e orienta políticas para a segurança pública, gestão de riscos ambientais e mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, formação e qualificação profissional e apoio à produção em pequena escala considerando o Município e sua integração à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir das seguintes ações:

I - Integrar e colaborar com a Política Metropolitana de Segurança Pública;

II - Elaborar política para Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

III - Elaborar Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

IV - Elaborar política para Formação e Qualificação Profissional, de acordo com esta Lei.

Art 174. São diretrizes para a elaboração de política para a Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas:

I - Considerar às restrições de ocupação e demais regras de uso e ocupação do solo presentes nesta Lei;

II - Desenvolver as ações de competência municipal de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - Promover, dentre outras, ações de recuperação de áreas degradadas previstas nesta Lei;

IV - Estabelecer cooperação interinstitucional com órgãos estaduais para ampliar e melhorar a coleta de dados pertinentes ao controle da qualidade ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art 175. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica estabelece programas para o apoio às atividades rurais, apoio às atividades de abastecimento, a agricultura urbana, a promoção da qualidade de vida no meio rural, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades Rurais com o objetivo de apoiar a produção de alimentos e serviços da produção rural em bases agroecológicas para a ampliação e fomento da agroecologia no Município;

II - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento com o objetivo de fomentar atividades de abastecimento alimentício no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

III - Elaborar o Programa de Agricultura Urbana com o objetivo de fomentar práticas de agricultura urbana;

IV - Elaborar o Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural no intuito de promover melhoria na vida da população rural.

V - Elaborar o Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de diversificar as possibilidades de geração de emprego e renda no Município.

§ 1º. O Programa de Apoio às Atividades Rurais busca apoiar a produção de alimentos e outros gêneros em bases sustentáveis, tendo como perspectiva a agroecologia; visa ser desenvolvido em localidades onde se encontram unidades produtivas rurais ou urbanas, sendo preferenciais, as áreas de ZDE-TVA-AGROECO; tendo como diretrizes:

I - Estimular as cadeias produtivas locais e regionais com vistas a aumentar o emprego, a renda dos agricultores;

II - Promover a produção de alimentos adequados, saudáveis e a preços acessíveis, tendo em vista o fomento às práticas agroecológicas;

III - Preservar as áreas rurais, criando impedimento de uso e ocupação do solo que cause grandes impactos ao meio ambiente e incentivando a transição agroecológica das unidades produtivas;

IV - Criar incentivos para fomentar o uso agrícola no município, de base agroecológica, facilitando o acesso a serviços públicos no meio rural.

§ 2º. O Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento tem como objetivo fomentar atividades de abastecimento de bens alimentícios no município e na RMBH, promovendo a oferta de produtos de qualidade, com variedade e preços justos, fortalecendo canais de comercialização da produção local; o programa busca abranger todo o Município,, tendo como diretrizes:

I - Difundir e apoiar a implantação de equipamentos fixos de comércio varejista de produtos hortigranjeiros, operado por agentes privados e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

II - Criar canais de comercialização de produtos locais complementares aos circuitos tradicionais a fim de promover o aumento da renda e estabilidade financeira das agricultoras e agricultores;

III - Apoiar equipamentos volantes ou móveis de comércio de produtos hortigranjeiros, operados por produtores rurais e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

IV - Implantar e estimular equipamentos de referência dedicados à difusão de técnicas e outras informações sobre produção e comercialização no Município baseando-se nos princípios da agroecologia;

V - Promover protocolos comuns e cooperação técnica e operacional com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando fortalecer uma rede metropolitana;

VI - Apoiar a compra institucional de alimentos oriundos da agricultura familiar e/ou agricultura urbana do município, prioritariamente produtos agroecológicos e/ou de unidades produtivas em transição agroecológica;

VII - Fomentar espaços de articulação entre agricultura urbana e agricultura familiar;

VIII - Difundir e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local - agroecológica e/ou em transição agroecológica.

§ 3º. O Programa de Agricultura Urbana tem como objetivo fomentar práticas de agricultura urbana com aporte da Agroecologia, da Economia Popular Solidária e da Segurança Alimentar e Nutricional; visa ser preferencialmente implementado nos espaços não utilizados ou subutilizados das áreas urbanas e nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO, tendo como diretrizes:

- I - Fomentar a atividade agrícola de base agroecológica nas áreas urbanas;
- II - Fortalecer as práticas de agricultura familiar em áreas urbanas;
- III - Garantir assessoria técnica e organizativa para os produtores urbanos, envolvendo a qualificação e capacitação para agricultura urbana, agroecologia, comercialização e beneficiamento da produção;
- IV - Garantir acesso seguro ao solo urbano, acesso à água limpa e de baixo custo, acesso à biodiversidade e aos insumos agroecológicos;
- V - Criar e garantir linhas de crédito específicas para a agricultura urbana;
- VI - Estimular o cultivo, o extrativismo e a criação em áreas urbanas ociosas;
- VII - Articular a agricultura urbana a programas institucionais para o abastecimento alimentar de serviços públicos no município nas áreas de saúde, educação, entre outras;
- VIII - Estimular o aumento da oferta de alimentos para autoconsumo;
- IX - Fomentar o uso de materiais reutilizável e reciclável na organização da produção e reduzir o desperdício de alimentos e recursos locais;
- X - Resgatar e valorizar saberes populares e tradicionais articulando-os aos saberes científicos;
- XI - Divulgar à população projetos de agricultura urbana.

§ 4º. O Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural busca promover melhorias na organização da vida social, individual e coletiva da população rural municipal, buscando alcançar um desenvolvimento territorial socialmente justo e provedor de diversidade ambiental e cultural; o programa deverá ser implantado nas áreas rurais do Município, preferencialmente nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO; tendo as seguintes diretrizes:

- I - Capacitar e qualificar o agricultor para produção agrícola priorizando a técnicas agroecológicas;
- II - Garantir opções de lazer à população rural de todas as idades;
- III - Criar instrumentos que contribuam para fortalecer o papel da mulher na manutenção da agrobiodiversidade e do conhecimento associado à saúde da família;
- IV - Criar canais de participação da população rural no planejamento municipal;
- V - Estimular a participação da população rural na elaboração das políticas públicas municipais, garantindo espaço institucional nos Conselhos Municipais;
- VI - Fortalecer os serviços de saúde domiciliar nas áreas rurais;
- VII - Estabelecer ações específicas para as áreas rurais no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - Promover acesso ao solo sustentável e produtivo;

IX - Estimular a diversificação da produção agrícola a partir das práticas agroecológicas;

X - Apoiar a criação e fortalecimento de Associações Comunitárias e de Produtores;

XI - Estimular e promover a cooperação intersetorial e interfederativa para a realização de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e cultural das áreas rurais;

XII - Valorizar o produtor rural por prestação de serviços ambientais, criando formas de compensação econômica;

XIII - Proteger e valorizar as comunidades tradicionais e assentadas da Reforma Agrária.

§ 5º. O Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como diretrizes:

I - Regular e revisar as legislações municipais específicas para o estímulo de atividades produtivas em pequena escala em usos residenciais sob as formas empresariais do Empreendedor Individual, Microempresários e Cooperativas.

II - Facilitar por meio de regras simplificadas a participação de empreendedores individuais, microempresários e cooperativas de trabalho locais nas licitações promovidas pelo Município;

III - Estimular as redes de produção artesanal por meio do apoio técnico e promoção de eventos para a divulgação e comercialização desta produção;

IV - Disponibilizar assessoria técnica para a identificação e captação de recursos financeiros de origem pública ou privada para atividades rurais, culturais e turísticas aos pequenos produtores.

Art 176. São diretrizes para a elaboração de política de Formação e Qualificação Profissional:

I - Articular a demanda por formação e qualificação profissional à capacidade de oferta de serviços de aprendizado em geral e tecnológico, em particular, instalada no território;

II - Promover a difusão e a diversificação de ações que visem à formação e à qualificação profissional;

III - Promover o fortalecimento das capacidades e habilidades potenciais e latentes presentes no território;

IV - Promover oportunidades relacionadas ao primeiro emprego para jovens;

V - Promover oportunidades para grupos específicos de pessoas, organizadas por gênero, raça e faixas etárias.

CAPÍTULO III – DO EIXO INTEGRADOR DA SUSTENTABILIDADE

Art 177. O Eixo Integrador da Sustentabilidade estabelece políticas para o desenvolvimento produtivo sustentável, o desenvolvimento de territórios minerários, a proteção e recuperação dos recursos hídricos, o tratamento dos resíduos sólidos, o saneamento, a recuperação de áreas de interesse para a conservação ambiental, compensação e valoração de serviços ambientais, e sustenta-se nas seguintes políticas:

- I - Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- II - Política Municipal de Gestão Ambiental.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art 178. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Caeté é estabelecida a partir das seguintes diretrizes gerais:

- I - Desenvolvimento de centralidades urbanas;
- II - Desenvolvimento da agricultura familiar, da agricultura urbana e de práticas agroecológicas;
- III - Equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;
- IV - Minimização dos impactos das atividades econômicas sobre os demais usos estabelecidos no território;
- V - Incentivo à produção tecnológica e à inovação nos processos produtivos.
- VI - Fortalecimento da base tributária municipal através da aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos.

Art 179. São diretrizes metropolitanas regionais aplicáveis ao desenvolvimento socioeconômico de Caeté:

- I - Maximizar as conexões através do potencial logístico da BR-381;
- II - Ampliar as possibilidades de interação com municípios vizinhos, em especial Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Raposos, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara e Taquaraçu de Minas.

Art 180. São diretrizes locais de desenvolvimento socioeconômico de Caeté:

I - Equilibrar o desenvolvimento socioeconômico com as demandas relativas à produção de água, ligadas, sobretudo, às sub-bacias hidrográficas de Ribeiro Bonito, Juca Vieira, Caeté, Descoberto e Prata;

II - Melhorar as condições de produção no Distrito Industrial de Vila das Flores, pautadas no fornecimento de energia elétrica, sistema viário e instalação de estruturas produtivas no local;

III - Desenvolver estratégias de desenvolvimento turístico a partir de potenciais paisagísticos, naturais, ambientais e históricos presentes, sobretudo, no Santuário da Serra da Piedade e no entorno dos núcleos urbanos de Roças Novas, Antônio dos Santos, Rancho Novo, Morro Vermelho, Penedia e Sede;

IV - Minimizar os impactos decorrentes do fluxo de caminhões ligados à produção aurífera, baseado no transporte de minérios para as unidades de lixiviação situadas, sobretudo, na porção sudeste do município.

Art 181. São políticas e medidas de desenvolvimento socioeconômico de Caeté:

I - Desenvolver políticas de desenvolvimento socioeconômico ligadas à atividade turística, pautadas nas seguintes diretrizes:

- a) divulgação dos principais atributos naturais, culturais, artísticos e históricos do município;
- b) capacitação de mão de obra;
- c) instalação de estruturas complementares tais como espaços culturais, de lazer, alimentação e entretenimento;

II - Implementar, de forma articulada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Política Metropolitana Integrada de Centralidades em Rede, pautada nos seguintes objetivos locais:

- a) desenvolvimento do potencial logístico e turístico articulado ao núcleo urbano de Roças Novas;
- b) desenvolvimento do potencial agroecológico estabelecido no entorno do núcleo urbano de Antônio dos Santos;
- c) diversificação de dinâmicas sociais, econômicas, culturais e turísticas nos núcleos urbanos de Rancho Novo e Morro Vermelho;
- d) articular os aspectos acima identificados ao núcleo sede de Caeté, potencializando a ligação deste com núcleos urbanos situados em municípios vizinhos.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

Art 182. A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como finalidade assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida a todos os cidadãos, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

III - Desenvolver os Programas da Política Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único: São programas da Política Municipal de Gestão Ambiental:

I - Programa de Gestão de Áreas Protegidas;

II - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

III - Programa de Recuperação Ambiental.

Art 183. O Programa de Gestão de Áreas Protegidas tem com finalidade propor instrumentos e recursos a serem aplicados para a gestão territorial de Unidades de Conservação em âmbito municipal.

§ 1º. As áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) são prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, em acordo com as tipologias e usos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

§ 2º. Nas áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) localizadas dentro do perímetro urbano serão criadas estruturas de proteção ambiental que permitam a incorporação dessas áreas enquanto espaço de lazer e de convivência para a população, permitindo usos compatíveis com a preservação ambiental.

Art 184. O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) tem a finalidade de permitir a implantação de ações para manutenção dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção do solo.

Art 185. A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

- I - Manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II - Recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III - Recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;
- IV - Recomposição e implantação de corredores ecológicos;
- V - Conversão da agricultura familiar convencional para agricultura agroecológica;
- VI - Cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art 186. O Pagamento por Serviços Ambientais pode ser realizado nas áreas demarcadas como integrantes da Trama Verde e Azul, conforme o art. 65 desta Lei e de ZP-2, devendo ser implantado através de programas definidos pelo órgão ambiental municipal competente, entre os quais, os que contemplem:

- I - Remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;
- II - Remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;
- III - Outros programas instituídos pelo Poder Executivo em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em ZDE-TVA-FLUV na ZP-1 terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente Lei.

Art 187. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - Enquadramento e habilitação em programa específico definido pelo Conselho da Cidade;

II - Adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - Formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art 188. O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pelo órgão competente pela política municipal de meio ambiente e os resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho da Cidade.

Art 189. O Programa de Recuperação Ambiental tem a finalidade de permitir a implantação de ações para melhoria dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, por meio da restauração, recuperação e reabilitação ambiental em áreas degradadas ou perturbadas e consideradas de relevância ambiental, em especial aquelas relacionadas com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

Art 190. O Poder Público municipal poderá instituir programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente:

I - Preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

II - Proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - Implantação de sistemas agroecológicos;

IV - Recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - Recuperação de áreas degradadas;

VI - Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - Produção de mudas e sementes nativas.

Art 191. As ações de recuperação ambiental propostas pelo programa podem ser realizadas para as áreas integrantes à Trama Verde e Azul.

Parágrafo único. As ações permitidas e metodologias de intervenção propostas deverão ser definidas por meio de programas específicos desenvolvidos pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV – DO EIXO INTEGRADOR DA URBANIDADE

Art 192. O Eixo Integrador da Urbanidade compreende políticas que visam a democratização dos espaços públicos, a gestão da paisagem e valorização cultural, a gestão territorial da educação e da cultura, a promoção de atividades culturais e criativas e o financiamento da cultura, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - Desenvolver a Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos;

II - Desenvolver a Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural;

III - Desenvolver a Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura;

IV - Desenvolver a Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas;

V - Desenvolver a Política Municipal de Financiamento da Cultura.

Art 193. Para o desenvolvimento das políticas presentes neste artigo, o Município deverá instituir o Sistema Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, orientando-se pelas seguintes ações:

I - Criar a Secretaria Municipal de Cultura ou similar contendo atribuição para a gestão das políticas municipais da área da Cultura;

II - Criar o Conselho Municipal de Política Cultural, com a participação de representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais presentes no município, garantindo ao menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes à sociedade civil.

III - Criar o Fundo Municipal da Cultura, gerido pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

IV - Elaborar o Plano Municipal de Cultura seguindo os requisitos presentes no regulamento anexo à Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, ou outro que o vier a suceder.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente específica mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura previsto neste artigo deverá estabelecer o Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural, incluindo-o nos órgãos previstos nos incisos II e III.

§ 3º. O Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser responsável pelas políticas específicas relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural, fazendo parte do Plano Municipal de Cultura previsto no inciso IV deste artigo e dispondo, dentre outras, das seguintes ações:

I - Constituir como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, natural, arqueológica e paleontológica tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo municipal, entre os quais se incluem:

- a) As formas de expressão;
- b) Os modos de criar, fazer e viver;
- c) As criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d) Os conjuntos urbanos e arquitetônicos, os sítios de valor histórico e paisagístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- e) Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;
- f) As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- g) As águas perenes.

II - Elaboração de programa de educação patrimonial;

III - Suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura e o patrimônio cultural;

IV - Promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio artístico, cultural, histórico, natural, paisagístico, arqueológico e paleontológico, por meio de:

- a) Inventário;
- b) Registro;
- c) Tombamento;

- d) Vigilância;
- e) Desapropriação;
- f) Outras formas de acautelamento, proteção e preservação.

V - Realizar o diagnóstico, inventário, registro e tombamento de bens materiais, imateriais, naturais, arqueológicos, paleontológicos e dos saberes e ofícios identificados como de importância histórica para o Município, visando a construção de um cadastro único, de acordo com as determinações estaduais e federais de obtenção de recursos através do ICMS Patrimônio Cultural, bem como proceder sua atualização;

VI - Constituir um arquivo público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, fotografar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município;

VII - Emitir licença prévia especial para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno;

VIII - Considerar como manifestações culturais no município o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, os saberes e ofícios, entre outros;

IX - Adequar, sempre que possível, o uso dos imóveis com importância histórico-cultural à realização de atividades ligadas à produção da cultura no município;

X - Elaborar programa de comunicação visual para as edificações e conjuntos urbanos de importância histórico-cultural preservando suas características essenciais, preservando a paisagem e a ambiência local;

XI - Proteger a imagem urbana da cidade no sentido de permitir a leitura de linhas de visada dos conjuntos arquitetônicos, mantendo e estabelecendo o contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas;

XII - Compatibilizar as políticas culturais municipais com os usos, funções e diretrizes propostos para a composição da Trama Verde e Azul em escala local e metropolitana;

XIII - Elaborar programa de restauração e conservação de bens culturais protegidos;

XIV - Estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, Natural, Arqueológico e Paleontológico, das culturas tradicionais, populares, especialmente àquelas ligadas aos saberes e ofícios locais.

XV - Instituir normas de proteção do Patrimônio Cultural e penalidades a eventuais danos causados à sua integridade, promovendo a sua vigilância, articulando-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios;

XVI - Utilizar os critérios definidores das ZDE-TVA-CULT para a delimitação de novas áreas dedicadas ao fomento da cultura e patrimônio cultural, incluindo a sua proteção, de acordo com o Anexo V.

Art 194. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos:

I - Requalificar, ampliar e implantar espaços e equipamentos públicos no Município, favorecendo, respectivamente, a melhor circulação das pessoas e o atendimento descentralizado à população, orientados pelo projeto estruturante da Trama Verde e Azul, suas diretrizes e propostas;

II - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para financiamento das ações de implantação e requalificação dos espaços e sua manutenção;

III - Intensificar o uso dos espaços e equipamentos públicos por meio da promoção de eventos e manifestações culturais, oficinas, cursos, prática de esportes, atividades físicas e de lazer, entre outros;

IV - Criar um sistema de informações culturais georreferenciado, disponível no Espaço Plano Diretor, visando a:

- a) Garantir o uso efetivo dos espaços e equipamentos públicos;
- b) Divulgar eventos e atividades culturais, educativos e turísticos;
- c) Identificar artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;
- d) Auxiliar o planejamento público e a tomada de decisão da iniciativa privada;
- e) Ampliar a participação e o efetivo controle social.

V - Instalar mobiliário urbano com funções recreativas apropriadas às diversas faixas etárias, tais como bancos, equipamentos de ginástica, quadras, bancas de revistas, sanitários, bebedouros, lixeiras;

VI - Aumentar as larguras dos passeios e as áreas destinadas a pedestres, com a criação de áreas exclusivas para pedestres, rotas de acessibilidade e ciclovias em trajetos utilizados, conforme a Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista entre os arts. 128 a 170 desta Lei;

VII - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - Compatibilizar o planejamento para a mobilidade urbana no município com as exigências de proteção do patrimônio cultural, natural, arqueológico e paleontológico, através de desvios de tráfego, evitando possíveis impactos

causados a estes, por efeitos de carga e descarga, ruído, poluição, aspersão, impacto na paisagem, dentre outros possíveis;

IX - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural dispostos nos Anexos II e V desta Lei para a implementação de ações de requalificação, ampliação ou criação de espaços públicos no Município;

X - Estabelecer parcerias com os atores institucionais responsáveis por cada local e atividade cultural desenvolvida, definindo responsabilidades por sua requalificação e por sua manutenção;

XI - Manutenção permanente das possibilidades de inclusão de novos espaços culturais, através de parcerias com atores diversos, tais como associações de moradores, coletivos artísticos, grupos sociais, dentre outros, ampliando a cobertura no território municipal.

XII - Promover investimentos nos acervos da biblioteca municipal, com ofertas diferenciadas de livros, revistas, jornais, periódicos, vídeos, discos e outras formas de disponibilização de conteúdo cultural aos usuários;

XIII - Promover a capacitação dos profissionais da biblioteca municipal para operação, atendimento ao público e operação dos bancos de dados.

Art 195. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural:

I - Contribuir para a proteção do patrimônio paisagístico do Município;

II - Dinamizar o potencial de uso público do patrimônio cultural e natural do Município;

III - Valorizar e fortalecer as manifestações culturais do Município e da RMBH, em suas diversas expressões;

IV - Implementar o Programa de Conformação dos Complexos Ambientais Culturais proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH no Município, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural conforme os Anexos II e V desta Lei;

V - Estudar e caracterizar os Complexos Ambientais Culturais do Município, previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, bem como propor diretrizes de planejamento e gestão para os territórios em questão;

VI - Implementar o Programa de Promoção de Rotas Turísticas no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural de forma a conectá-los entre si e aos outros elementos da Trama Verde e Azul, conforme os Anexos II e V desta Lei;

VII - Implementar o Programa de Valorização e promoção da Diversidade Cultural no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural, conforme os Anexos II e V desta Lei;

VIII - Fortalecer as iniciativas de lazer e turismo;

IX - Contribuir para o reconhecimento e proteção das expressões culturais relacionadas aos modos de vida do campo e tradicionais presentes no Município e na RMBH;

X - Viabilizar a Educação Patrimonial e Paisagística;

XI - Valorizar e incremento das expressões culturais urbanas através da realização de atividades de estímulo à produção cultural e à diversidade e do fortalecimento à autonomia dos grupos ou entidades culturais;

XII - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural em sua diversidade, estimulando o surgimento de novos artistas e grupos culturais;

XIII - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural para a promoção da política prevista neste artigo.

Art 196. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura:

I - Intensificar políticas compartilhadas de educação, envolvendo redes de proteção à infância e adolescência, políticas de cultura, esporte e lazer e geração de renda;

II - Promover a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para o atendimento de demandas por vagas escolares, transporte escolar, formação docente e programas destinados para a diversidade cultural e social, com base na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;

III - Potencializar a integração e o uso dos equipamentos escolares disponíveis no território municipal;

IV - Estimular o desenvolvimento das modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo e educação quilombola no Município;

V - Ampliar o atendimento da educação infantil constituindo novas tipologias de atendimento para a idade de zero a três anos e intensificação do acesso escolar no caso de quatro a seis anos;

VI - Combate a defasagem idade-série no atendimento à educação básica;

VII - Promover a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de atividades articuladas a projetos de educação ambiental, esportes, cultura e lazer, utilizando especialmente os espaços e equipamentos públicos existentes para dinamizar as relações sociais no Município.

VIII - Apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, difundindo a história cultural da cidade na educação fundamental como forma de manutenção e valorização da identidade

cultural local, amparando, principalmente as manifestações culturais tradicionais e em risco de extinção.

Art 197. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas:

I - Construir e recuperar equipamentos públicos destinados às artes, à produção criativa e de conhecimento;

II - Capacitar gestores culturais e produtores criativos;

III - Viabilizar a produção e distribuição da produção criativa no Município;

IV - Viabilizar a implantação da infraestrutura necessária e equipamentos relacionados às diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul. Fomentar o uso pela população, promovendo atividades e divulgando as diversas possibilidades de uso.

V - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos II e V desta Lei, o Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas – do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VI - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos II e V desta Lei, o Programa de estímulo à economia Criativa do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VII - Estabelecer parcerias com Prefeituras, Sebrae, ONG's, Ministérios da Cultura e do Turismo para a concepção de promoção de atividades criativas;

VIII - Elaboração de estudos complementares, identificando circuitos de produção com ênfase na produção de artesanato e outros produtos de base criativa no Município;

IX - Promoção de residências artísticas através da elaboração e envio de projetos para obtenção de financiamento, editais, leis de incentivo, dentre outros.

Art 198. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Financiamento da Cultura:

I - Desenvolver as ações previstas no art. 192 desta Lei para aproveitar os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e da repartição do ICMS, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 do Estado de Minas Gerais;

II - Organizar a estrutura institucional para o financiamento de projetos estruturantes;

III - Estimular a produção e formação de público em atividades criativas;

IV - Desenvolver pesquisas, diagnósticos e critérios para a aplicação de recursos em políticas públicas de cultura.

V - Elaborar programa de fortalecimento institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

TÍTULO IV – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art 199. A gestão democrática da cidade, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – se dará pelos seguintes instrumentos:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados do Município;
- III - Comitê Participativo de Interesse Local;
- IV - Espaço Plano Diretor;
- V - Debates, audiências públicas e consultas públicas;
- VI - Projetos de Lei de Iniciativa Popular
- VII - Instrumentos de Gestão Financeira

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Financeira correspondem aos Fundos Públicos autorizados ou criados nesta Lei e outros instrumentos tributários e financeiros disponíveis para o Município previstos em outras legislações do Município, do Estado de Minas Gerais ou da União.

CAPÍTULO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art 200. A Conferência Municipal da Cidade de Caeté é instância de participação e deliberação popular.

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade de Caeté deverá observar o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

§ 2º. A Conferência Municipal da Cidade será organizada pela Comissão Preparatória Municipal, cuja composição e atribuições deverão respeitar as resoluções do Conselho das Cidades e do Ministério das Cidades.

§ 3º. Caberá à Conferência Municipal da Cidade:

- I - Avaliar e propor diretrizes para as políticas territoriais derivadas desta Lei;
 - II - Sugerir propostas de alterações desta Lei e da legislação complementar urbanística e ambiental a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
 - III - Discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para as políticas públicas no Município;
 - IV - Eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade.
- § 4º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DA CIDADE

Art 201. O Conselho da Cidade é órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade avaliar, propor e deliberar sobre a formulação e implementação das políticas e regras previstas nesta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar suas execuções, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 1º. O Conselho da Cidade será composto por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, organizados por segmentos com direito a voz e voto, da seguinte forma:

- I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal assim distribuídos:
 - a) 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:
 - 1) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política urbana e habitacional;
 - 2) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela aprovação de loteamentos;
 - 3) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política ambiental;
 - 4) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política agrária.
 - b) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 1 (um) representante do setor empresarial;
 - b) 1 (um) representante de entidades profissionais ou entidades acadêmicas e de pesquisa;

c) 2 (dois) representantes de entidades ou movimentos sociais ligados às questões habitacionais, entre elas a regularização fundiária, conforme estabelecido pelo art. 12, inciso II da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

d) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões ambientais;

e) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões de mobilidade urbana;

f) 1 (um) representante de outras entidades ou movimentos sociais presentes no Município.

§ 2º. Terão assento com direito a voz no Conselho da Cidade 2 (dois) representantes da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou órgão estadual com atuação metropolitana que porventura o vier suceder.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos na Conferência Municipal da Cidade, ou, excepcionalmente, em audiência pública específica.

§ 4º. Qualquer cidadão com título de eleitor poderá votar nos representantes da sociedade civil.

§ 5º. Os representantes do Poder Público serão indicados discricionariamente, desde que atendidos os requisitos desta Lei, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil tomarão posse por meio de publicação de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.

§ 7º. O mandato dos integrantes do Conselho da Cidade é de 3 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art 202. O Conselho da Cidade reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho da Cidade poderão ser acompanhadas por qualquer cidadão e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor no prazo de 15 (quinze) dias após sua realização.

§ 2º. As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Art 203. Compete ao Conselho da Cidade, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de alteração desta Lei;

II - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de projetos de lei de interesse urbanístico, ambiental, habitacional ou de regulamentações desta Lei;

III - Debater, avaliar e deliberar sobre as proposições realizadas pelos Comitês Participativos de Interesse Local, previstos entre os arts. 205 a 211 desta Lei;

IV - Debater e elaborar propostas para a implementação das Políticas Intersetoriais dos Eixos Integradores da Acessibilidade, Seguridade, Sustentabilidade e Urbanidade;

V - Debater e elaborar propostas para a implementação da Trama Verde e Azul no Município;

VI - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de cobrança de contribuição de melhoria para finalidade específica, conforme o Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e os §1º do art. 161 da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

VII - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de convênios ou consórcios públicos entre entes federativos da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a promoção de planos setoriais, políticas e serviços públicos conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.085, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;

VIII - Avaliar, solicitar e propor cooperação técnica interfederativa entre órgãos da administração pública direta ou indireta;

IX - Fixar os critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social previstas no art. 125 desta Lei e a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

X - Promover audiências públicas para informar, discutir e deliberar com a sociedade as formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

XI - Debater e elaborar propostas para a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista entre os arts. 128 a 170 desta Lei;

XII - Apresentar e debater o Relatório Anual de Mobilidade previsto no art. 167 desta Lei;

XIII - Debater e propor a criação de unidade de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - Debater, propor e deliberar sobre a elaboração de estudos técnicos necessários e a aprovação de unidade de conservação municipal;

XV - Debater e deliberar sobre a aprovação de licenciamento urbanístico oriundo de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimento de impacto conforme o estabelecido entre os arts. 110 a 114 desta Lei;

XVI - Avaliar e deliberar sobre a viabilidade e interesse de empreendimentos de impacto com licenciamento em trâmite no âmbito estadual ou federal, de acordo com o §1º, art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XVII - Debater, avaliar e deliberar sobre processos de alteração de perímetro urbano conforme os arts. 47 a 64 desta Lei;

XVIII - Debater e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nos Fundos Públicos previstos nesta Lei;

XIX - Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por meio das seguintes ações:

- a) Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- b) Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- c) Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- d) Deliberar sobre as contas do FHIS;
- e) Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência.

XX - Organizar assessorado por órgão municipal competente, a Conferência Municipal da Cidade;

XXI - Organizar audiências públicas do interesse da população sobre questões que envolvem este Plano;

XXII - Receber e avaliar denúncias da população referente ao descumprimento desta Lei e demais legislações urbanísticas e ambientais do Município para encaminhá-las às autoridades coatoras competentes;

XXIII - Elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno.

§ 1º. A cobrança de contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade será assessorada e executada pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Caeté, órgão competente conforme o item 3.3 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, e deverá atender todos os requisitos da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

§ 2º. A contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade conforme o inciso VI deste artigo integrará os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade estabelecido entre os arts. 217 a 219 desta Lei.

§ 3º. Para cumprir suas funções, o Conselho da Cidade receberá o apoio técnico e institucional dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme suas necessidades.

Art 204. O suporte técnico e administrativo necessário ao Conselho da Cidade previsto no §3º do art. 203 desta Lei deverá ser prestado por órgão municipal da Administração Direta, responsável, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - Publicar as pautas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

II - Redigir e publicar as atas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

III - Instruir os processos que serão discutidos pelo Conselho da Cidade, realizando, dentre outros, os seguintes andamentos necessários nos termos desta Lei:

- a) Solicitar de opiniões e assessorias técnicas para pareceres;
- b) Encaminhar de processos para outros órgãos da administração ou para a Câmara Municipal;
- c) Arquivar processos;
- d) Organizar e encaminhar todas as informações dos processos e demais questões analisadas pelo Conselho da Cidade aos conselheiros;
- e) Receber e distribuir solicitações e informações dos conselheiros ao Conselho da Cidade e demais órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;
- f) Realização das atividades burocráticas para a realização de audiências públicas, da Conferência Municipal da Cidade e demais reuniões do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A competência para desenvolvimento das atribuições dispostas neste artigo é, exceto em caso de substituição pelo meio legal adequado, da Secretaria de Municipal de Obras, conforme item 3.7 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté.

Art 205. O Conselho da Cidade tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e cumprir as atividades dispostas no art. 203 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente do Conselho da Cidade, decidir ou dar os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO IV – DO COMITÊ PARTICIPATIVO DE INTERESSE LOCAL

Art 206. O Comitê Participativo de Interesse Local (CPIL) é o instrumento de participação na gestão democrática e de cidadania no Município, com finalidade de analisar, avaliar e propor temas de interesse comum para o planejamento municipal e o desenvolvimento de políticas públicas presentes nesta Lei.

Art 207. O CPIL é constituído por vontade popular a partir do cumprimento dos requisitos formais previstos neste artigo.

§ 1º. Para a criação do CPIL os interessados deverão apresentar ao Conselho da Cidade documento contendo:

I - A justificativa para sua criação definida pelo tema e demanda que os interessados pretendem discutir;

II - Lista de identificação de todos requerentes contendo o nome, documento de identidade, identificação eleitoral e suas assinaturas.

§ 2º. São necessários no mínimo 50 (cinquenta) eleitores para requererem a criação do CPIL.

§ 3º. O Conselho da Cidade, assessorado pelo suporte técnico previsto no art. 204 desta Lei, apenas conferirá, no documento entregue, a presença dos itens dispostos no §1º deste artigo.

§ 4º. A presença de todos os requisitos previstos no §1º deste artigo é o bastante para a legitimação do CPIL.

§ 5º. O Conselho da Cidade encaminhará por meio do órgão técnico de suporte previsto no art. 204 desta Lei, a criação do CPIL ao Poder Executivo que deverá dar publicidade ao ato por meio de publicação em órgão oficial, no sítio eletrônico do Município e no Espaço Plano Diretor.

Art 208. Por meio de ofício o CPIL poderá solicitar qualquer informação que seja necessária para seu objetivo à administração pública municipal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para responder o requerimento.

Art 209. As proposições elaboradas pelo CPIL serão apreciadas pelo Conselho da Cidade, conforme o inciso III do art. 203, em caráter privilegiado, sendo obrigatoriamente deliberadas na primeira reunião do Conselho da Cidade após seu recebimento.

Art 210. O CPIL poderá se reunir livremente no Espaço Plano Diretor.

Art 211. A participação no CPIL tem caráter voluntário e não gera qualquer vínculo com o Poder Público Municipal.

Art 212. O CPIL será extinto:

I - Dois anos após sua criação;

II - Por meio de ofício enviado ao Prefeito contendo a assinatura da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V – DO ESPAÇO PLANO DIRETOR

Art 213. O Espaço Plano Diretor constitui o lugar preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município, sendo considerado Lugar de Urbanidade Metropolitana (LUME), integrando-se ao Programa Metropolitano de Lugares de Urbanidades Metropolitanas (LUMES) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único. A manutenção das instalações do Espaço Plano Diretor é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Caeté.

Art 214. São atribuições do Espaço Plano Diretor:

I - Disponibilizar publicamente a qualquer cidadão interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;

II - Disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas nesta Lei e demais legislações do Município;

IV - Disponibilizar espaço para reuniões dos munícipes, especialmente para os integrantes do CPIL, sobre assuntos relacionados a esta Lei.

V - Disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. O local e horário de funcionamento do Espaço Plano Diretor será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Enquanto o Decreto Municipal previsto no §1º deste artigo não for publicado, o Espaço Plano Diretor permanecerá em seu atual endereço e horário de atendimento, conforme sua criação para o acompanhamento do desenvolvimento deste Plano Diretor.

CAPÍTULO VI – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art 215. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. A audiência pública deverá ser convocada com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias a sua realização, sendo amplamente divulgada por meio de:

- I - Publicação em diário oficial;
- II - Publicação em endereços eletrônicos;
- III - Inserções em rádios.

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter:

- I - Local, data e horário de sua realização;
- II - Tema e objetivo;
- III - Informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se refere o §3º deste artigo.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 5º. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 6º. O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO VII – DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art 216. Alterações desta Lei poderão ser realizadas por meio de projetos de lei de iniciativa popular conforme os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Caeté.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

Art 217. Os instrumentos de gestão financeira tem como objetivo prover recursos ao Município para a elaboração e execução das políticas públicas estabelecidas por esta Lei, sendo eles:

- I - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Fundo de Desenvolvimento Ambiental;
- IV - Instrumentos tributários.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Desenvolvimento Ambiental, são geridos pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO I – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

Art 218. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será constituído de recursos provenientes de:

- I - Receitas provenientes dos instrumentos de políticas urbanas previstos entre os arts. 77 a 121 desta Lei;
- II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas realizadas com base nesta Lei;
- V - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- IX - Retornos e resultados de suas aplicações;
- X - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 219. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta ligado à Secretaria Municipal da Fazenda nos termos item 3.3 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;
- II - Elaborar relatórios semestrais para o Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - Elaborar a prestação de contas anual para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 220. A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade é competência exclusiva do Conselho da Cidade, conforme suas atribuições dispostas no art. 202, desta Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade deverão ser aplicados com as seguintes finalidades:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade poderão ser destinados para obras públicas em convênios e consórcios intermunicipais, de acordo com os arts. 9º e 23 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole –, desde que relacionadas aos itens do §1º deste artigo e às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Complementar nº 88, de 2006 do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Cidade em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das

obras e intervenções de que trata o “caput” e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art 221. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – será constituído de recursos proveniente:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMHIS serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 222. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta ligado à Secretaria Municipal da Fazenda nos termos item 3.3 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;
- II - Elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - Elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 223. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 2º. Considera-se o Conselho-Gestor do FMHIS, o Conselho da Cidade criado por esta Lei.

§ 3º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 4º. Os recursos do FMHIS poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 5º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FHIS em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o “caput” e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

SEÇÃO III – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art 224. O Fundo de Desenvolvimento Ambiental será constituído de recursos provenientes de:

- I - Receitas provenientes por compensação ambiental;
- II - Receitas provenientes de serviços ambientais;
- III - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- IV - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- V - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

- VI - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- IX - Retornos e resultados de suas aplicações;
- X - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 225. O Fundo de Desenvolvimento Ambiental contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta ligado à Secretaria Municipal da Fazenda nos termos item 3.3 do Anexo I da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006, do Município de Caeté.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;
- II - Elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - Elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 226. A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental é competência exclusiva do Conselho da Cidade, que conforme suas atribuições dispostas no art. 202 deverá priorizar as seguintes destinações:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, nas áreas urbanas e rurais do Município, considerando as políticas associadas à Trama Verde e Azul;
- II - Recuperação de Áreas de Preservação Permanente;
- III - Estudos técnicos para a criação de unidades de conservação;
- IV - Elaboração de Plano de Manejo para unidades de conservação;
- V - Projetos de regularização fundiária de unidades de conservação;
- VI - Obras de infraestrutura relacionadas a saneamento e resíduos sólidos;
- VII - Pagamento por serviços ambientais;

VIII - Obras de infraestrutura viária para a viabilização exclusivamente de via parque-linear ou via pedonal-ciclística;

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental, desde que respeitadas as destinações previstas neste artigo, poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 2º. As áreas identificadas como pertencentes à Trama Verde e Azul, conforme o art. 65 desta Lei são prioritárias para o recebimento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Ambiental em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o “caput” e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

CAPÍTULO IX – DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I – DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

Art 227. O Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) previsto na Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal – deverá ser revisto para atender as aplicações dispostas nesta Lei, seguindo as diretrizes:

- I - Definir as áreas urbanas ou urbanizáveis sobre as quais incidem o IPTU;
- II - Elaborar e atualizar a Planta Genérica de Valores sobre as áreas nas quais ocorrerá a cobrança de IPTU, nos termos previstos entre os arts. 14 a 21 da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal;
- III - Prever alíquotas progressivas nos termos do §1º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988;
- IV - Prever alíquotas progressivas para o atendimento da função social da propriedade, conforme o estabelecido no art. 82 desta Lei;
- V - Prever a destinação de porcentagem do arrecadado para o Fundo de Desenvolvimento da Cidade.
- VI - Prever descontos progressivos, com intuito extrafiscal, para os imóveis que estiverem em áreas sobre as quais incidem zoneamento da Trama Verde e Azul, considerando a adoção, dentre outras, das seguintes ações pelos proprietários:

- a) Garantir o acesso público às áreas de preservação permanente associadas aos cursos d'águas delimitadas como ZP-1 ou ZDE-TVA-FLUV;
- b) Ampliar, a partir de 10% (dez por cento), a área permeável além do mínimo legal com a utilização de cobertura vegetal nativa ou produção agroecológica em área de ZP-1, ZDE-TVA-FLUV, ZDE-TVA-AGROECO ou ZDE-TVA-MIN;
- c) Criar, manter e garantir o acesso público irrestrito às vias rurais, parque linear ou pedonal-ciclística;

§ 1º. As áreas objeto de regularização fundiária, delimitadas pela ZDE-URB poderão ser consideradas para cobrança do IPTU.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores prevista no inciso II deste artigo deverá considerar as áreas de ZDE-TRANS.

§ 3º. O IPTU será devido nas áreas de ZDE-TRANS apenas após a conversão destas para áreas urbanas, conforme o procedimento previsto entre os arts. 47 a 64 desta Lei.

§ 4º. Para a revisão exigida no caput deste artigo, o Município terá o prazo de 2 (dois) anos após a vigência desta Lei.

SEÇÃO II – DAS OUTRAS RECEITAS DERIVADAS

Art 228. O Município poderá assumir a gestão e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput deste artigo, o Município deverá firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.640, de 26 de maio de 2016, ou norma que a vier suceder.

Art 229. O Município para ampliar suas fontes de arrecadação deverá realizar estudos e planos para o melhor aproveitamento da repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme a Lei nº 18.030, de 2009, do Estado de Minas Gerais, priorizando as seguintes ações:

I - Elaboração do Plano Municipal de Turismo e formação do Conselho Municipal de Turismo nos termos do art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

II - Elaboração dos requisitos para aproveitamento do disposto no Anexo II referente ao inciso VII art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 230. Os projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.

Art 231. São Anexos desta Lei:

I - Anexo I – Delimitação do Perímetro Urbano, composto pelos seguintes documentos:

- a) Mapa do Perímetro Urbano;
- b) Tabela de Vértices do Perímetro Urbano;
- c) Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição.

II - Anexo II – Zoneamento, composto pelos seguintes documentos:

- a) Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais;
- b) Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais dentro do Perímetro Urbano;
- c) Quadro de Parâmetros do Zoneamento.

III - Anexo III – Mapa da Trama Verde e Azul;

IV - Anexo IV – Classificação do Sistema Viário, composto pelos seguintes documentos:

- a) Mapa do Sistema Viário;
- b) Mapa do Sistema Viário dentro do Perímetro Urbano;
- c) Parâmetros de Classificação do Sistema Viário.

V - Anexo V – Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico.

Art 232. Ficam revogados:

I - Lei nº 2.496, de 20 de junho de 2007

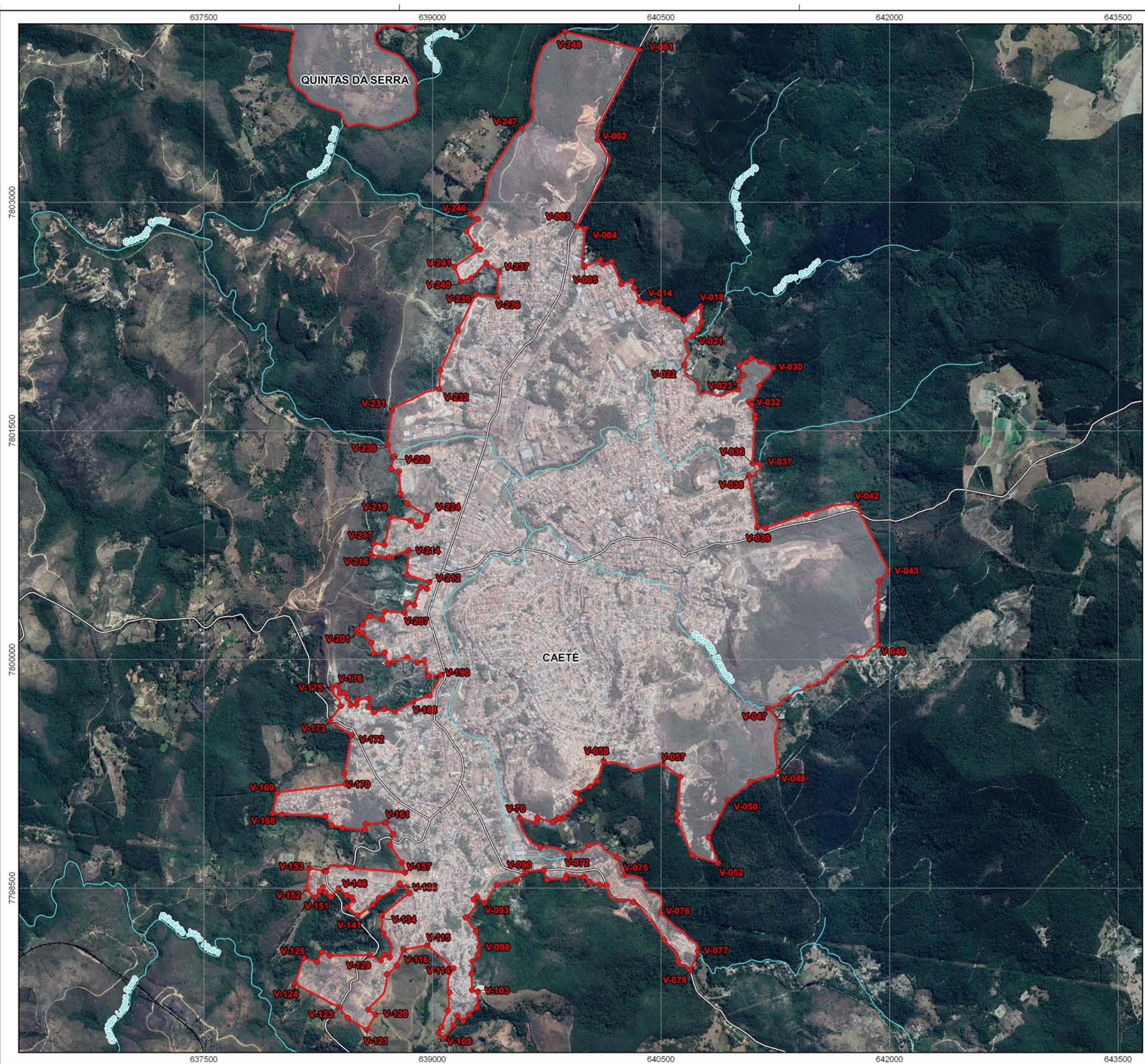
II - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 2.475, de 26 de dezembro de 2006.

Art 233. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I – DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Apresenta-se a seguir a delimitação do Perímetro Urbano de Caeté, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa do Perímetro Urbano (03 página);
- Tabela de Vértices do Perímetro Urbano (22 páginas);
- Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição (01 página).



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

PERÍMETRO URBANO Caeté

Folha 01/01

LEGENDA

- Vértice
- Perímetro urbano
- BASE CARTOGRÁFICA**
- +—+— Ferrovias
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa

Imagem: Google Satellite / Quick Map Service / QGIS



0 250 500 750 1000 m
1:25.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

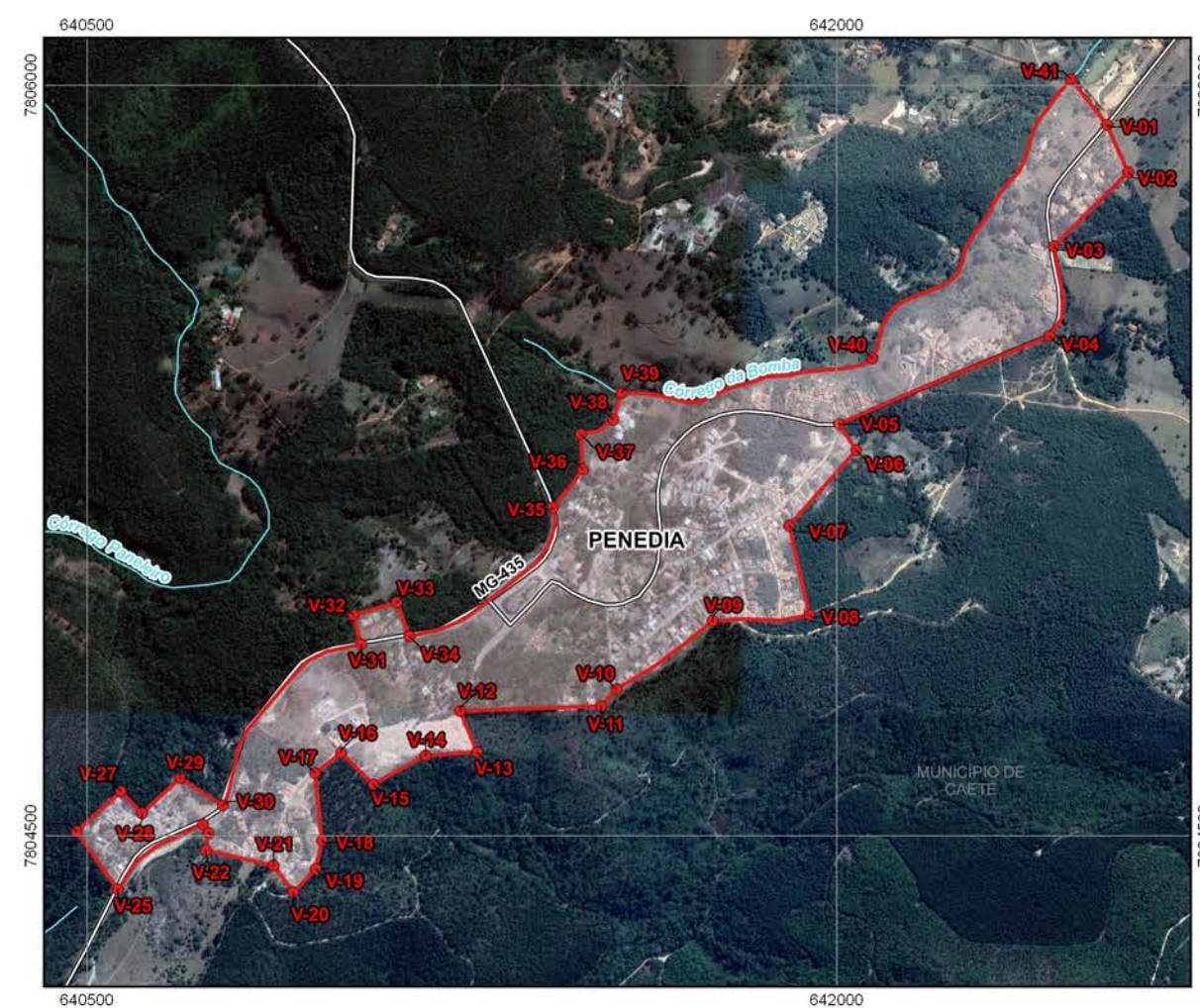
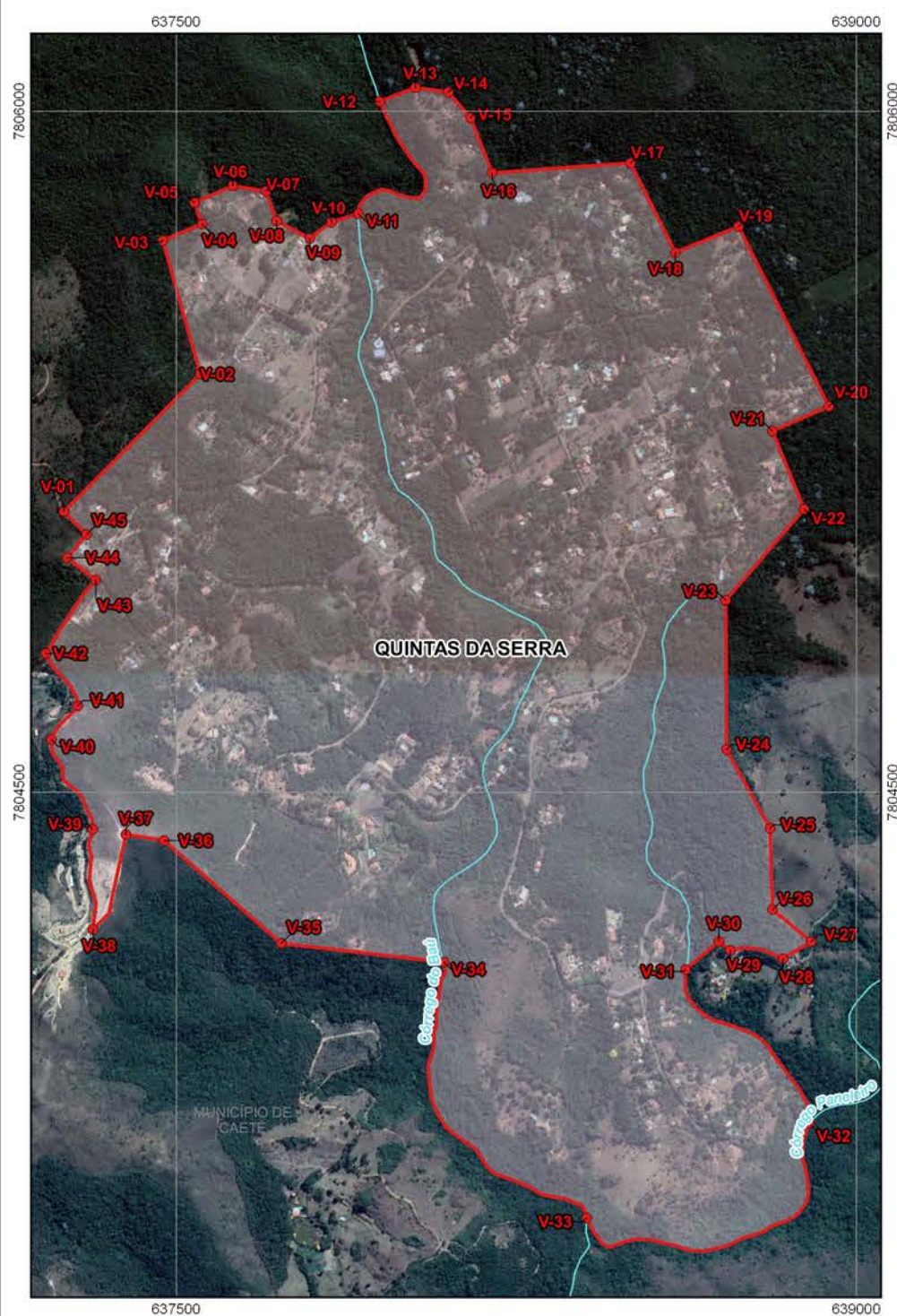
Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
CAETÉ

PERÍMETRO URBANO
Penedia e Quintas da Serra
Folha 01/01



LEGENDA

- Vértice
- Perímetro urbano

BASE CARTOGRÁFICA

- Principais vias
- Curso d'água

Imagem: Google Satellite / Quick Map Service / QGIS



0 150 300 450 600 m

1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



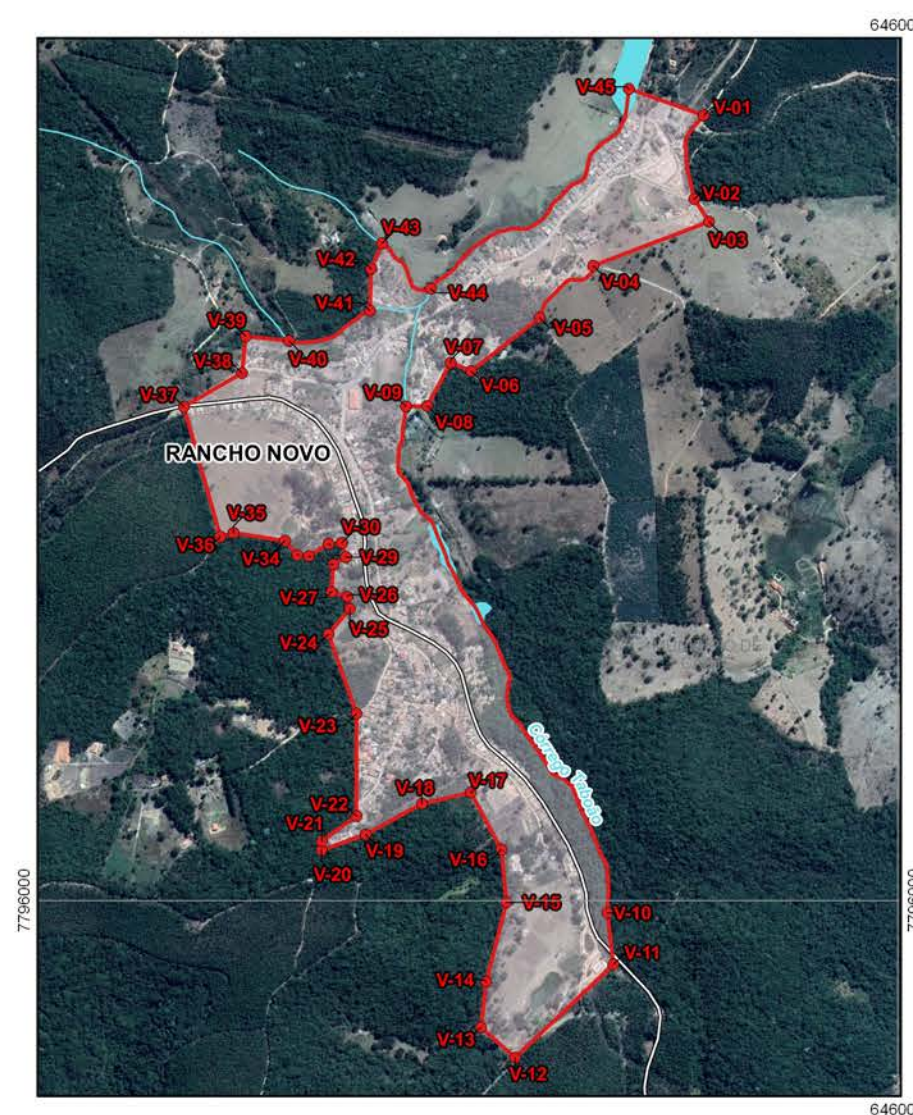
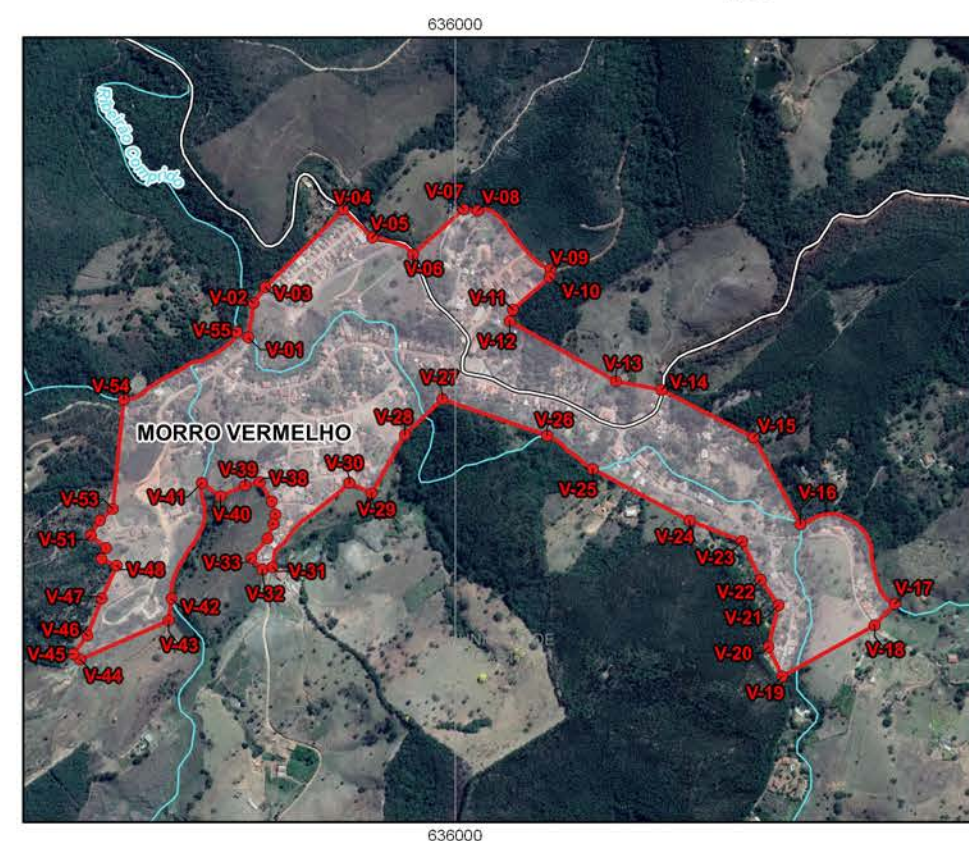
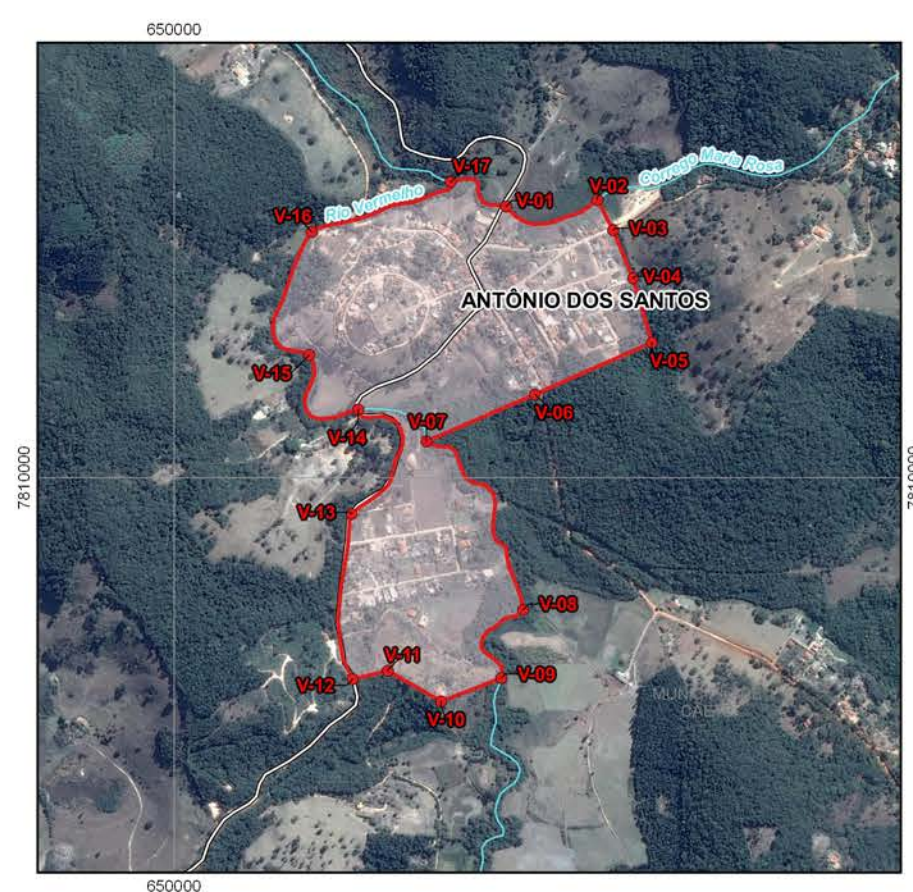
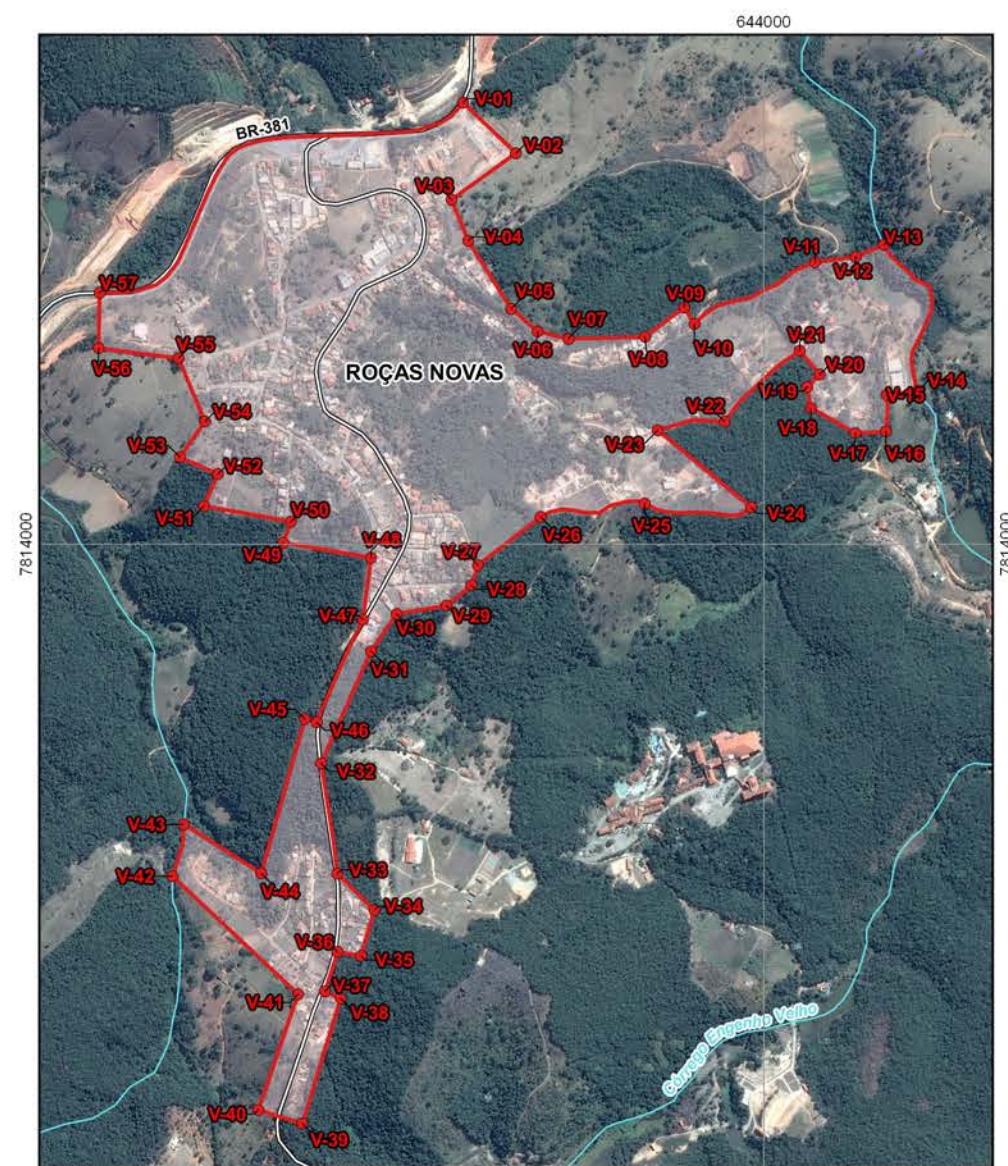
Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

PERÍMETRO URBANO
Roças Novas, Morro Vermelho,
Antônio dos Santos e Rancho Novo

Folha 01/01



LEGENDA

- Vértice
- Perímetro urbano
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa

BASE CARTOGRÁFICA

Imagem: Google Satellite / Quick Map Service / QGIS



0 150 300 450 600 m
1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH



VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE CAETÉ					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	640357,545	7804003,229	V-001 / V-002	Inicial: 207°57'53.59" / Segue pelo eixo da rodovia MG-435 sentido Sabará	662,98
V-002	640085,069	7803409,965	V-002 / V-003	Inicial: 147°14'22.35" / segue pelo eixo da rodovia MG-435 (Av. Mundéus) até V-003	643,00
V-003	639946,267	7802842,430	V-003 / V-004	104°40'33.54"	59,80
V-004	640004,116	7802827,279	V-004 / V-005	186°01'12.27"	254,53
V-005	639994,895	7802576,786	V-005 / V-006	67°56'23.27"	120,51
V-006	640106,583	7802622,048	V-006 / V-007	158°28'43.39"	32,72
V-007	640118,585	7802591,612	V-007 / V-008	70°48'27.66"	60,13
V-008	640175,374	7802611,379	V-008 / V-009	157°03'2.08" / Eixo da rua Arnaldo Viana	162,07
V-009	640238,569	7802462,133	V-009 / V-010	72°30'17.05"	72,21
V-010	640307,437	7802483,841	V-010 / V-011	160°28'19.28" / Eixo da rua João Mamede	48,37
V-011	640323,606	7802438,252	V-011 / V-012	157°54'51.38" / Eixo da rua João Mamede	93,52
V-012	640358,768	7802351,597	V-012 / V-013	102°50'58.77" / Segue por eixo de estrada	73,96
V-013	640430,873	7802335,149	V-013 / V-014	72°02'41.60" / Segue por eixo de estrada	52,53
V-014	640480,848	7802351,344	V-014 / V-015	150°13'20.96" / Segue por eixo de estrada	48,67
V-015	640505,021	7802309,097	V-015 / V-016	103°48'56.36" / Segue por eixo de estrada	45,19
V-016	640548,906	7802298,305	V-016 / V-017	125°36'20.01" / Segue por eixo de estrada até V-018	122,70
V-017	640648,670	7802226,867	V-017 / V-018	50°55'41.16"	144,22
V-018	640760,638	7802317,769	V-018 / V-019	178°13'19.48"	106,96
V-019	640763,956	7802210,861	V-019 / V-020	205°17'27.11"	50,35
V-020	640742,445	7802165,333	V-020 / V-021	217°13'33.92" / Segue até o córrego Maria da Costa	53,73

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-021	640709,938	7802122,547	V-021 / V-022	Inicial: 251°29'41.77" / Segue para jusante do córrego Maria da Costa até V-022, confluência córrego S/N	11,43
V-022	640650,888	7801932,118	V-022 / V-023	Inicial: 161°02'9.63" / Segue para montante do córrego S/N até V- 023	493,07
V-023	641007,142	7801770,393	V-023 / V-024	2°34'59.90"	59,12
V-024	641009,806	7801829,448	V-024 / V-025	43°10'58.11"	46,95
V-025	641041,937	7801863,685	V-025 / V-026	336°15'27.26"	74,92
V-026	641011,775	7801932,260	V-026 / V-027	67°40'22.86"	51,75
V-027	641059,648	7801951,920	V-027 / V-028	50°22'47.39"	41,35
V-028	641091,497	7801978,287	V-028 / V-029	111°34'38.42"	66,46
V-029	641153,296	7801953,847	V-029 / V-030	115°17'22.11"	93,38
V-030	641237,730	7801913,955	V-030 / V-031	Inicial: 207°34'23.91" / Segue pelo eixo de estrada até V-031	152,47
V-031	641145,506	7801794,477	V-031 / V-032	Inicial: 195°55'56.84" / Prossegue pelo eixo de estrada até V-032	129,60
V-032	641078,822	7801688,098	V-032 / V-033	144°16'26.12"	21,77
V-033	641091,535	7801670,422	V-033 / V-034	160°14'35.28"	71,77
V-034	641115,794	7801602,881	V-034 / V-035	176°30'34.33"	25,48
V-035	641117,345	7801577,451	V-035 / V-036	183°19'13.67"	294,29
V-036	641100,300	7801283,659	V-036 / V-037	88°27'11.81"	48,58
V-037	641148,864	7801284,971	V-037 / V-038	Inicial: 180°00'0.00" / Segue para jusante de córrego S/N até V-038	130,26
V-038	641074,629	7801205,915	V-038 / V-039	170°16'56.79"	341,70
V-039	641132,304	7800869,120	V-039 / V-040	97°47'28.05"	52,22
V-040	641184,041	7800862,041	V-040 / V-041	71°19'22.82" / Segue por eixo de estrada	282,01
V-041	641451,198	7800952,349	V-041 / V-042	Inicial: 74°29'15.02" /Segue por eixo de estrada até V-041	337,16
V-042	641778,391	7801020,069	V-042 / V-043	153°49'41.00"	486,03
V-043	641992,764	7800583,867	V-043 / V-044	222°48'34.41"	94,06
V-044	641928,842	7800514,862	V-044 / V-045	183°59'16.91"	174,67
V-045	641916,694	7800340,612	V-045 / V-046	177°46'34.96"	247,51

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-046	641926,298	7800093,288	V-046 / V-047	Inicial: 252°37'58.22" / Segue para jusante do córrego Brandão até V-047	887,45
V-047	641200,617	7799680,980	V-047 / V-048	Inicial: 136°46'6.84" / Segue por eixo de estrada vicinal até V-048	441,94
V-048	641263,611	7799266,580	V-048 / V-049	Inicial: 205°20'36.63" / Segue por eixo de estrada até V-049	196,36
V-049	641086,154	7799195,217	V-049 / V-050	Inicial: 220°44'7.41" / Segue por eixo de estrada até V-050	193,73
V-050	640937,387	7799075,409	V-050 / V-051	207°20'55.33"	272,99
V-051	640811,974	7798832,932	V-051 / V-052	159°33'3.61"	181,26
V-052	640875,303	7798663,091	V-052 / V-053	286°54'10.59"	178,90
V-053	640704,132	7798715,106	V-053 / V-054	336°27'9.93"	247,08
V-054	640604,489	7798941,195	V-054 / V-055	0°14'33.81"	42,38
V-055	640604,669	7798983,572	V-055 / V-056	5°05'56.05" / Segue até V-056 eixo de estrada	248,42
V-056	640626,748	7799231,012	V-056 / V-057	305°09'58.51" / Eixo de estrada	145,59
V-057	640507,730	7799314,865	V-057 / V-058	Inicial: 264°23'6.39" / Segue pelo eixo da rua Um até V-058	405,62
V-058	640122,847	7799334,107	V-058 / V-059	197°57'0.29"	137,50
V-059	640080,470	7799203,297	V-059 / V-060	231°32'36.26"	58,99
V-060	640034,275	7799166,609	V-060 / V-061	246°49'27.64"	103,11
V-061	639939,491	7799126,032	V-061 / V-062	147°15'28.49"	55,56
V-062	639969,543	7799079,295	V-062 / V-063	223°48'27.98"	155,96
V-063	639861,583	7798966,746	V-063 / V-064	237°18'12.95"	22,40
V-064	639842,736	7798954,648	V-064 / V-065	284°44'21.87"	21,09
V-065	639822,337	7798960,014	V-065 / V-066	216°48'50.64"	22,23
V-066	639809,016	7798942,217	V-066 / V-067	245°32'24.47"	22,57
V-067	639788,474	7798932,872	V-067 / V-068	286°22'42.25"	104,63
V-068	639688,089	7798962,376	V-068 / V-069	192°34'24.34"	34,57
V-069	639680,563	7798928,631	V-069 / V-070	286°55'16.43"	115,47
V-070	639570,092	7798962,239	V-070 / V-071	Inicial: 169°15'59.49" / Segue pelo eixo da rua Treze até V-071	250,37

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-071	639706,995	7798769,371	V-071 / V-072	Inicial: 86°56'8.79" / Segue pelo eixo da rua Treze até o córrego Caeté, V-071	204,67
V-072	639896,719	7798713,767	V-072 / V-073	Inicial: 23°26'40.87" / Segue para montante do córrego Caeté até V- 073, ponte	183,66
V-073	640027,554	7798781,848	V-073 / V-074	Inicial: 76°29'56.75" / Prossegue para montante do córrego Caeté até V-074	225,00
V-074	640211,057	7798702,676	V-074 / V-075	Inicial: 161°10'16.35" / Prossegue para montante do córrego Caeté até V-075	130,39
V-075	640262,471	7798587,304	V-075 / V-076	Inicial: 97°25'54.06" / Prossegue para montante do córrego Caeté até V-076	409,03
V-076	640496,942	7798337,528	V-076 / V-077	Inicial: 153°45'20.32" / Prossegue para montante do córrego Caeté até V-077	368,03
V-077	640742,368	7798085,097	V-077 / V-078	202°21'50.34" / Eixo da rua Agostinho Nunes de Melo	138,80
V-078	640689,556	7797956,736	V-078 / V-079	Inicial: 321°02'2.48" / Segue pelo eixo da rua Agostinho Nunes de Melo até V-079	112,78
V-079	640610,675	7798019,773	V-079 / V-080	Inicial: 354°21'11.76" / Prossegue pelo eixo da rua Agostinho Nunes de Melo até V-080	171,99
V-080	640521,143	7798159,129	V-080 / V-081	Inicial: 330°23'45.99" / Prossegue pelo eixo da rua Agostinho Nunes de Melo até V-081	323,03
V-081	640319,802	7798409,211	V-081 / V-082	Inicial: 286°29'1.51" / Prossegue pelo eixo da rua Agostinho Nunes de Melo até V-082	240,12
V-082	640142,348	7798519,197	V-082 / V-083	276°02'41.69"	43,37

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-083	640099,223	7798523,764	V-083 / V-084	283°37'39.35"	71,83
V-084	640029,416	7798540,688	V-084 / V-085	313°27'41.86"	49,80
V-085	639993,267	7798574,946	V-085 / V-086	274°33'3.05"	113,48
V-086	639880,144	7798583,950	V-086 / V-087	198°59'16.12"	22,63
V-087	639872,782	7798562,554	V-087 / V-088	266°54'24.26"	120,98
V-088	639751,978	7798556,025	V-088 / V-089	340°19'49.64" / Até eixo da rua Agostinho Nunes de Melo	65,34
V-089	639729,985	7798617,554	V-089 / V-090	264°59'44.54" / Segue pelo eixo da rua Agostinho Nunes de Melo até V-090	119,88
V-090	639610,562	7798607,097	V-090 / V-091	227°29'36.00"	78,25
V-091	639552,877	7798554,225	V-091 / V-092	256°34'17.36"	134,81
V-092	639421,755	7798522,919	V-092 / V-093	212°41'35.70"	144,82
V-093	639343,530	7798401,038	V-093 / V-094	309°15'5.24" / Segue até V-094, eixo da rua Coracy Pinheiro	68,64
V-094	639290,380	7798444,466	V-094 / V-095	227°48'17.28" / Eixo da rua Coracy Pinheiro até V-095	27,98
V-095	639269,652	7798425,674	V-095 / V-096	Inicial: 148°19'18.76" / Segue pelo eixo da rua Claudio Pinheiro de Lima até V-096	147,09
V-096	639217,555	7798307,039	V-096 / V-097	143°17'43.14"	111,75
V-097	639284,345	7798217,449	V-097 / V-098	166°55'7.08"	106,43
V-098	639308,434	7798113,780	V-098 / V-099	192°08'46.25"	52,91
V-099	639297,301	7798062,054	V-099 / V-100	218°38'32.56"	55,40
V-100	639262,708	7798018,785	V-100 / V-101	184°59'4.93"	80,98
V-101	639255,671	7797938,110	V-101 / V-102	178°05'23.84"	107,06
V-102	639259,240	7797831,109	V-102 / V-103	104°07'47.87" / Eixo da rua Jusmerino da Silva	39,84
V-103	639297,877	7797821,382	V-103 / V-104	182°47'52.91"	105,32
V-104	639292,736	7797716,184	V-104 / V-105	230°58'3.20"	70,38
V-105	639238,067	7797671,863	V-105 / V-106	219°33'52.48"	57,82
V-106	639201,238	7797627,288	V-106 / V-107	311°43'46.59"	52,59
V-107	639161,993	7797662,290	V-107 / V-108	200°39'7.56"	67,10
V-108	639138,326	7797599,499	V-108 / V-109	217°58'58.02"	109,01
V-109	639071,236	7797513,574	V-109 / V-110	319°21'46.26"	49,53
V-110	639038,978	7797551,160	V-110 / V-111	28°55'10.32"	40,75
V-111	639058,686	7797586,833	V-111 / V-112	21°25'19.97"	115,07

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-112	639100,715	7797693,956	V-112 / V-113	Inicial: 10°55'21.82" / Segue pelo eixo de rua até V-113	121,89
V-113	639110,940	7797814,600	V-113 / V-114	Inicial: 346°40'12.83" / Segue pelo eixo da rua Cátia até V-114	168,62
V-114	639138,942	7797973,299	V-114 / V-115	310°55'30.32"	228,94
V-115	638965,966	7798123,267	V-115 / V-116	262°28'13.74"	159,99
V-116	638808,191	7798097,839	V-116 / V-117	200°09'27.32"	114,11
V-117	638765,033	7797992,231	V-117 / V-118	218°42'46.78"	86,73
V-118	638700,231	7797935,595	V-118 / V-119	Inicial: 179°00'26.08" / Segue pelo eixo da rua Aurora de Jesus até V- 119	278,65
V-119	638576,683	7797700,874	V-119 / V-120	122°21'47.15"	59,00
V-120	638626,518	7797669,293	V-120 / V-121	209°37'22.86"	114,49
V-121	638569,925	7797569,764	V-121 / V-122	301°22'50.94"	148,60
V-122	638443,065	7797647,141	V-122 / V-123	321°50'56.55" / Segue até V-123, eixo da estrada para Morro Vermelho	89,87
V-123	638387,547	7797717,816	V-123 / V-124	297°44'20.81"	328,54
V-124	638096,762	7797870,735	V-124 / V-125	18°57'51.15"	180,69
V-125	638155,481	7798041,616	V-125 / V-126	107°21'31.87"	89,75
V-126	638241,144	7798014,839	V-126 / V-127	27°10'28.47"	74,46
V-127	638275,149	7798081,076	V-127 / V-128	115°05'34.46"	56,91
V-128	638326,690	7798056,940	V-128 / V-129	89°28'35.70" / Segue até V-129, eixo da estrada para Morro Vermelho	260,43
V-129	638587,110	7798059,319	V-129 / V-130	115°19'49.00"	81,12
V-130	638660,434	7798024,612	V-130 / V-131	32°45'38.41"	44,97
V-131	638684,768	7798062,427	V-131 / V-132	116°26'31.84"	38,84
V-132	638719,546	7798045,131	V-132 / V-133	Inicial: 15°53'26.58" / Segue pelo eixo de estrada até V-133	178,14
V-133	638677,819	7798202,118	V-133 / V-134	Inicial: 341°22'7.00" / Prossegue por eixo de estrada até V-134	121,62
V-134	638667,436	7798321,203	V-134 / V-135	50°59'7.48" / Segue pelo eixo da rua Dezesseis até V-135	230,85

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-135	638846,992	7798466,245	V-135 / V-136	337°52'42.09" / Eixo da rua Três	43,82
V-136	638830,491	7798506,839	V-136 / V-137	296°05'52.47"	52,54
V-137	638783,310	7798529,950	V-137 / V-138	221°41'8.15"	58,94
V-138	638744,111	7798485,931	V-138 / V-139	242°05'16.07"	108,03
V-139	638648,651	7798435,362	V-139 / V-140	221°38'16.10"	62,04
V-140	638607,431	7798388,996	V-140 / V-141	234°23'6.54"	123,00
V-141	638507,442	7798317,372	V-141 / V-142	310°48'59.52"	89,84
V-142	638439,447	7798376,098	V-142 / V-143	40°17'34.27"	58,03
V-143	638476,977	7798420,363	V-143 / V-144	339°15'13.41"	21,07
V-144	638469,514	7798440,064	V-144 / V-145	291°59'53.83"	34,36
V-145	638437,657	7798452,934	V-145 / V-146	309°47'3.69"	69,64
V-146	638384,140	7798497,498	V-146 / V-147	222°10'30.92"	76,94
V-147	638332,479	7798440,475	V-147 / V-148	309°17'58.13"	47,51
V-148	638295,713	7798470,568	V-148 / V-149	338°40'43.56"	40,32
V-149	638281,053	7798508,125	V-149 / V-150	222°04'50.90"	33,97
V-150	638258,286	7798482,911	V-150 / V-151	214°08'37.03"	56,30
V-151	638226,686	7798436,315	V-151 / V-152	317°54'25.80"	77,42
V-152	638174,790	7798493,765	V-152 / V-153	7°41'43.84"	138,35
V-153	638193,316	7798630,868	V-153 / V-154	100°56'58.40" / Rua Cruz das Almas	97,06
V-154	638288,606	7798612,433	V-154 / V-155	101°50'18.56" / Rua Cruz das Almas	13,09
V-155	638301,415	7798609,748	V-155 / V-156	Inicial: 18°34'31.67" / Segue pelo eixo da rua Hezick Álvares até V-156	188,50
V-156	638466,828	7798632,609	V-156 / V-157	95°02'23.17"	355,03
V-157	638820,488	7798601,421	V-157 / V-158	342°10'10.74"	69,22
V-158	638799,294	7798667,314	V-158 / V-159	326°00'22.01"	139,82
V-159	638721,118	7798783,242	V-159 / V-160	16°46'33.88"	70,92
V-160	638741,587	7798851,143	V-160 / V-161	328°54'0.72"	94,33
V-161	638692,863	7798931,914	V-161 / V-162	264°32'10.69"	131,37
V-162	638562,088	7798919,406	V-162 / V-163	189°21'32.16"	37,85
V-163	638555,934	7798882,063	V-163 / V-164	275°01'17.45"	147,86
V-164	638408,644	7798895,005	V-164 / V-165	283°08'4.09"	71,96
V-165	638338,563	7798911,358	V-165 / V-166	326°17'35.58"	74,55
V-166	638297,191	7798973,376	V-166 / V-167	272°05'6.26"	286,92
V-167	638010,457	7798983,816	V-167 / V-168	276°20'15.17"	62,13
V-168	637948,703	7798990,674	V-168 / V-169	13°20'1.08"	141,18
V-169	637981,261	7799128,044	V-169 / V-170	83°18'23.35"	453,55

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-170	638431,720	7799180,910	V-170 / V-171	352°49'54.61"	74,14
V-171	638422,469	7799254,469	V-171 / V-172	10°24'53.19"	253,20
V-172	638468,240	7799503,496	V-172 / V-173	302°42'58.08"	170,46
V-173	638324,825	7799595,624	V-173 / V-174	36°40'8.15"	124,29
V-174	638399,052	7799695,320	V-174 / V-175	Inicial: 344°25'0.47" / Segue pelo eixo da rua Bonfim até V-175	137,85
V-175	638338,378	7799816,002	V-175 / V-176	70°23'16.05"	39,98
V-176	638376,041	7799829,422	V-176 / V-177	163°59'27.66"	55,23
V-177	638391,272	7799776,335	V-177 / V-178	78°11'5.81"	29,97
V-178	638420,609	7799782,472	V-178 / V-179	149°33'25.00"	42,89
V-179	638442,339	7799745,498	V-179 / V-180	154°39'31.55"	50,96
V-180	638464,148	7799699,445	V-180 / V-181	81°35'4.24"	37,93
V-181	638501,667	7799704,996	V-181 / V-182	11°28'5.50"	32,61
V-182	638508,150	7799736,951	V-182 / V-183	82°59'21.98"	72,97
V-183	638580,578	7799745,858	V-183 / V-184	180°44'22.09"	58,11
V-184	638579,828	7799687,754	V-184 / V-185	132°48'53.96"	49,23
V-185	638615,943	7799654,294	V-185 / V-186	73°13'47.10"	70,19
V-186	638683,143	7799674,545	V-186 / V-187	103°02'49.43"	71,70
V-187	638752,994	7799658,358	V-187 / V-188	61°05'24.07"	135,32
V-188	638871,450	7799723,776	V-188 / V-189	70°07'53.40"	120,30
V-189	638984,591	7799764,663	V-189 / V-190	28°14'16.71"	156,51
V-190	639058,640	7799902,543	V-190 / V-191	263°47'34.41"	85,80
V-191	638973,345	7799893,266	V-191 / V-192	344°54'20.24"	105,22
V-192	638945,946	7799994,852	V-192 / V-193	255°37'14.16"	45,85
V-193	638901,531	7799983,465	V-193 / V-194	295°20'5.80"	76,86
V-194	638832,061	7800016,355	V-194 / V-195	252°49'53.41"	90,06
V-195	638746,012	7799989,770	V-195 / V-196	252°44'46.68"	43,22
V-196	638704,737	7799976,951	V-196 / V-197	345°54'21.77"	72,61
V-197	638687,057	7800047,371	V-197 / V-198	264°53'43.19"	73,55
V-198	638613,798	7800040,827	V-198 / V-199	347°47'6.25"	70,99
V-199	638598,778	7800110,213	V-199 / V-200	317°16'4.76"	85,09
V-200	638541,039	7800172,714	V-200 / V-201	275°27'58.16"	42,25
V-201	638498,976	7800176,739	V-201 / V-202	17°20'20.07"	24,05
V-202	638506,144	7800199,698	V-202 / V-203	50°17'54.91"	47,99
V-203	638543,068	7800230,354	V-203 / V-204	37°36'17.83"	69,93
V-204	638585,739	7800285,753	V-204 / V-205	105°37'37.36"	88,15
V-205	638670,626	7800262,009	V-205 / V-206	15°55'29.37"	58,16
V-206	638686,585	7800317,940	V-206 / V-207	95°11'17.28"	130,54
V-207	638816,591	7800306,136	V-207 / V-208	17°50'2.33"	66,61

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-208	638836,992	7800369,548	V-208 / V-209	106°01'22.93"	44,28
V-209	638879,551	7800357,326	V-209 / V-210	19°18'49.12"	124,35
V-210	638920,679	7800474,681	V-210 / V-211	103°13'49.68"	44,81
V-211	638964,301	7800464,425	V-211 / V-212	17°09'51.42"	46,81
V-212	638978,115	7800509,152	V-212 / V-213	288°17'23.34"	155,30
V-213	638830,664	7800557,888	V-213 / V-214	5°00'46.69"	156,61
V-214	638844,348	7800713,894	V-214 / V-215	251°16'30.89"	136,87
V-215	638714,722	7800669,955	V-215 / V-216	277°01'31.82"	116,95
V-216	638598,652	7800684,259	V-216 / V-217	10°38'26.07"	77,79
V-217	638613,017	7800760,716	V-217 / V-218	98°06'40.00" / Eixo da rua Raimundo Peixoto	73,95
V-218	638686,225	7800750,282	V-218 / V-219	12°39'45.47"	189,26
V-219	638727,712	7800934,935	V-219 / V-220	100°37'11.74"	130,50
V-220	638855,978	7800910,885	V-220 / V-221	133°37'30.96"	55,56
V-221	638896,196	7800872,552	V-221 / V-222	81°21'2.13"	26,24
V-222	638922,141	7800876,498	V-222 / V-223	39°41'53.61"	56,58
V-223	638958,281	7800920,032	V-223 / V-224	15°51'18.53"	21,86
V-224	638964,255	7800941,065	V-224 / V-225	302°15'33.96"	154,07
V-225	638833,968	7801023,299	V-225 / V-226	325°24'42.93"	77,13
V-226	638790,182	7801086,799	V-226 / V-227	356°12'15.12"	146,78
V-227	638780,466	7801233,254	V-227 / V-228	287°15'18.04"	55,44
V-228	638727,518	7801249,700	V-228 / V-229	15°14'48.13" / Segue até o córrego Caeté, V-229	85,60
V-229	638750,030	7801332,290	V-229 / V-230	Inicial: 291°22'1.34" / Segue para montante do córrego Caeté até V-230	94,44
V-230	638704,360	7801406,471	V-230 / V-231	7°28'34.39" / Segue até V-231, eixo de estrada	228,19
V-231	638734,051	7801632,723	V-231 / V-232	Inicial: 42°16'47.43" / Segue pelo eixo de estrada até V-232	345,76
V-232	639043,958	7801774,072	V-232 / V-233	3°27'3.60"	121,66
V-233	639051,281	7801895,510	V-233 / V-234	23°56'23.85"	284,89
V-234	639166,885	7802155,895	V-234 / V-235	26°06'0.66"	264,00
V-235	639283,031	7802392,977	V-235 / V-236	95°35'20.69"	139,85
V-236	639422,220	7802379,356	V-236 / V-237	4°05'14.13"	165,82
V-237	639434,039	7802544,756	V-237 / V-238	305°24'1.16"	99,85
V-238	639352,652	7802602,595	V-238 / V-239	224°40'7.64"	140,83
V-239	639253,649	7802502,441	V-239 / V-240	250°50'22.06"	72,87
V-240	639184,815	7802478,523	V-240 / V-241	337°17'36.37"	105,76

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-241	639143,992	7802576,084	V-241 / V-242	55°57'58.74"	203,96
V-242	639313,014	7802690,236	V-242 / V-243	309°56'56.82"	38,48
V-243	639283,512	7802714,946	V-243 / V-244	327°40'57.06"	113,02
V-244	639223,091	7802810,458	V-244 / V-245	43°16'2.87"	108,85
V-245	639297,531	7802889,873	V-245 / V-246	300°31'23.43" / Segue até V-246, córrego S/N	64,01
V-246	639242,393	7802922,381	V-246 / V-247	Inicial: 56°49'17.36" / Segue para montante de córrego S/N até V-247	679,43
V-247	639584,514	7803484,900	V-247 / V-248	Inicial: 56°00'12.75" / Prossegue para montante do córrego S/N até V-248	754,98
V-248	639869,734	7804119,443	V-248 / V-001	103°24'0.58" / Segue até V-001	501,46
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE ANTÔNIO DOS SANTOS					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	650657,467	7810537,356	V-01 / V-02	Inicial: 136°54'32.95" / Segue para montante do córrego Maria Rosa até V-02	204,81
V-02	650838,393	7810550,736	V-02 / V-03	152°43'31.99"	67,91
V-03	650869,515	7810490,373	V-03 / V-04	157°25'52.52"	102,97
V-04	650909,032	7810395,293	V-04 / V-05	163°40'5.99"	132,64
V-05	650946,331	7810268,003	V-05 / V-06	246°03'28.91"	253,18
V-06	650714,936	7810165,260	V-06 / V-07	246°35'55.75" / Segue até rio Vermelho	234,62
V-07	650499,615	7810072,077	V-07 / V-08	Inicial: 114°24'3.56" / Segue para montante do rio Vermelho até V-08	433,89
V-08	650691,411	7809738,478	V-08 / V-09	Inicial: 228°33'19.72" / Segue para montante do rio Vermelho até V-09	199,13
V-09	650648,529	7809603,513	V-09 / V-10	248°48'17.80"	128,57
V-10	650528,657	7809557,030	V-10 / V-11	300°01'4.56"	121,60
V-11	650423,366	7809617,863	V-11 / V-12	256°33'56.25"	71,82

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-12	650353,511	7809601,177	V-12 / V-13	Inicial: 334°34'57.18" / Segue pelo eixo de estrada vicinal até o V-13	334,08
V-13	650351,524	7809928,153	V-13 / V-14	Inicial: 52°25'52.63" / Segue pelo eixo de estrada vicinal até o V-14, ponte sobre o rio Vermelho	313,22
V-14	650364,611	7810135,003	V-14 / V-15	Inicial: 255°22'44.85" / Segue para jusante do rio Vermelho até V-15	228,47
V-15	650267,400	7810243,300	V-15 / V-16	Inicial: 289°58'59.18" / Segue para jusante do rio Vermelho até V-16	308,29
V-16	650272,516	7810487,180	V-16 / V-17	Inicial: 63°26'5.82" / Segue para jusante do rio Vermelho até a confluência com o córrego Maria Rosa, V-17	303,89
V-17	650547,863	7810585,948	V-17 / V-01	Inicial: 77°06'42.19" / Segue para montante do córrego Maria Rosa até V-01	146,29
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE MORRO VERMELHO					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	635589,954	7793192,810	V-01 / V-02	8°25'26.91" / Ponte sobre o ribeirão Comprido, segue pelo eixo de rua até V-02	68,94
V-02	635600,053	7793261,004	V-02 / V-03	36°38'14.21"	39,63
V-03	635623,702	7793292,803	V-03 / V-04	45°06'16.54"	218,01
V-04	635778,140	7793446,679	V-04 / V-05	133°02'13.22" / Segue pelo eixo de rua até V-05	79,81

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-05	635835,516	7793391,199	V-05 / V-06	Inicial: 98°36'13.76" / Segue pelo eixo de rua até V-06	90,23
V-06	635916,107	7793357,458	V-06 / V-07	48°06'11.71"	134,69
V-07	636016,360	7793447,401	V-07 / V-08	96°49'12.52" / Segue pelo eixo de rua	28,45
V-08	636044,611	7793444,022	V-08 / V-09	Inicial: 79°48'28.98" / Segue pelo eixo de rua até V-09	194,80
V-09	636188,681	7793328,000	V-09 / V-10	184°25'12.11"	15,12
V-10	636187,515	7793312,923	V-10 / V-11	228°36'28.55"	97,80
V-11	636114,148	7793248,260	V-11 / V-12	194°49'55.55"	23,66
V-12	636108,091	7793225,384	V-12 / V-13	119°31'47.97"	241,81
V-13	636318,493	7793106,199	V-13 / V-14	100°39'23.91"	92,01
V-14	636408,916	7793089,184	V-14 / V-15	117°17'24.69"	205,57
V-15	636591,604	7792994,932	V-15 / V-16	151°48'29.91"	195,36
V-16	636683,898	7792822,744	V-16 / V-17	Inicial: 67°29'13.12" / Segue para montante do córrego Santo Antônio até V-17	304,48
V-17	636871,446	7792665,420	V-17 / V-18	223°17'52.39"	58,90
V-18	636831,052	7792622,551	V-18 / V-19	241°03'31.73"	209,23
V-19	636647,952	7792521,303	V-19 / V-20	334°55'51.17"	64,34
V-20	636620,689	7792579,585	V-20 / V-21	13°39'5.64"	85,05
V-21	636640,761	7792662,228	V-21 / V-22	324°57'45.07"	61,72
V-22	636605,325	7792712,766	V-22 / V-23	334°20'53.97"	84,69
V-23	636568,662	7792789,110	V-23 / V-24	291°33'28.52"	111,69
V-24	636464,783	7792830,151	V-24 / V-25	297°59'22.68" / Segue até ribeirão Comprido, V-25	217,67
V-25	636272,570	7792932,307	V-25 / V-26	Inicial: 302°24'25.61" / Segue para jusante do ribeirão Comprido até V-26	113,44
V-26	636181,997	7792998,564	V-26 / V-27	289°12'0.22"	219,64
V-27	635974,576	7793070,796	V-27 / V-28	226°31'2.05"	102,61
V-28	635900,124	7793000,185	V-28 / V-29	209°35'29.34"	133,33
V-29	635834,283	7792884,244	V-29 / V-30	295°11'58.77"	48,72
V-30	635790,201	7792904,987	V-30 / V-31	Inicial: 227°23'18.44" / Segue pelo eixo de rua até V-31	234,12
V-31	635638,081	7792737,880	V-31 / V-32	257°35'24.86"	20,91

VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-32	635617,664	7792733,388	V-32 / V-33	314°31'14.50"	31,60
V-33	635595,130	7792755,548	V-33 / V-34	39°34'17.55"	51,22
V-34	635627,758	7792795,029	V-34 / V-35	22°32'46.52"	30,79
V-35	635639,564	7792823,468	V-35 / V-36	12°22'2.43"	18,91
V-36	635643,615	7792841,939	V-36 / V-37	344°28'42.21"	27,36
V-37	635636,294	7792868,299	V-37 / V-38	328°01'58.06"	45,09
V-38	635612,423	7792906,549	V-38 / V-39	257°14'26.49"	29,47
V-39	635583,681	7792900,040	V-39 / V-40	246°25'26.58"	53,59
V-40	635534,565	7792878,607	V-40 / V-41	305°23'11.73" / Segue até córrego S/N, V-41	45,25
V-41	635497,674	7792904,811	V-41 / V-42	Inicial: 184°52'0.45" / Segue para montante de córrego S/N até V-42	246,73
V-42	635437,446	7792675,301	V-42 / V-43	187°41'59.34"	43,71
V-43	635431,590	7792631,987	V-43 / V-44	246°15'19.76"	191,39
V-44	635256,397	7792554,920	V-44 / V-45	308°57'39.47"	17,34
V-45	635242,911	7792565,825	V-45 / V-46	37°25'55.30"	45,93
V-46	635270,828	7792602,296	V-46 / V-47	21°12'7.04"	78,82
V-47	635299,336	7792675,786	V-47 / V-48	24°31'53.93"	71,73
V-48	635329,119	7792741,045	V-48 / V-49	293°11'57.79"	32,96
V-49	635298,827	7792754,028	V-49 / V-50	22°52'18.25"	23,54
V-50	635307,975	7792775,716	V-50 / V-51	309°51'41.65"	39,31
V-51	635277,798	7792800,913	V-51 / V-52	31°06'18.95"	34,23
V-52	635295,482	7792830,221	V-52 / V-53	48°07'12.94"	34,60
V-53	635321,245	7792853,321	V-53 / V-54	5°40'1.08" / Segue até córrego S/N, V-54	217,60
V-54	635342,732	7793069,861	V-54 / V-55	Inicial: 82°00'46.93" / Segue para jusante de córrego S/N até V-55	269,24
V-55	635566,916	7793204,003	V-55 / V-01	Inicial: 131°44'36.42" / Segue para montante do ribeirão comprido até V-01, ponte	26,63
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE PENEDIA					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	642540,787	7805921,066	V-01 / V-02	155°46'31.42" / Eixo da estrada para Roças Novas	104,18
V-02	642583,535	7805826,056	V-02 / V-03	225°09'26.89"	209,58
V-03	642434,929	7805678,265	V-03 / V-04	Inicial: 169°51'39.55" / Segue pelo eixo da estrada para Roças Novas até V-04	189,14
V-04	642425,818	7805498,318	V-04 / V-05	247°45'26.99" / Eixo da rua Lafaiete até V-05	456,58
V-05	642004,637	7805322,129	V-05 / V-06	146°33'57.86"	62,58
V-06	642039,118	7805269,901	V-06 / V-07	221°37'4.37"	201,86
V-07	641905,053	7805118,995	V-07 / V-08	167°06'59.27"	182,07
V-08	641945,650	7804941,504	V-08 / V-09	Inicial: 259°47'15.66" / Segue pelo eixo da rua Renato L. Laudate até V-09	195,04
V-09	641751,731	7804929,895	V-09 / V-10	Inicial: 230°28'11.34" / Segue pelo eixo da rua Renato L. Laudate até V-10	236,41
V-10	641559,548	7804793,031	V-10 / V-11	222°54'46.60" / Segue pelo eixo da rua Renato L. Laudate até V-11	45,96
V-11	641528,253	7804759,369	V-11 / V-12	268°03'32.06" / Segue pelo eixo da rua Renato L. Laudate até V-12	281,85
V-12	641246,567	7804749,822	V-12 / V-13	157°50'37.80"	89,40
V-13	641280,283	7804667,023	V-13 / V-14	266°20'57.89"	102,98
V-14	641177,513	7804660,466	V-14 / V-15	240°59'29.97"	119,63
V-15	641072,887	7804602,451	V-15 / V-16	314°23'2.61"	90,78
V-16	641008,012	7804665,946	V-16 / V-17	231°56'32.65" / Segue pelo eixo da rua B até V-17	66,15
V-17	640955,927	7804625,169	V-17 / V-18	173°58'59.42"	135,41
V-18	640970,121	7804490,501	V-18 / V-19	192°39'46.85"	58,53
V-19	640957,291	7804433,394	V-19 / V-20	223°48'21.98"	64,63
V-20	640912,549	7804386,748	V-20 / V-21	323°46'31.10"	66,67
V-21	640873,150	7804440,532	V-21 / V-22	282°32'47.15"	138,57

V-22	640737,887	7804470,634	V-22 / V-23	7°22'10.52"	35,77
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-23	640742,476	7804506,112	V-23 / V-24	326°35'21.63" / Segue até V-24 eixo da rodovia BR-262	20,04
V-24	640731,439	7804522,844	V-24 / V-25	Inicial: 244°30'35.03" / Segue pelo eixo da rodovia BR-262 sentido Caeté até V-25	220,32
V-25	640561,532	7804392,187	V-25 / V-26	324°42'57.50"	142,59
V-26	640479,165	7804508,586	V-26 / V-27	47°51'50.82"	119,26
V-27	640567,604	7804588,598	V-27 / V-28	136°13'47.06"	60,99
V-28	640609,796	7804544,554	V-28 / V-29	47°08'59.39"	103,72
V-29	640685,835	7804615,090	V-29 / V-30	122°24'14.41" / Segue até V-30 eixo da rodovia BR-262	101,55
V-30	640771,575	7804560,669	V-30 / V-31	Inicial: 26°36'1.56" / Segue pelo eixo da rodovia BR-262 sentido Roças Novas até V-31	456,12
V-31	641048,351	7804882,878	V-31 / V-32	345°20'45.17"	60,54
V-32	641033,036	7804941,445	V-32 / V-33	73°39'11.57"	90,62
V-33	641119,992	7804966,949	V-33 / V-34	159°54'55.67" / Segue até V-34 eixo da rodovia Br-262	72,45
V-34	641144,872	7804898,906	V-34 / V-35	Inicial: 76°27'24.15" / Segue pelo eixo da rodovia BR-262 sentido Roças Novas até V-35	418,91
V-35	641432,035	7805155,529	V-35 / V-36	39°59'27.46" / Segue por eixo de rua	97,04
V-36	641491,866	7805231,813	V-36 / V-37	356°40'13.47" / Segue por eixo de rua	70,16
V-37	641487,791	7805301,850	V-37 / V-38	Inicial: 79°24'55.07" / ; Segue por eixo de rua até V-38	73,58
V-38	641553,236	7805331,016	V-38 / V-39	17°00'40.36" / Segue até V-39 córrego da Bomba	55,85
V-39	641569,576	7805384,425	V-39 / V-40	Inicial: 90°00'0.00" / Segue para jusante do córrego da Bomba até	503,31

				V-40	
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-40	642058,610	7805443,560	V-40 / V-41	Inicial: 51°58'0.52" / Segue para jusante do córrego da Bomba até V-41	730,82
V-41	642469,068	7806012,478	V-41 / V-01	141°53'0.99" / Segue até V-01	116,19
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE QUINTAS DA SERRA					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	637252,102	7805117,450	V-01 / V-02	44°47'50.94" / Eixo de estrada	426,74
V-02	637552,782	7805420,263	V-02 / V-03	344°20'37.14"	306,32
V-03	637470,117	7805715,216	V-03 / V-04	67°23'50.34"	93,89
V-04	637556,794	7805751,301	V-04 / V-05	340°17'15.57"	50,17
V-05	637539,872	7805798,532	V-05 / V-06	66°19'25.14"	92,56
V-06	637624,644	7805835,702	V-06 / V-07	99°13'53.73"	74,18
V-07	637697,867	7805823,801	V-07 / V-08	160°37'20.93"	69,73
V-08	637721,003	7805758,020	V-08 / V-09	117°24'35.25"	82,57
V-09	637794,303	7805720,009	V-09 / V-10	53°21'40.01"	59,45
V-10	637842,006	7805755,487	V-10 / V-11	72°53'51.41"	62,43
V-11	637901,672	7805773,845	V-11 / V-12	Inicial: 5°40'20.03" / Segue para montante do córrego do Baú até V-012	413,16
V-12	637948,848	7806021,484	V-12 / V-13	68°36'5.06"	84,58
V-13	638027,601	7806052,345	V-13 / V-14	97°55'37.87"	73,02
V-14	638099,926	7806042,274	V-14 / V-15	139°18'50.32"	74,99
V-15	638148,815	7805985,408	V-15 / V-16	158°20'11.62"	130,38
V-16	638196,946	7805864,235	V-16 / V-17	85°56'44.92"	305,79
V-17	638501,974	7805885,855	V-17 / V-18	153°20'53.14"	220,58
V-18	638600,920	7805688,709	V-18 / V-19	67°39'33.92"	150,58
V-19	638740,193	7805745,944	V-19 / V-20	153°19'52.16"	443,93
V-20	638939,443	7805349,243	V-20 / V-21	246°20'38.49"	135,85

V-21	638815,013	7805294,735	V-21 / V-22	157°52'10.09" / Segue pela alameda das Azaléias até V-22	185,64
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-22	638884,946	7805122,774	V-22 / V-23	220°44'23.68"	265,01
V-23	638711,996	7804921,983	V-23 / V-24	179°39'20.71"	328,38
V-24	638713,968	7804593,607	V-24 / V-25	151°00'45.15"	198,02
V-25	638809,931	7804420,397	V-25 / V-26	178°17'28.46"	179,45
V-26	638815,282	7804241,023	V-26 / V-27	129°41'34.81"	110,76
V-27	638900,509	7804170,284	V-27 / V-28	238°49'18.37"	72,69
V-28	638838,317	7804132,652	V-28 / V-29	Inicial: 293°29'40.29" / Segue pelo eixo da alameda dos Manacás até V-29	121,29
V-29	638721,939	7804151,216	V-29 / V-30	308°29'9.64" / Segue pelo eixo da alameda dos Manacás até V-30	31,91
V-30	638696,962	7804171,074	V-30 / V-31	229°37'16.80" / Segue até córrego S/N	96,30
V-31	638623,603	7804108,688	V-31 / V-32	Inicial: 182°12'9.35" / Segue para jusante de córrego S/N até V-32 na confluência com córrego Panelheiro	471,25
V-32	638896,781	7803769,910	V-32 / V-33	Inicial: 207°09'7.87" / Segue para jusante do córrego Panelheiro até V-33 na confluência com o córrego do Baú	735,77
V-33	638405,279	7803561,126	V-33 / V-34	Inicial: 344°17'13.71" / Segue para jusante do córrego do Baú até V-34	765,83
V-34	638090,441	7804125,076	V-34 / V-35	276°33'37.28"	361,46
V-35	637731,352	7804166,372	V-35 / V-36	311°17'17.37"	343,82
V-36	637473,005	7804393,241	V-36 / V-37	279°05'47.42"	85,30
V-37	637388,775	7804406,727	V-37 / V-38	Inicial: 192°31'29.11" / Segue pelo eixo da rua Campo Belo até V-38	228,32
V-38	637315,675	7804197,339	V-38 / V-39	inicial: 7°25'45.96" / Segue pelo eixo de estrada até o V-39	226,63

V-39	637315,317	7804417,987	V-39 / V-40	Inicial: 357°03'58.38" / Segue pelo eixo de estrada até o V-40	228,85
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-40	637224,043	7804616,145	V-40 / V-41	Inicial: 22°38'40.46" / Segue pelo eixo de estrada até o V-41	95,41
V-41	637282,438	7804690,248	V-41 / V-42	Inicial: 352°13'57.28" / Segue pelo eixo de estrada até o V-42	136,73
V-42	637212,273	7804804,501	V-42 / V-43	Inicial: 32°32'50.99" / Segue pelo eixo da alameda das Macaúbas até o V-43	195,85
V-43	637322,069	7804966,208	V-43 / V-44	308°04'30.97"	80,11
V-44	637259,005	7805015,612	V-44 / V-45	39°55'34.67"	66,79
V-45	637301,873	7805066,833	V-45 / V-46	315°00'26.82" / Segue pelo eixo de estrada até o V-01	70,99
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DERANCHO NOVO					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	645615,564	7797553,717	V-01 / V-02	Inicial: 220°59'22.37" / Segue pelo eixo de estrada até V-02	178,38
V-02	645596,901	7797389,526	V-02 / V-03	147°11'20.06"	53,49
V-03	645625,884	7797344,572	V-03 / V-04	249°08'1.88"	245,19
V-04	645396,776	7797257,239	V-04 / V-05	Inicial: 191°12'23.91" / Segue pelo eixo de estrada até V-05	161,43
V-05	645290,516	7797154,166	V-05 / V-06	232°08'8.35"	171,83
V-06	645154,866	7797048,701	V-06 / V-07	292°14'44.91"	43,77
V-07	645114,350	7797065,273	V-07 / V-08	208°28'57.23"	97,65
V-08	645067,781	7796979,443	V-08 / V-09	268°52'52.17" / Segue até córrego Taboão, V-09	42,03
V-09	645025,759	7796978,622	V-09 / V-10	Inicial: 187°02'11.48" / Segue para montante do córrego Taboão até V-10	1132,72

V-10	645424,690	7795975,844	V-10 / V-11	173°18'0.15"	103,14
V-11	645436,723	7795873,407	V-11 / V-12	226°31'29.59"	268,44
V-12	645241,920	7795688,706	V-12 / V-13	311°38'54.63"	90,42
V-13	645174,354	7795748,796	V-13 / V-14	6°35'54.81"	90,89
V-14	645184,798	7795839,079	V-14 / V-15	14°17'30.48"	162,57
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-15	645224,930	7795996,618	V-15 / V-16	354°26'3.23"	105,14
V-16	645214,733	7796101,260	V-16 / V-17	331°45'27.14"	128,08
V-17	645154,124	7796214,095	V-17 / V-18	257°01'26.70"	99,23
V-18	645057,428	7796191,814	V-18 / V-19	241°18'52.21"	127,05
V-19	644945,967	7796130,828	V-19 / V-20	250°27'54.48"	92,79
V-20	644858,522	7796099,802	V-20 / V-21	2°02'56.91"	17,75
V-21	644859,157	7796117,540	V-21 / V-22	53°50'16.10"	84,52
V-22	644927,392	7796167,411	V-22 / V-23	0°05'20.91"	202,85
V-23	644927,707	7796370,260	V-23 / V-24	340°37'41.83"	166,75
V-24	644872,398	7796527,568	V-24 / V-25	40°08'13.62"	65,36
V-25	644914,529	7796577,535	V-25 / V-26	348°44'13.45"	24,87
V-26	644909,672	7796601,924	V-26 / V-27	286°15'11.12"	32,98
V-27	644878,011	7796611,155	V-27 / V-28	4°10'15.82"	54,93
V-28	644882,007	7796665,944	V-28 / V-29	60°01'13.16"	28,59
V-29	644906,770	7796680,229	V-29 / V-30	344°14'33.31"	29,26
V-30	644898,824	7796708,389	V-30 / V-31	266°39'2.01"	26,27
V-31	644872,596	7796706,854	V-31 / V-32	237°59'45.71"	46,14
V-32	644833,469	7796682,401	V-32 / V-33	274°50'3.14"	23,15
V-33	644810,405	7796684,352	V-33 / V-34	318°54'51.52"	37,16
V-34	644785,981	7796712,363	V-34 / V-35	278°49'3.16"	103,18
V-35	644684,023	7796728,179	V-35 / V-36	253°37'14.76"	27,07
V-36	644658,049	7796720,545	V-36 / V-37	344°19'55.19" / Segue pelo eixo de rua	267,21
V-37	644585,885	7796977,827	V-37 / V-38	59°49'19.80" / Segue pelo eixo de rua	132,90
V-38	644700,771	7797044,632	V-38 / V-39	5°58'55.47"	73,23
V-39	644708,402	7797117,459	V-39 / V-40	96°00'28.80" / Segue até córrego S/N, V-40	86,16
V-40	644794,091	7797108,440	V-40 / V-41	Inicial: 104°59'50.22" / Segue para jusante de córrego S/N até V-41	179,42
V-41	644954,256	7797168,003	V-41 / V-42	1°48'40.79"	82,94
V-42	644956,877	7797250,904	V-42 / V-43	22°49'13.03" / Segue até córrego S/N, V-43	55,20

V-43	644978,287	7797301,784	V-43 / V-44	Inicial: 130°48'54.30" / Segue para jusante de córrego S/N até V-44 confluência com córrego Taboão	147,38
V-44	645074,842	7797211,738	V-44 / V-45	Inicial: 38°19'5.91" / Segue para jusante do córrego Taboão até V-44	598,69
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-45	645467,211	7797606,478	V-45 / V-01	109°34'39.22" / Segue até V-01	157,46
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE ROÇAS NOVAS					
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-01	643403,844	7814875,511	V-01 / V-02	133°46'56.25"	145,08
V-02	643508,590	7814775,126	V-02 / V-03	234°14'46.01"	157,37
V-03	643380,875	7814683,171	V-03 / V-04	157°53'25.99"	88,22
V-04	643414,081	7814601,434	V-04 / V-05	147°43'40.27"	159,35
V-05	643499,166	7814466,698	V-05 / V-06	130°35'44.72"	69,25
V-06	643551,748	7814421,636	V-06 / V-07	103°29'31.72"	62,86
V-07	643612,870	7814406,971	V-07 / V-08	88°21'50.41"	151,54
V-08	643764,344	7814411,297	V-08 / V-09	53°09'15.42"	97,30
V-09	643842,210	7814469,645	V-09 / V-10	148°34'35.33"	38,78
V-10	643862,430	7814436,550	V-10 / V-11	Inicial: 45°27'32.65" / Segue por eixo de estrada até V-11	273,05
V-11	644101,397	7814559,035	V-11 / V-12	82°33'25.55"	81,55
V-12	644182,260	7814569,598	V-12 / V-13	66°44'0.76" / Segue até V-13, córrego Engenho Velho	60,45
V-13	644237,796	7814593,477	V-13 / V-14	Inicial: 148°18'24.04" / Segue para montante do córrego Engenho Velho até V-14	342,15
V-14	644305,291	7814304,942	V-14 / V-15	262°04'15.73"	62,49
V-15	644243,398	7814296,321	V-15 / V-16	Inicial: 175°45'46.52" / Segue pelo eixo de estrada até V-16	73,08

V-16	644241,955	7814223,511	V-16 / V-17	266°54'33.79"	60,58
V-17	644181,468	7814220,245	V-17 / V-18	299°37'4.76"	101,65
V-18	644093,103	7814270,480	V-18 / V-19	349°51'40.20"	41,67
V-19	644085,767	7814311,499	V-19 / V-20	44°51'41.04"	35,28
V-20	644110,655	7814336,507	V-20 / V-21	320°07'44.06"	61,77
V-21	644071,058	7814383,914	V-21 / V-22	Inicial: 234°48'43.08" / Segue por eixo de estrada até V-22	102,55
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-22	643922,210	7814243,030	V-22 / V-23	Inicial: 273°08'50.65" / Segue por eixo de estrada até V-23	135,76
V-23	643789,561	7814225,954	V-23 / V-24	129°27'38.43"	239,97
V-24	643974,830	7814073,444	V-24 / V-25	Inicial: 233°28'14.69" / Segue pelo eixo de estrada até V-25	220,05
V-25	643763,576	7814081,118	V-25 / V-26	Inicial: 289°29'8.49" / Segue pelo eixo de estrada até V-26	215,69
V-26	643557,660	7814054,407	V-26 / V-27	232°22'46.01"	156,88
V-27	643433,401	7813958,644	V-27 / V-28	197°57'32.84"	41,89
V-28	643420,484	7813918,794	V-28 / V-29	231°05'14.71"	64,04
V-29	643370,658	7813878,571	V-29 / V-30	260°37'47.70"	99,94
V-30	643272,053	7813862,300	V-30 / V-31	214°18'29.38"	89,98
V-31	643221,338	7813787,977	V-31 / V-32	204°02'44.21"	243,04
V-32	643122,306	7813566,025	V-32 / V-33	Inicial: 171°03'11.54" / Segue pelo eixo de estrada até V-33	221,15
V-33	643154,635	7813347,279	V-33 / V-34	134°29'42.44"	102,93
V-34	643228,057	7813275,140	V-34 / V-35	196°06'40.35"	94,30
V-35	643201,888	7813184,539	V-35 / V-36	279°28'15.62"	47,52
V-36	643155,018	7813192,358	V-36 / V-37	197°49'59.99" / Eixo de estrada	82,36
V-37	643129,795	7813113,956	V-37 / V-38	113°56'40.36"	34,52
V-38	643161,340	7813099,948	V-38 / V-39	197°09'47.96"	258,16
V-39	643085,158	7812853,285	V-39 / V-40	287°19'8.14"	91,23
V-40	642998,064	7812880,443	V-40 / V-41	19°03'32.49"	241,19
V-41	643076,823	7813108,412	V-41 / V-42	313°14'19.90" / Segue até V-42, córrego S/N	341,73
V-42	642827,870	7813342,512	V-42 / V-43	Inicial: 18°26'5.82" / Segue para jusante de córrego S/N até V-43	105,82
V-43	642850,162	7813445,052	V-43 / V-44	122°12'34.98"	181,66

V-44	643003,864	7813348,225	V-44 / V-45	15°47'41.20"	317,49
V-45	643090,283	7813653,732	V-45 / V-46	105°00'13.71"	24,15
V-46	643113,609	7813647,480	V-46 / V-47	Inicial: 23°20'38.10" / Segue pelo eixo de rua até V-47	223,30
V-47	643205,248	7813851,054	V-47 / V-48	7°26'39.23" / Eixo de rua	123,41
V-48	643221,238	7813973,428	V-48 / V-49	279°44'1.49"	176,41
V-49	643047,372	7814003,253	V-49 / V-50	20°09'52.91" / Eixo de rua	44,39
V-50	643062,676	7814044,926	V-50 / V-51	280°13'26.72" / Eixo de rua	175,06
V-51	642890,391	7814076,000	V-51 / V-52	23°28'55.05"	69,07
VÉRTICE	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-52	642917,913	7814139,352	V-52 / V-53	293°56'10.94"	82,09
V-53	642842,882	7814172,659	V-53 / V-54	34°55'20.35"	86,35
V-54	642892,314	7814243,460	V-54 / V-55	337°14'12.09"	135,91
V-55	642839,726	7814368,787	V-55 / V-56	277°11'49.15"	159,82
V-56	642681,164	7814388,809	V-56 / V-57	1°15'30.19" / Segue até V-57, eixo da rodovia BR-381 (traçado atual)	109,74
V-57	642683,574	7814498,522	V-57 / V-01	Inicial: 89°26'59.77" / Segue pelo eixo do traçado atual da BR- 381 até V-01	902,58
* UTM SIRGAS 2000, Fuso 23S					

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

ÁREAS URBANAS, RURAIS E DE TRANSIÇÃO

Folha 01/01

LEGENDA

- Perímetro urbano
- Área urbana
- Área rural
- ZDE-TRANS / Zona de Diretrizes Especiais - Transição Rural Urbana

BASE CARTOGRÁFICA

- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Limite de município
- Limite de distrito
- Ferrovia
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa



0 1700 3400 5100 6800 m

1:170.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH



ANEXO II – ZONEAMENTO

Apresenta-se a seguir o Zoneamento de Caeté, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais (01 página);
- Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais dentro do Perímetro Urbano (04 páginas).
- Quadro de Parâmetros do Zoneamento (05 páginas).

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

ZONEAMENTO

Folha 01/01

LEGENDA

 Perímetro urbano

ZONAS

-  ZP-1 / Zona de Proteção 1
-  ZP-2 / Zona de Proteção 2
-  ZP-3 / Zona de Proteção 3
-  ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2
-  ZAC-2A / Zona de Atividades Complementares 2A

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

-  ZDE-TRANS / Zona de Diretrizes Especiais - Transição Rural Urbana
-  ZDE-REQ / Zona de Diretrizes Especiais - Requalificação Urbana
-  ZDE-REURB / Zona de Diretrizes Especiais - Regularização Fundiária Urbana
-  ZDE-IL / Zona de Diretrizes Especiais - Indústria e Logística
-  Conjunto de Zonas de Diretrizes Especiais da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

-  Sede de município
-  Sede de distrito
-  Povoado
-  Limite de município
-  Ferrovia
-  Principais vias
-  Curso d'água
-  Represa



0 1700 3400 5100 6800 m
1:170.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

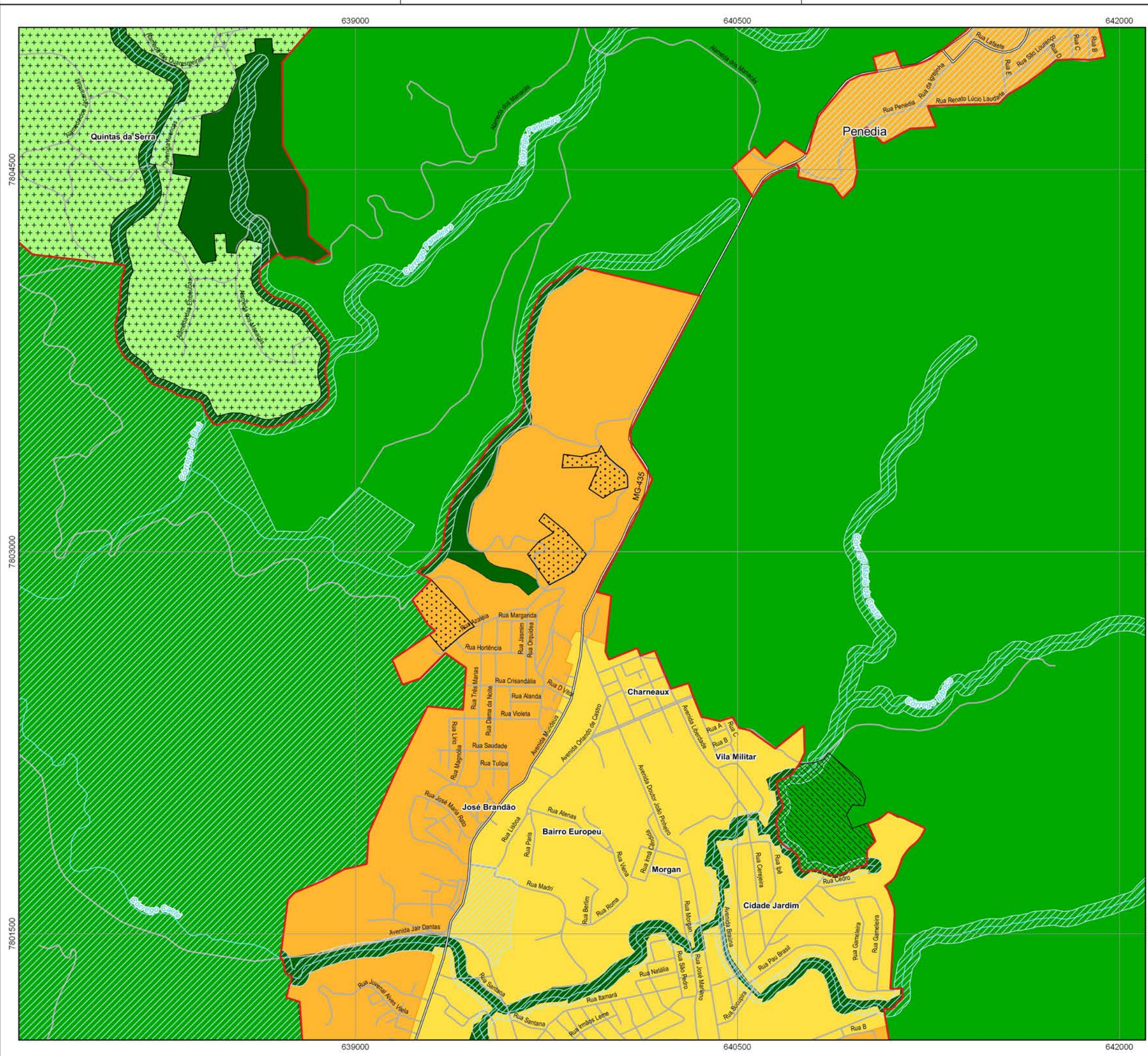
Elaboração: Equipe PD RMBH

Agostol - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH

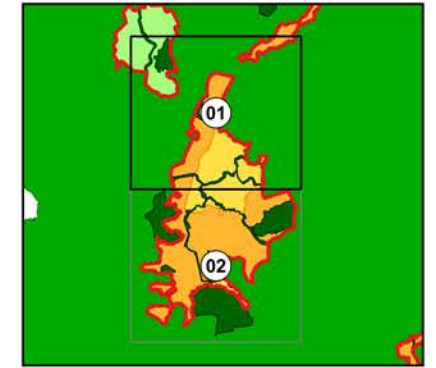




PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

DETALHE DO ZONEAMENTO NO PERÍMETRO URBANO

Caeté
Folha 01/02



LEGENDA

Perímetro urbano

ZONAS

- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2
- ZAC-2A / Zona de Atividades Complementares 2A

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

- ZDE-TRANS / Zona de Diretrizes Especiais - Transição Rural Urbana
- ZDE-REURB / Zona de Diretrizes Especiais - Regularização Fundiária Urbana
- ZDE-IL / Zona de Diretrizes Especiais - Indústria e Logística
- Conjunto de Zonas de Diretrizes Especiais da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

- Principais vias
- Vias
- Curso d'água
- Represa



0 150 300 450 600 m

1:15.000

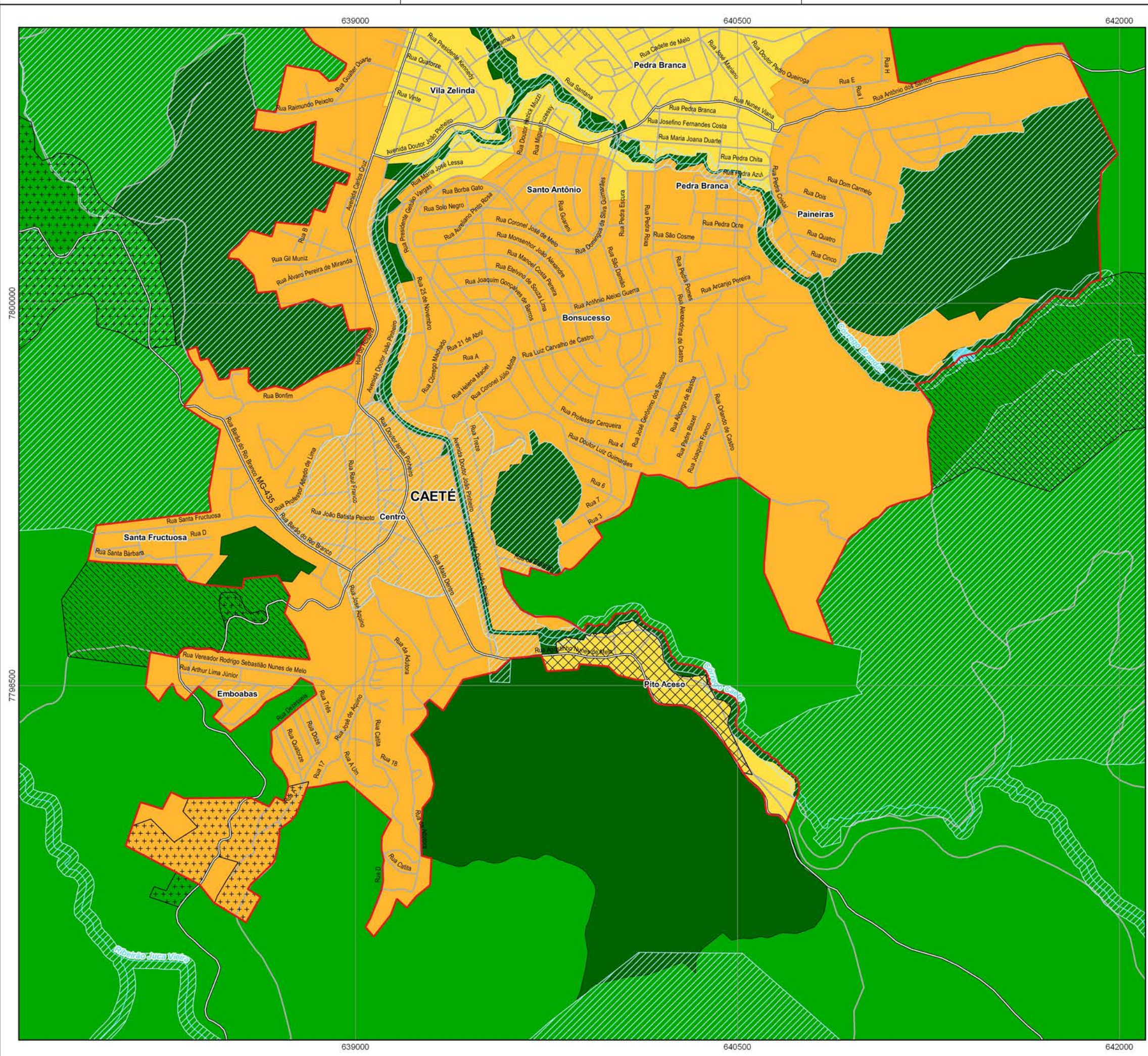
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

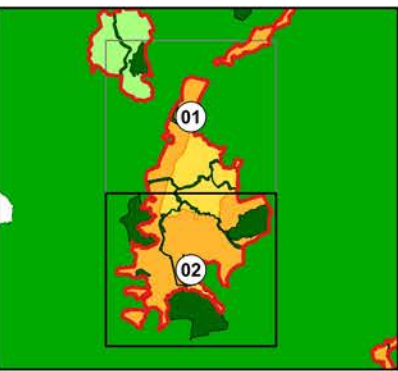
Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ
DETALHE DO ZONEAMENTO NO PERÍMETRO URBANO
Caeté
Folha 02/02



LEGENDA

- Perímetro urbano
- ZONAS**
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
 - ZP-2 / Zona de Proteção 2
 - ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2
 - ZAC-2A / Zona de Atividades Complementares 2A

- ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS**
- ZDE-TRANS / Zona de Diretrizes Especiais - Transição Rural Urbana
 - ZDE-REQ / Zona de Diretrizes Especiais - Requalificação Urbana
 - ZDE-REURB / Zona de Diretrizes Especiais - Regularização Fundiária Urbana
 - Conjunto de Zonas de Diretrizes Especiais da Trama Verde e Azul

- BASE CARTOGRÁFICA**
- Principais vias
 - Vias
 - Curso d'água
 - Represa



0 150 300 450 600 m
1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018

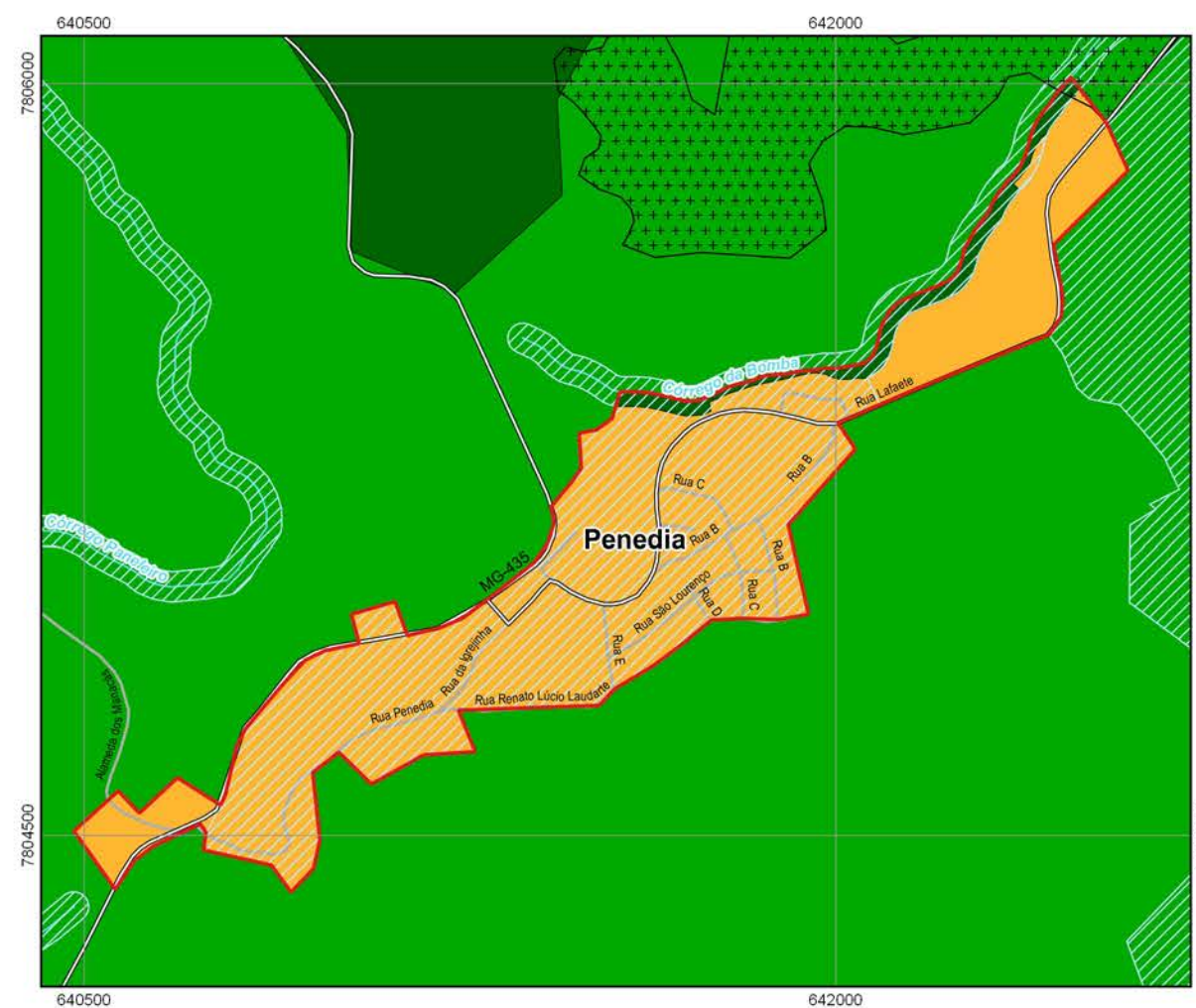
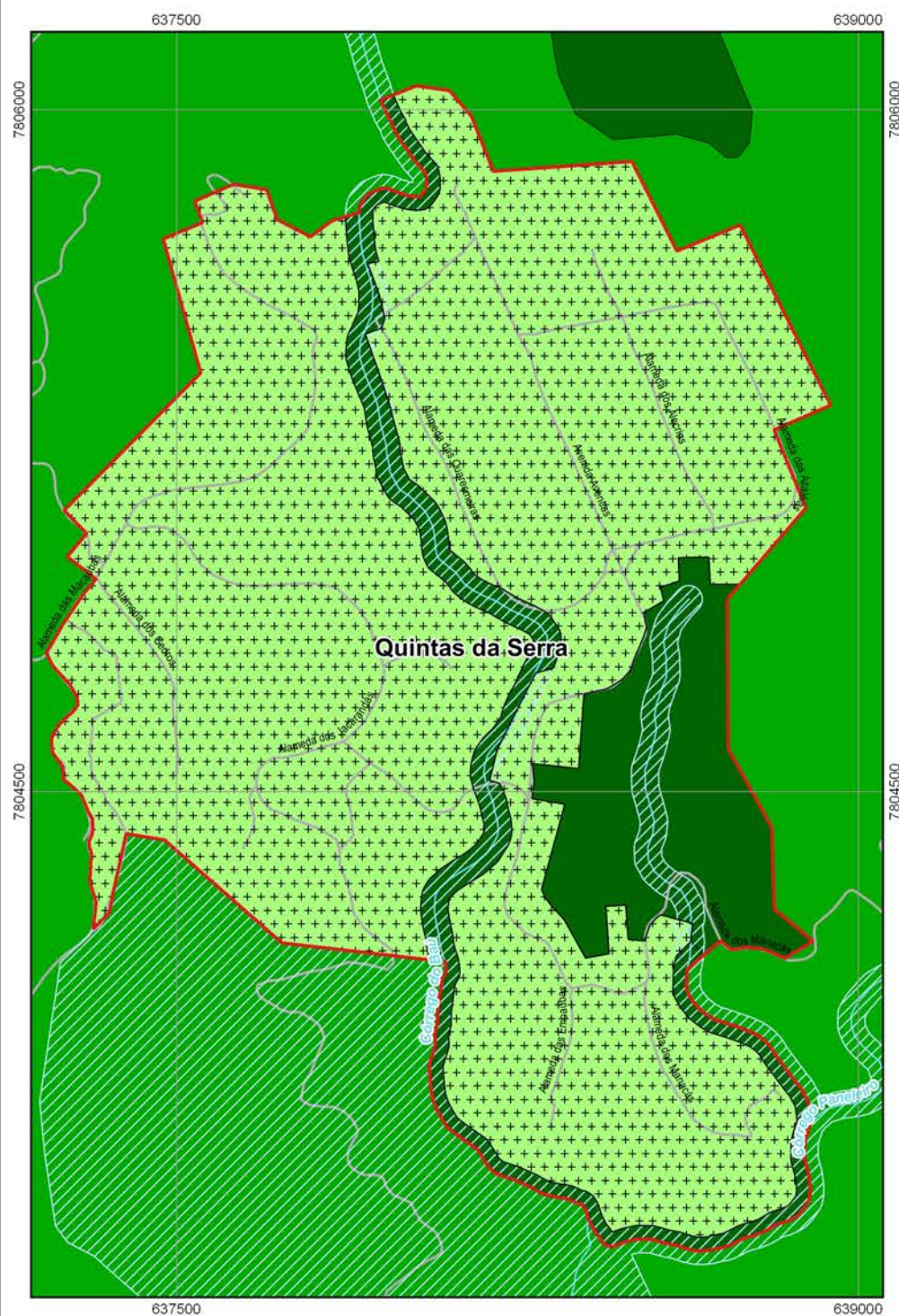


Agência de Desenvolvimento RMBH

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

DETALHES DO ZONEAMENTO NOS PERÍMETROS URBANOS Penedia e Quintas da Serra

Folha 01/01



LEGENDA

Perímetro urbano

ZONAS

- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZAC-2A / Zona de Atividades Complementares 2A

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

- ZDE-REURB / Zona de Diretrizes Especiais - Regularização Fundiária Urbana
- Conjunto de Zonas de Diretrizes Especiais da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

- Principais vias
- Vias
- Curso d'água



0 150 300 450 600 m
1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018

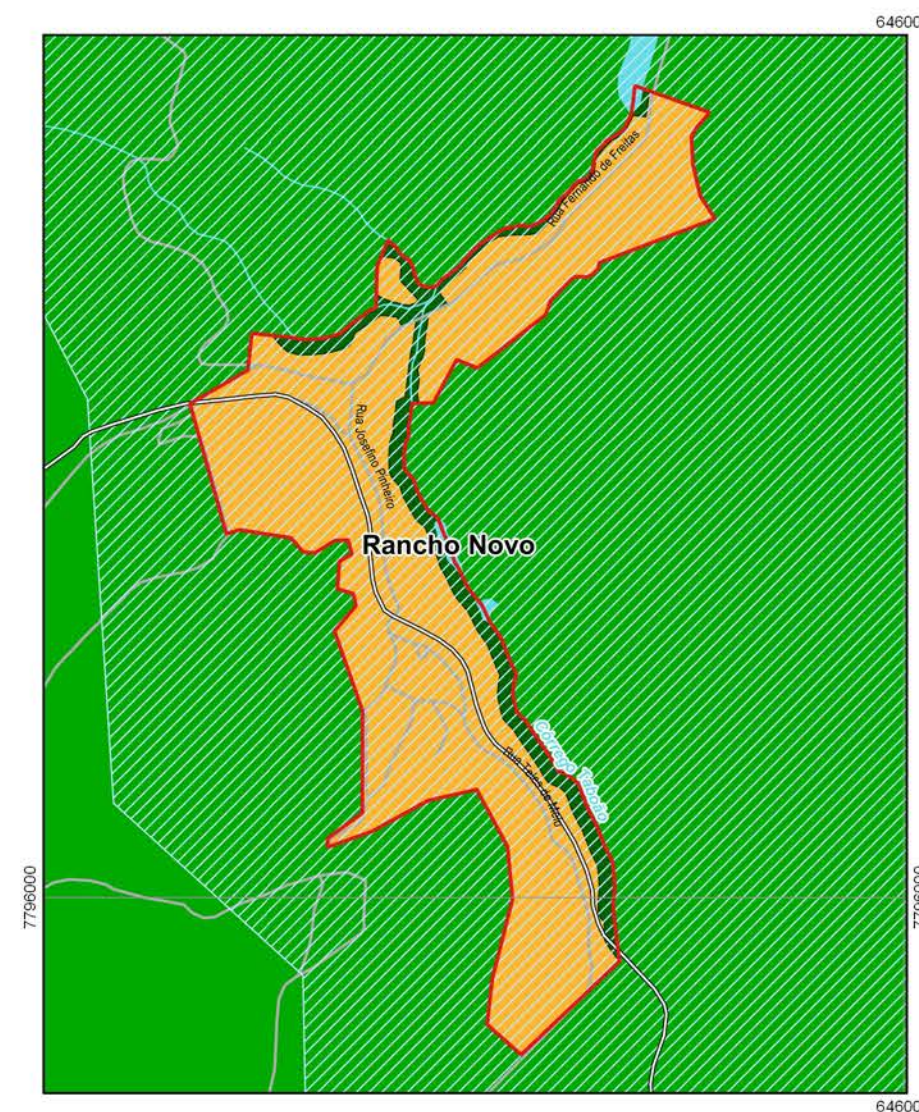
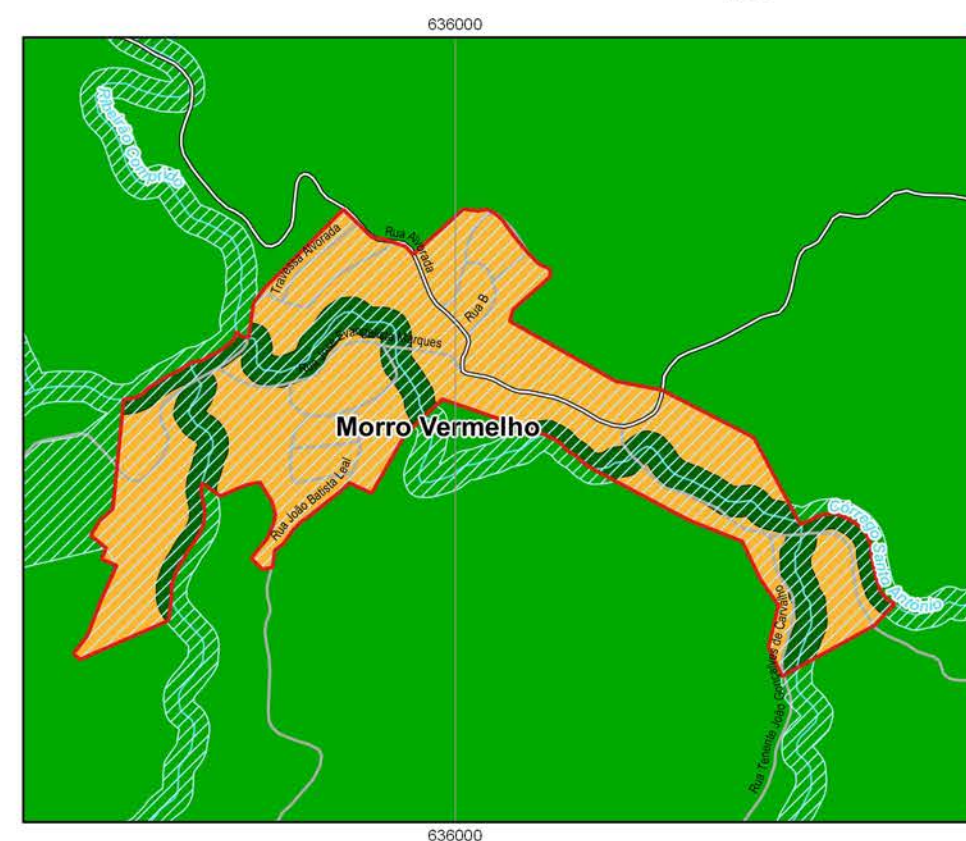
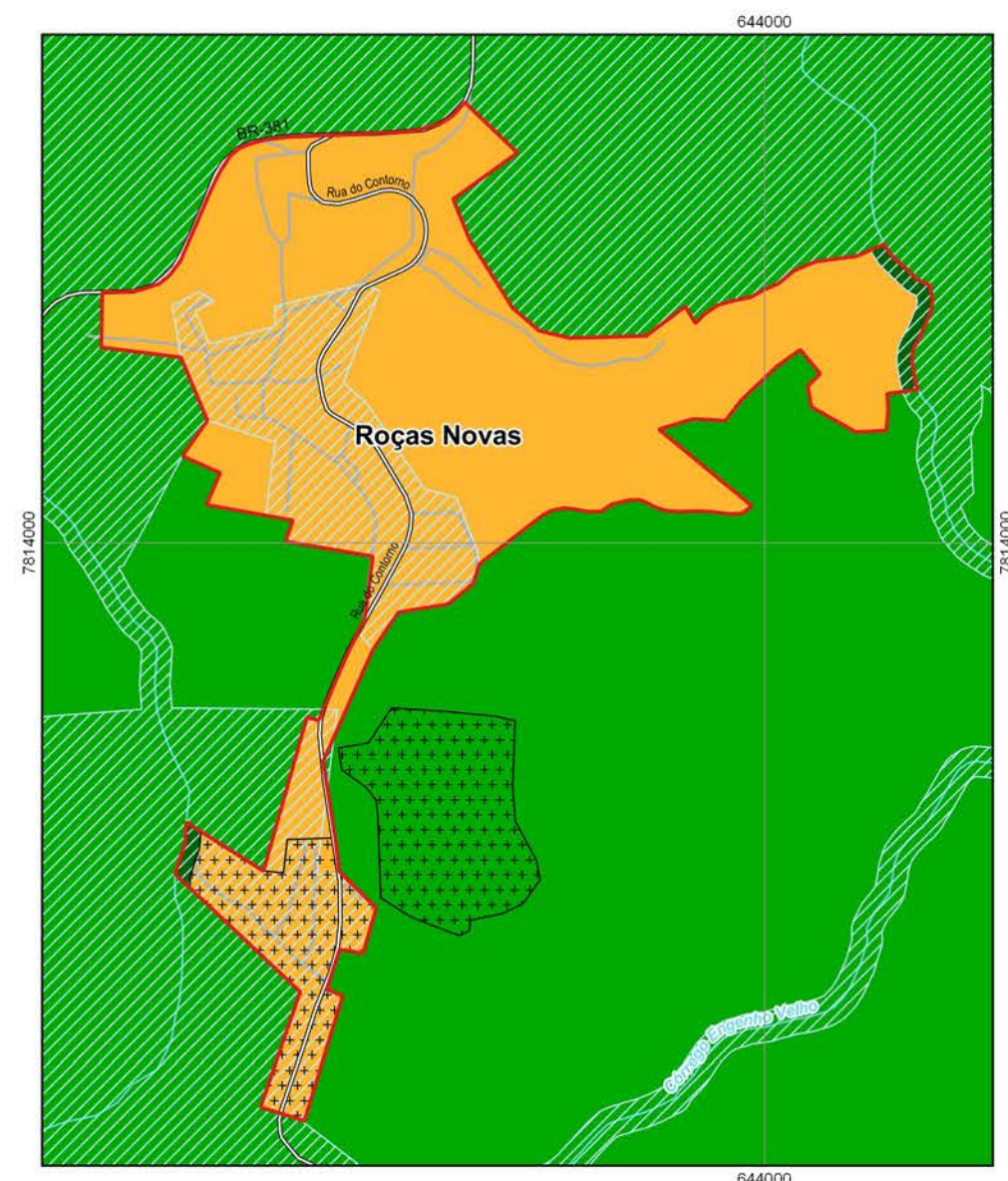


Agência de Desenvolvimento
RMBH

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

DETALHES DO ZONEAMENTO NOS
PERÍMETROS URBANOS
Roças Novas, Morro Vermelho,
Antônio dos Santos e Rancho Novo

Folha 01/01



LEGENDA

Perímetro urbano

ZONAS

ZP-1 / Zona de Proteção 1

ZP-2 / Zona de Proteção 2

ZAC-2A / Zona de Atividades Complementares 2A

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

ZDE-REQ / Zona de Diretrizes Especiais -
Requalificação Urbana

ZDE-REURB / Zona de Diretrizes Especiais -
Regularização Fundiária Urbana

Conjunto de Zonas de Diretrizes Especiais
da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

Principais vias

Vias

Curso d'água

Represa



0 150 300 450 600 m

1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH

ZP-1										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	70% quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte.	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,1 para os demais casos	0,1 para os demais casos	95% para as demais situações		10.000 para áreas urbanas					

ZP-2										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,2 para áreas rurais	0,2 para áreas rurais	70	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,3 para áreas urbanas	0,3 para áreas urbanas			10.000 para áreas urbanas					

ZP-3										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA _{mín})	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA _{bas})	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA _{máx})	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,5	0,5	70	1.250	2.500	9 metros	NA	NA	NA	NA

ZAC-2	
-------	--

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA _{mín})	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA _{bas})	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA _{máx})	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,5	30	40 para a produção de HIS	360	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	NA
				60 para as demais situações						

ZAC-2A										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA _{mín})	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA _{bas})	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA _{máx})	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,1	1,0	1,0	30	120	240	9 metros	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m²(quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	NA

ANEXO III – MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL

Apresenta-se a seguir o mapa da Trama Verde e Azul em Caeté (01 página).

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Apresenta-se a seguir a Classificação do Sistema Viário de Caeté, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa do Sistema Viário (01 página);
- Mapa do Sistema Viário dentro do Perímetro Urbano (04 páginas);
- Parâmetros de Classificação do Sistema Viário (04 páginas).

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

SISTEMA VIÁRIO

Folha 01/01

LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Ferrovia
- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de integração proposta
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta

BASE CARTOGRÁFICA

- Área urbana
- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Limite de município
- Ferrovia
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa



0 1700 3400 5100 6800 m

1:170.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

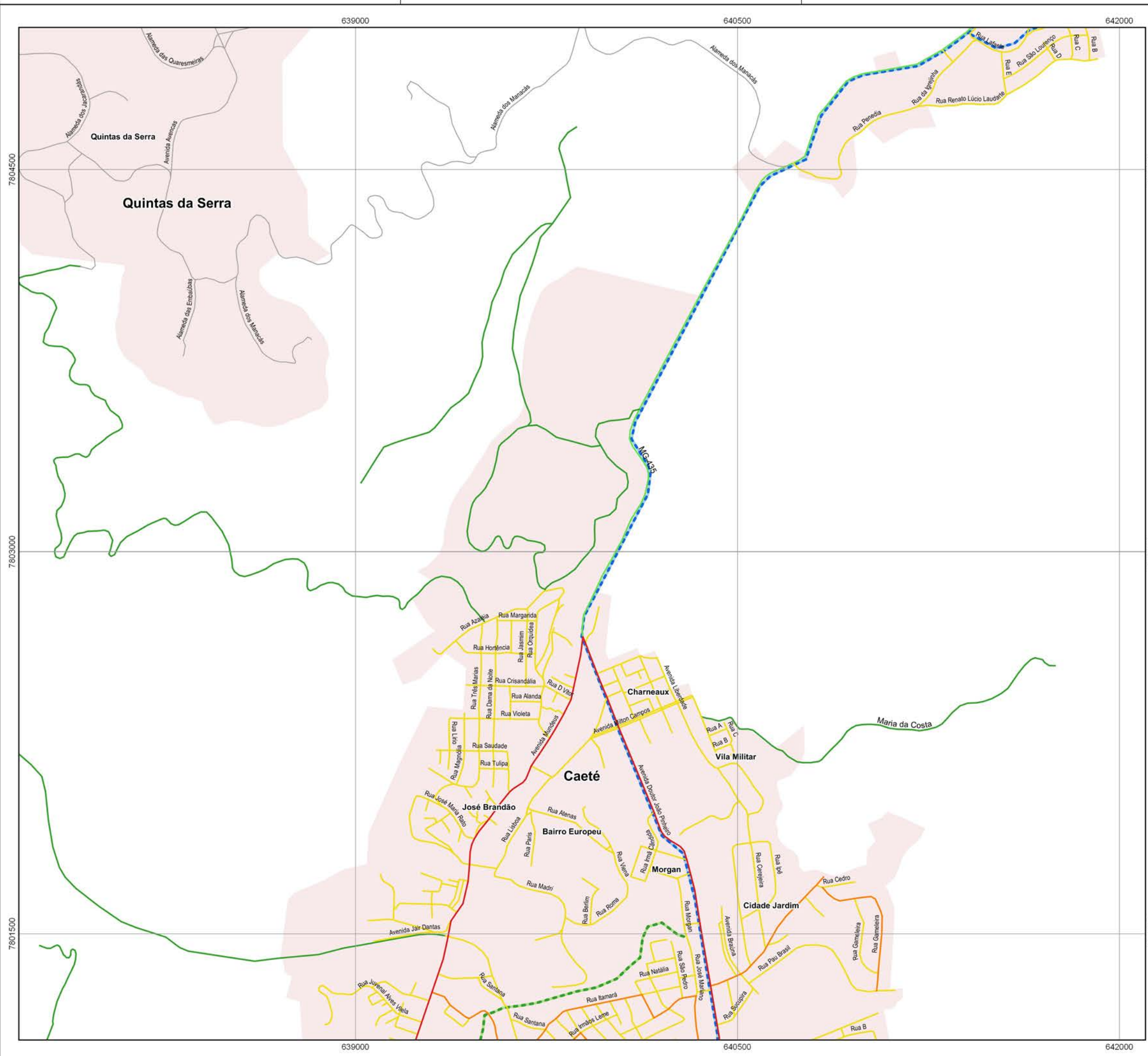
Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH





PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO Caeté

Folha 01/02



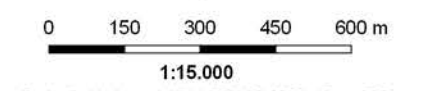
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta

BASE CARTOGRÁFICA

- Área urbana



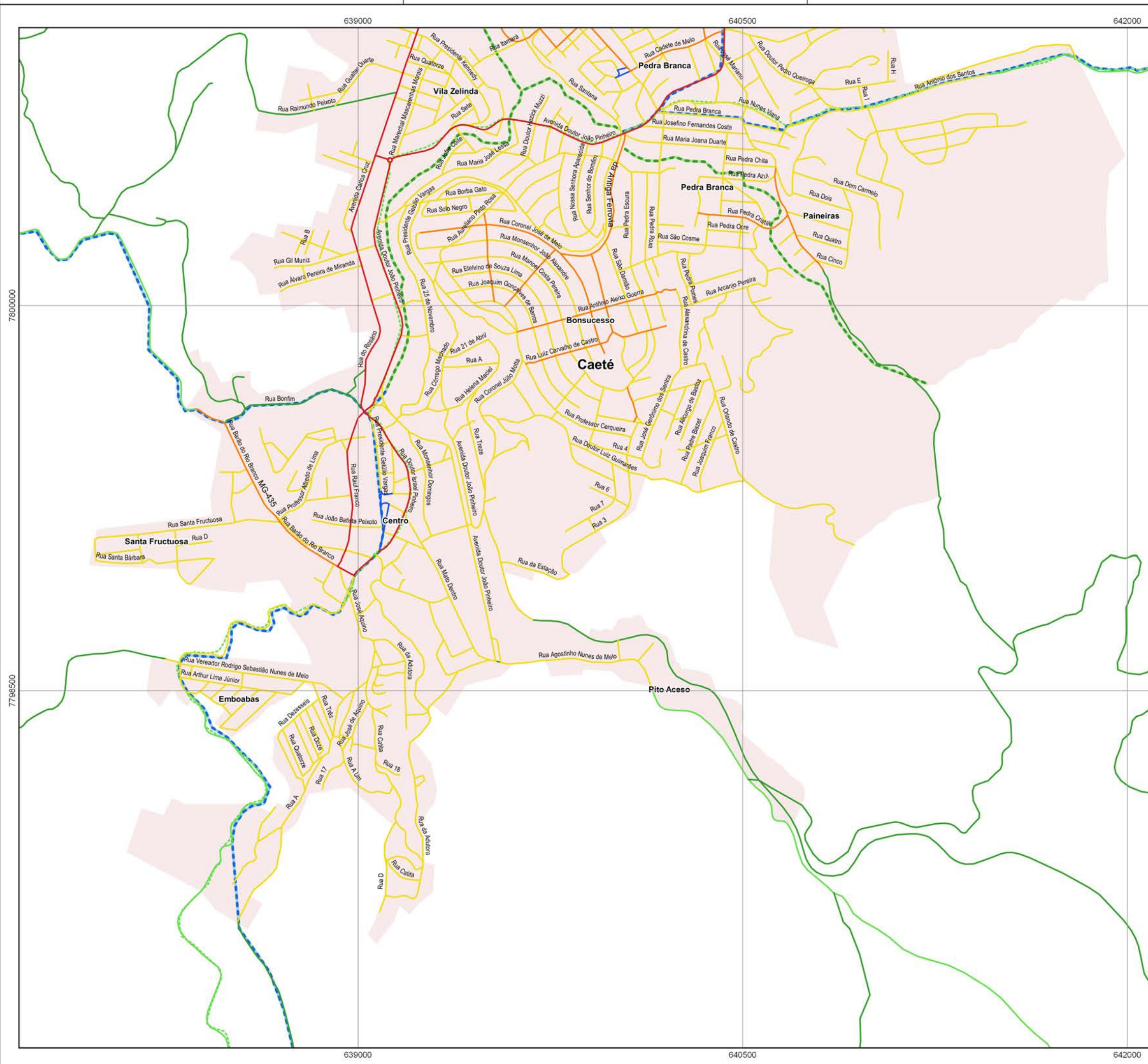
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAETÉ

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Caeté

Folha 02/02



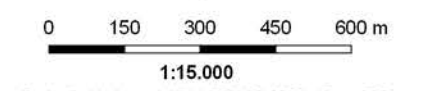
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de integração proposta
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta

BASE CARTOGRÁFICA

- Área urbana



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

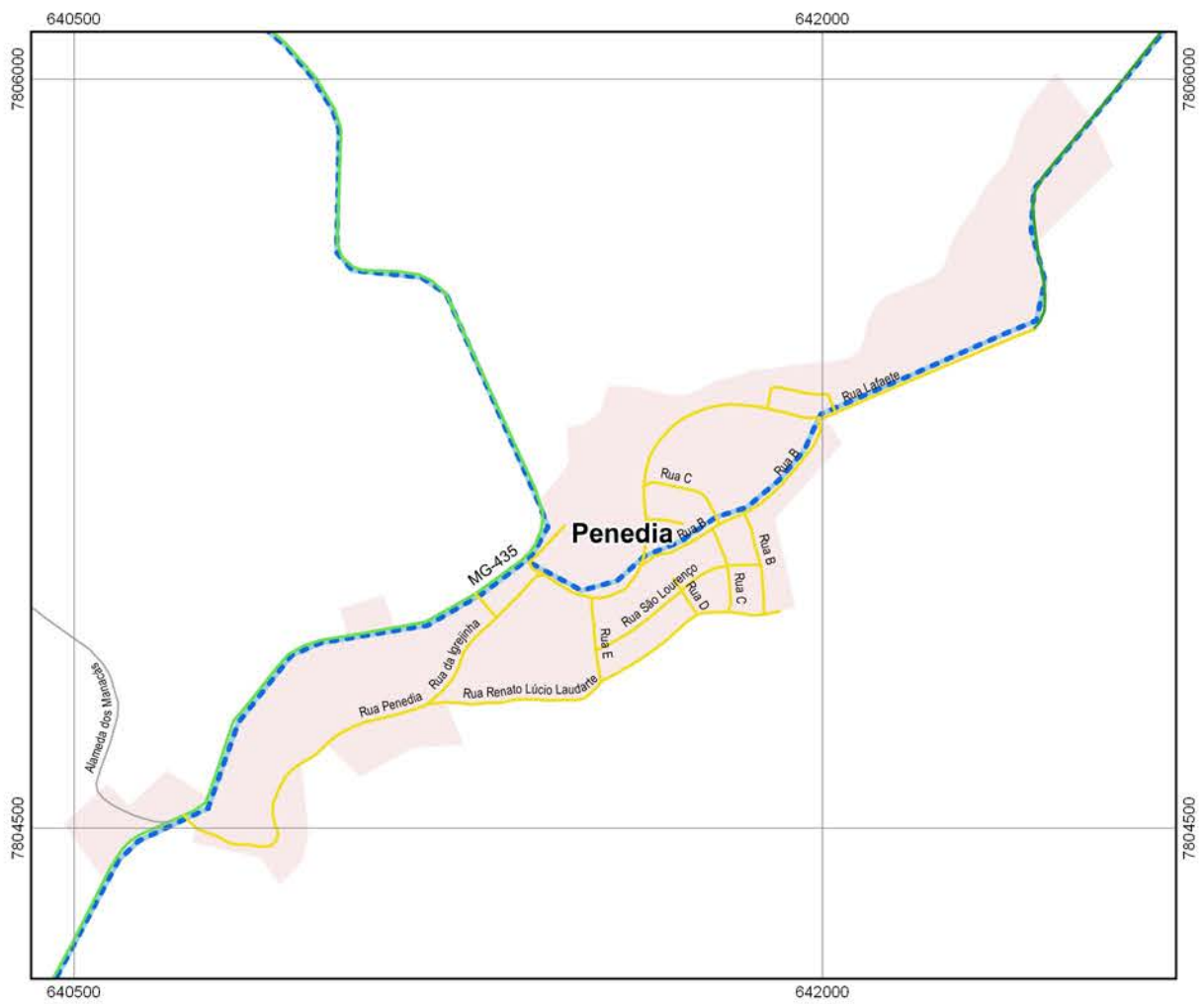
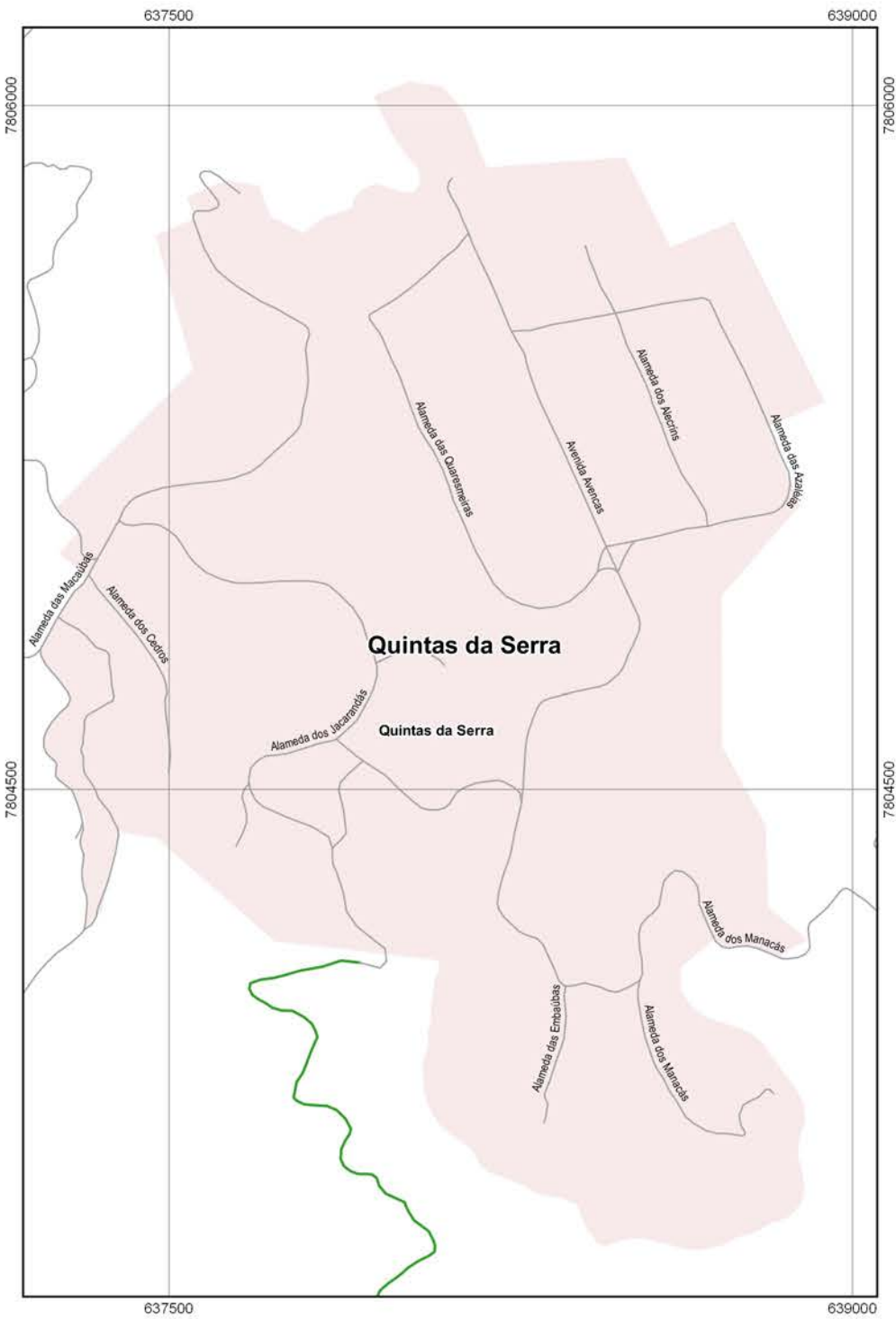
Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
CAETÉ

DETALHES DO SISTEMA VIÁRIO
Penedia e Quintas da Serra
Folha 01/01



LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via local
- Via calma
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via pedonal ciclística proposta

BASE CARTOGRÁFICA

- Área urbana



0 150 300 450 600 m
1:15.000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
CAETÉ

DETAHES DO SISTEMA VIÁRIO
Roças Novas, Morro Vermelho,
Antônio dos Santos e Rancho Novo

Folha 01/01

LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via local
- Via calma
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via pedonal ciclística proposta

BASE CARTOGRÁFICA

- Área urbana



0 150 300 450 600 m
1:15.000

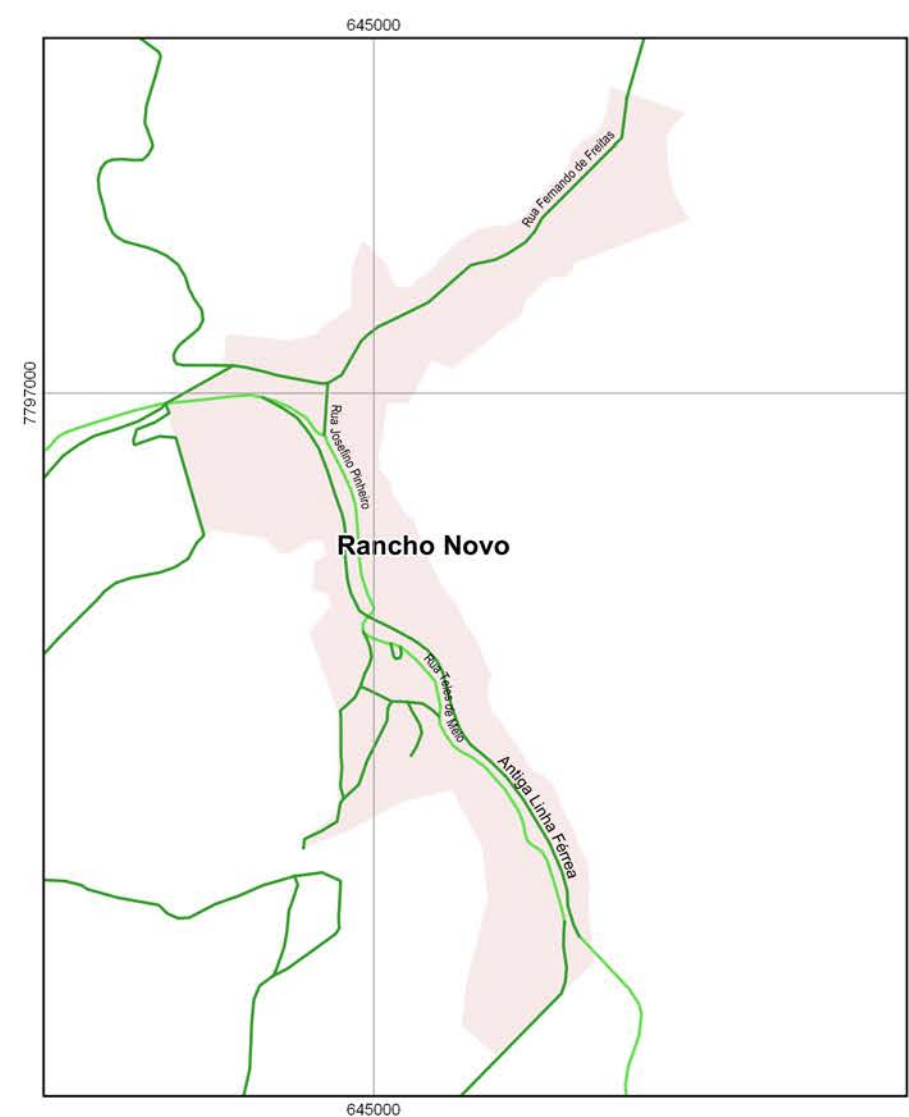
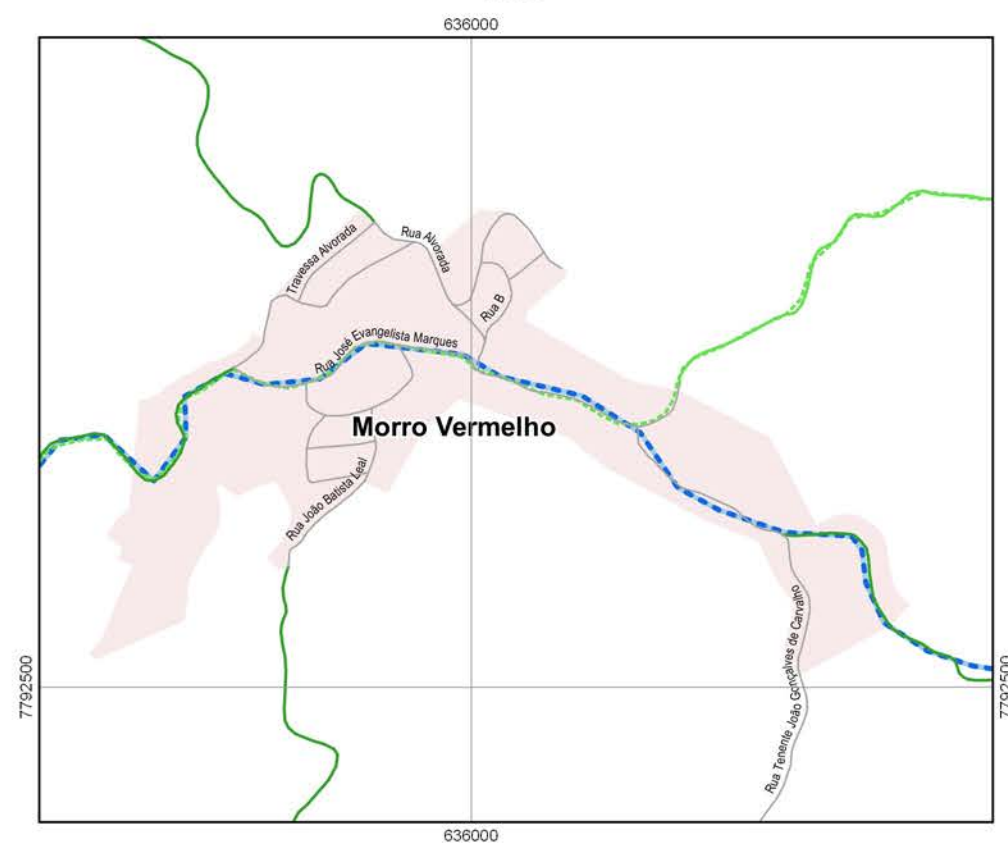
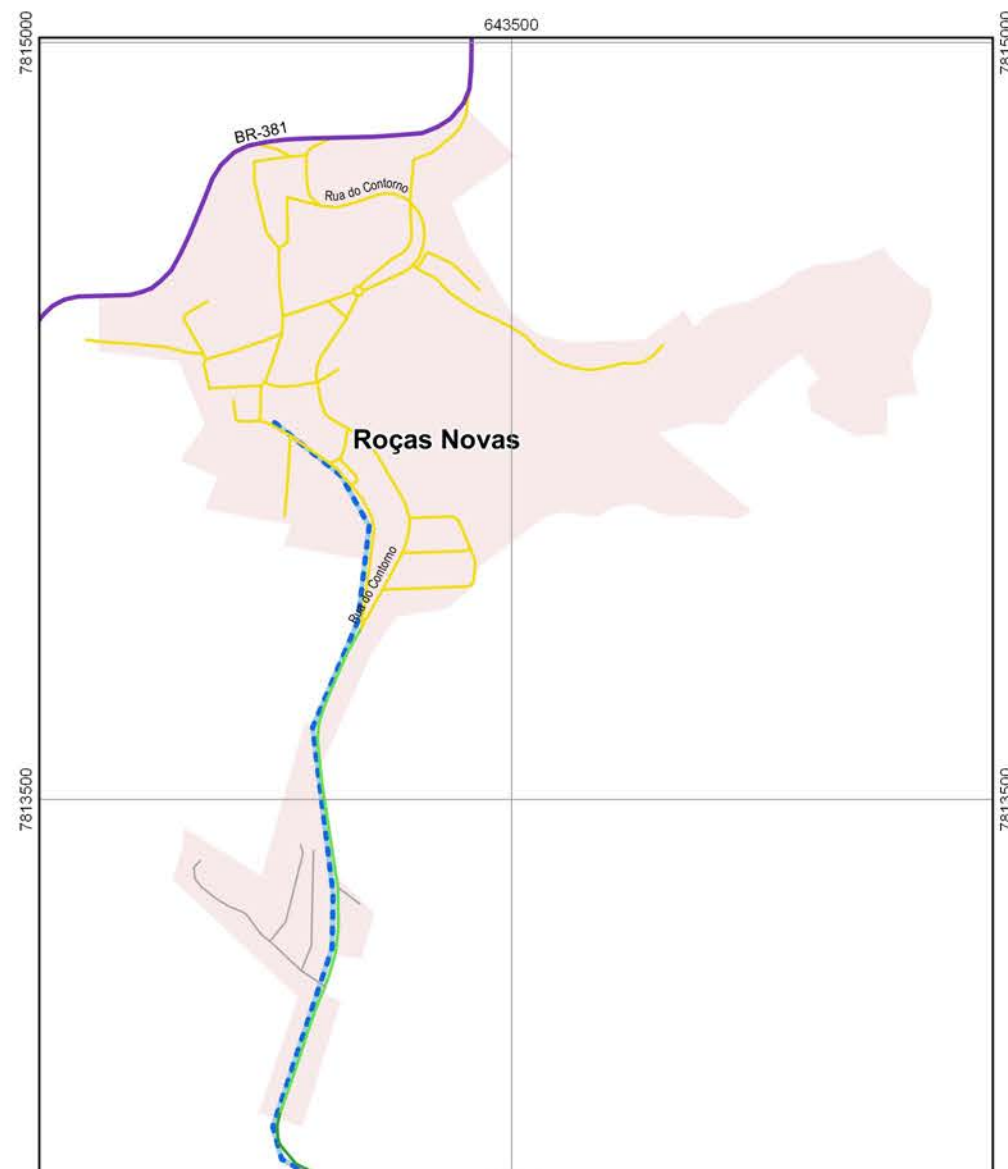
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Agosto - 2018



Agência de Desenvolvimento
RMBH



PARÂMETROS DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO						
TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via pedonal	Acesso a domicílios, recreação e contemplação.	Exclusivo para modos ativos (a pé e bicicleta)	Trânsito local de acesso a domicílios, a 10km/h.	Não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via calma	Acesso de veículos e pedestres a domicílios, lazer, recreação e contemplação.	Compartilhamento entre modos ativos de circulação (bicicleta e a pé), tração animal e veículos motorizados leves (motos e carros)	Máxima de 20km/h, priorizando a convivência com segurança.	Permeável, não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via local	Acesso veicular ao uso do solo, entrega de mercadorias, veículos lentos em movimento.	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a ônibus e cargas pesadas. Travessia livre de pedestres.	Máxima de 30km/h. Possíveis medidas físicas de redução da velocidade.	Permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via coletora	Transição entre vias locais e arteriais (movimento de início e fim de viagens), paradas de transporte público	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a cargas pesadas. Travessia em faixa de pedestres.	30 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via arterial	Tráfego em direção a vias expressas, trajetos de médias distâncias, estruturação do território urbano.	Bicicleta e todos os modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, protegida por semáforos.	50 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via expressa	Veículos em movimento rápido, trajetos de longa distância predominantemente intermunicipais.	Apenas veículos motorizados em geral.	Limite de acordo com a regulamentação das rodovias (estadual ou federal), geralmente superior a 80km/h. Travessia de pedestres totalmente segregada, em outro nível.	Asfáltica.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via rural de integração	Integração territorial do município, trajetos de média/longa distância entre cidades limítrofes e entre sede e distritos. Transporte de cargas.	Bicicleta e modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, com sinalização.	60 km/h, intervenções de diminuição da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via rural de preservação	Trajetos de média ou curta distância para a região rural do município. Lógica de preservação ambiental do entorno.	Modos ativos (a pé e bicicleta), modos motorizados - restrição a veículos pesados.	30 km/h, em função das características físicas da via e de seu entorno.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via parque linear	Integração do espaço urbano, consolidação, acesso e usufruto de áreas de especial interesse ambiental; lazer, contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Não asfáltica, permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via pedonal-ciclistica	Integração do espaço urbano, trilha rural, acesso a áreas de interesse ambiental e cultural, acesso a localidades rurais e cursos d'água, lazer e contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

Vias		Via Pedonal	Via Calma	Via Local	Via Coletora	Via Arterial	Via Expressa	Via Pedonal-ciclistica	Via rural de Preservação	Via rural integração	Via Parque Linear
Largura Total Mínima		8	12	18	27	32	45	8	18	27	12*
Faixas de Rolamento	Quantidade	1	2	2	4	4	6	1	2	4	1
	Largura (m)	3	2,5	2,5	2,5	3,5	3,5	3	2,5	2,5	3
Quantidade de faixas de Estacionamento / Acostamento		Não se aplica	Não se aplica	1	2	0	2	Não se aplica	1	2	Não se aplica
Rampa	Largura (m)	-	-	2,5	2,5	2,5	3	-	2,5	2,5	-
	Declividade máxima (%)	12	12	18	15	10	7	12	18	15	12
Passeio	Quantidade	Não se aplica	2	2	2	2	0	Não se aplica	2	2	2
	Largura (m)		3,5	4	4	5	-		4	4	2
	Faixa permeável (m)		1	1,5	2	3	4		1,5	2	-
	Faixa permeável quando localizada em ZDE-TVA (m)		1,5	2	3	4	5		2	3	1
Canteiro (s)	Largura (m)	Opcional	Opcional	Opcional	1	8	12	Opcional	Opcional	1	Opcional
Ciclovía	Separação física (m)	Não se aplica	-	Opcional	0,5	1	1	Não se aplica	Opcional	0,5	0
	Quantidade de faixas		-	1	2	2	2		1	2	Opcional
	Largura de faixa (m)		-	2,5	1,5	2	2		2,5	1,5	1,5

ANEXO V – LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Apresenta-se a seguir o quadro dos Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico de Caeté (11 páginas)

**TABELA 1 - ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - CULTURAL - ZDE-TVA-CULT- MUNICÍPIO DE CAETÉ
(VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**

Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Elementos Principais Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA CULT – Núcleo Histórico	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, equipamentos culturais e fruição da cultura. Seu limite é coincidente com os perímetros de tombamento do Núcleo Histórico municipal e entorno. Área prioritária para requalificação urbanística. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Núcleo do Centro Histórico – Perímetro e entorno: 89 edificações - igrejas – praças e largos – chafarizes – esculturas - bens móveis – tombamento municipal – federal – inventário. – Igreja de São Francisco de Assis Igreja- Tombamento Municipal – Praça Joaquim Franco – Praça Doutor João Pinheiro Praça - Tombamento Municipal – Edificação à Rua Mato Dentro nº 270/278. - Tombamento Municipal – Edificação à Praça Doutor João Pinheiro nº 44 - Inventário – Edificação à Rua Presidente Getúlio Vargas nº 235 - Tombamento Municipal – Edificação à Praça Doutor João Pinheiro nº 4 Edificação - Inventário – Edificação à Praça Doutor João Pinheiro nº 42 Fórum Municipal - Inventário – Edificação à Rua Mato Dentro nº 291/297 - Tombamento Municipal – Cine Teatro Caeté Cinema-Teatro - Inventário – Edificação à Rua Peixoto de Souza n158 -	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III

		Tombamento Municipal – Chafariz da Cadeia Velha Chafariz - Tombamento Municipal – Chafariz Igreja Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso - Tombamento Municipal – Associação Artesanal N.S. Bonsucesso- Entidade. cultural - Inventário – Casa das Artes – Casa do Artesão - Equipamento cultural - Tombamento municipal – Pelourinho do Poder Monumento - Tombamento Municipal – Museu Regional de Caeté Museu - Tombamento Federal Bens imateriais: – Semana Santa - Inventário – Corporação Musical Nossa Senhora do Bonsucesso - Inventário – Maracatu Boi da Manta - Inventário – Festa de Nossa Senhora do Bonsucesso- Inventário	
ZDE – TVA CULT – Ferrobrás	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, equipamentos culturais e fruição da cultura. Área para a requalificação urbanística e propícia ao desenvolvimento de atividades culturais e artísticas, de entretenimento, gastronômicas e de lazer, como fonte de fomento do desenvolvimento cultural, econômico, social e ambiental.	Bens materiais: – Ruínas da Companhia Ferro Brasileira – Anexo Administrativo - Prefeitura Municipal - Tombamento Municipal	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Cerâmica João Pinheiro	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, equipamentos culturais e fruição da cultura. Área para a requalificação urbanística e criação de centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer.	Bens materiais: – Conjunto Arquitetônico/Urbano da Cerâmica João Pinheiro - Tombamento Municipal – Museu Casa de João Pinheiro e área adjacente - Tombamento Estadual	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III

Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Elementos Principais Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA CULT – Morro do Serrote	Patrimônio natural, paisagem natural e urbana, instalação de equipamentos culturais e de lazer. Área de recarga hídrica, espaço de fruição da cultura e mirante natural. Área para a requalificação urbanística com utilização voltada para o desenvolvimento de atividades culturais, de entretenimento, turismo e lazer. Mirante natural.	Bens naturais: – Morro do Serrote	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Pedra Branca	Paisagem natural e urbana. Se insere na Área de Proteção Ambiental – APA Pedra Branca. Perímetro prioritário para proteção ambiental e da paisagem.	Bens naturais: – Conjunto paisagístico da Pedra Branca	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Pedra dos Cabritos	Paisagem natural e urbana. Perímetro prioritário para proteção ambiental e da paisagem.	Bens naturais: – Conjunto paisagístico da Pedra dos Cabritos	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Córrego Caeté	Articulação entre ZDE – TVA CULT – Pedra dos Cabritos e ZDE – TVA CULT - Cerâmica João Pinheiro. Área para requalificação urbanística ao longo do córrego caeté – trecho canalizado. Implementação de equipamentos culturais e de esporte, lazer e mobiliário urbano.	Bens materiais: – Prédio da Antiga Estação ferroviária – Revitalização prioritária.	Distrito Sede Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Asilo São Luís	Patrimônio material, paisagem natural e urbana. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia, quando necessário.	Bens materiais: – Conjunto Arquitetônico do Asilo São Luís – Capela Asilo São Luís - Inventário	Município Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Antônio dos Santos	Patrimônio material, imaterial, paisagem natural e urbana e ambiência. Espaço de fruição da cultura, desenvolvimento do lazer e turismo. Área para requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais e de lazer. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas	Bens materiais: – Fazenda do Caraça - Inventário – Fazenda do Pimenta Inventário – Fazenda Melancias Inventário – Igreja Matriz de Santo Antônio e Praça Inventário Bens imateriais:	Distrito de Antônio dos Santos Mapa TVA – Anexo III

	que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	– Adoração do Santíssimo – Inventário – Festa de Santo Antônio – Inventário – Procissão de Todos os Santos Inventário	
ZDE – TVA CULT – Penedia	Patrimônio material, imaterial, paisagem natural e urbana e ambiência. Espaço de fruição da cultura e desenvolvimento do lazer e turismo. Área para requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais e de lazer. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Igreja Nossa Senhora da Penha - – Tombamento municipal - bens móveis inventariados. – Igreja Nossa Senhora da Piedade – Inventário - bens móveis inventariados. – Igreja Santo Antônio - bens móveis inventariados. Bens imateriais: – Jubileu da Serra da Piedade - Registro	Distrito de Penedia Mapa TVA – Anexo III
ZDE – TVA CULT – Roças Novas	Patrimônio material, imaterial, paisagem natural e urbana e ambiência. Espaço de fruição da cultura e desenvolvimento do lazer e turismo. Área para requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais e de lazer. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Igreja Nossa Senhora Mãe de Deus e bens móveis – Edificação à Praça Padre José Gonçalves nº 0118 – Edificação à Praça Padre José Gonçalves nº 0162 – Edificação à Praça Padre José Gonçalves nº 0214 – Edificação à Praça Padre José Gonçalves nº 0227 – Edificação à Praça Padre José Gonçalves s/n – Edificação à Rua das Bandeirinhas nº 0083 – Edificação à Rua das Bandeirinhas nº 0103 – Edificação à Rua das Bandeirinhas nº 0118 – Edificação à Rua das Bandeirinhas nº 0136 Bens imateriais: – Adoração do Santíssimo - Inventário – Encomendação das Almas - Inventário – Pedras Bola de Angu - Inventário	Distrito de Roças Novas Mapa TVA – Anexo III

Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Elementos Principais Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA CULT – Morro Vermelho	Patrimônio material, imaterial, paisagem natural e urbana e ambiência. Espaço de fruição da cultura e desenvolvimento do lazer e turismo. Área para requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais e de lazer, Delimitação de perímetro de tombamento vinculada aos limites da ZDE-TVA-CULT proposta. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Matriz de Nossa Senhora de Nazareth – Tombamento federal – Conjunto Urbano e Paisagístico: Passos da Paixão - Tombamento municipal – Capela Nossa Senhora do Rosário - Tombamento municipal – Edificação à Praça da Matriz s/nº. Casa Paroquial - Inventário – Edificação à Rua Dr. Antônio Mourão Guimarães nº 0007- Inventário – Edificação à Rua Dr. Antônio Mourão Guimarães nº 0034 - Inventário – Edificação à Rua Evangelista Marques nº 0002 - Inventário – Edificação à Rua Evangelista Marques nº 0003 - Inventário – Edificação à Rua Evangelista Marques nº 0036 - Inventário – Edificação à Rua Evangelista Marques nº 0056 - Inventário – Edificação à Rua Evangelista Marques nº 0531 - Inventário Bens imateriais: – Aluá - Inventário – Bainha Aberta - Inventário – Cavallhada – Tombamento Federal – Festa de Nossa Senhora de Nazaré - Inventário	Distrito de Morro Vermelho Mapa x – Anexo X

		– Cavallhada Mirim - Inventário – Contradança - Inventário – Encomendação das Almas - Inventário – Festa de Nossa Senhora do Rosário - Inventário – Semana Santa – Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho - Inventário – Fabricação do Queijão (Saberes e Ofícios) - Inventário	
ZDE – TVA CULT – Grutas do Gandarela	Paisagem natural e qualidades ambientais, incentivo ao turismo de visitação e para a prática de esportes radicais. Delimitação de perímetro de proteção.	Bens naturais: – Conjunto de grutas e cavernas da Serra do Gandarela - porção sul do município. - Serra do Gandarela – Parcialmente inseridas no Parque Nacional da Serra do Gandarela - Totalizando 57 Cavernas catalogadas, sendo seis fora de Unidade de Conservação.	Município – Serra do Gandarela Mapa x – Anexo X

**TABELA 2 - PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E ARQUEOLÓGICO - PONTOS ISOLADOS- MUNICÍPIO DE CAETÉ
(VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**

Patrimônio Cultural	Nome – Localização – Proteção	Diretrizes Específicas
Bens materiais	– Praça da Estação – Sede Municipal – Igreja de São Francisco de Assis Igreja – Sede Municipal – Tombamento municipal – Conjunto da Praça Getúlio Vargas – Sede - Tombamento municipal – Igreja Nossa Senhora do Rosário – Sede Municipal - Tombamento federal – Capela de Santa Frutuosa Capela Tombamento Municipal – Sede Municipal- Tombamento municipal - – Gruta de Nossa Senhora Aparecida - Caixinha Monumento - Sede Municipal- Tombamento municipal – Igreja das Mercês – Região de Água Limpa – Inventário	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário. Adequação do uso atual à função cultural.
Bens imateriais	– Congado de Santo Antônio - Tombamento municipal	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Fomento a realização das atividades culturais. Requalificação arquitetônica e realização de obras de engenharia onde a atividade artística é desenvolvida, quando necessário.
Bens naturais	– Santuário Nossa Senhora da Piedade – Serra da Piedade – Distrito de Penedia – Tombamento municipal, estadual e federal. – Conjunto do Caracinha – Região de Água Limpa – Canela de Ema - adjacente à Serra da Piedade – Distrito de Penedia. – Região do Complexo Pedras “Bola de Angu” (Estrada de Caeté para o Distrito de Roças Novas)	Proteção por registro, inventário ou tombamento ou outras formas de acautelamento. Desenvolvimento de pesquisas. Delimitação de área de proteção segundo critérios da ZDE-TVA-CULT.
Áreas/ arqueológicos Bens	– Cemitério dos Ingleses Patrimônio - Serra da Piedade – Inventário – Região de Viracopos – Distrito de Morro Vermelho – Inventário	Proteção por registro, inventário ou tombamento ou outras formas de acautelamento. Incentivo ao desenvolvimento de pesquisas. Delimitação de área de proteção segundo critérios da ZDE-TVA-CULT.

TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE CAETÉ
ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos	- Requalificação, ampliação e implantação de espaços e equipamentos públicos - Qualificação dos espaços e atenção para acesso dos usuários	ZDE – TVA CULT - Núcleo Histórico e entorno – Praça Joaquim Franco Praça - Sede – Museu Pharmacia Ideal – Praça Doutor João Pinheiro Praça - Tombamento Municipal – Biblioteca Pública Municipal Doutor Hezick Muzz i-Praça Doutor João Pinheiro, Ed. Padre Guerino Lasafá, 3º andar, Centro – Cine Teatro Caeté Cinema-Teatro - Inventário I – Associação Artesanal N.S. Bonsucesso- Entidade. cultural - Inventário – Casa das Artes – Casa do Artesão - Equipamento cultural - Tombamento municipal – Museu Regional de Caeté Museu - Tombamento Federal – Corporação Musical Nossa Senhora do Bonsucesso - inventário. ZDE – TVA CULT – Ferrobrás Bens materiais/equipamentos culturais /praças (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT - Cerâmica João Pinheiro Bens materiais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Morro do Serrote Bens naturais(ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Córrego Caeté (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Antônio dos Santos Bens materiais/equipamentos culturais /praças (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Penedia Bens materiais/equipamentos culturais /praças (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Roças Novas Bens materiais/equipamentos culturais /praças (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Morro Vermelho

		Bens materiais / equipamentos culturais /praças (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural – Praça da Estação - Sede – Conjunto da Praça Getúlio Vargas – Sede - Tombamento municipal – Museu da Cachaça-Sítio Vale do Ipê - Estrada Fazenda Ouro Fino s/n) – Praça CEUS Caeté - Centros de Artes e Esportes Unificados (Avenida Francisco de Paula Castro, s/n)
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos	- Democratização e acesso à informação	Município.
Política Metropolitana Integrada de gestão da paisagem e valorização cultural	- Conformação dos complexos ambientais culturais da RMBH - Promoção de rotas turísticas na RMBH	ZDE – TVA CULT - Núcleo Histórico e entorno Bens materiais/imateriais /praças / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Ferrobrás Bens materiais ver tabela 1) ZDE – TVA CULT - Cerâmica João Pinheiro Bens materiais/ (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Morro do Serrote Bens naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Pedra dos Cabritos Bens naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Pedra Branca Bens naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Asilo São Luiz Bens materiais/ (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Antônio dos Santos Bens materiais/imateriais /praças / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Penedia Bens materiais/imateriais /praças / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Roças Novas

		Bens materiais/imateriais /praças / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Morro Vermelho Bens materiais/imateriais /praças / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Grutas do Gandarela Bens naturais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens Imateriais (ver tabela 2) Saberes e Ofícios (ver tabela 2) Rotas turísticas existentes: – Estrada Real, Caminhos do Ouro, Serra da Piedade, Rota das Águas, Caminhos de Fé, Encantos da Natureza e Baú de Sabores
Política Metropolitana Integrada de gestão da paisagem e valorização cultural	- Programa de Valorização e Promoção da Diversidade Cultural na RMBH	ZDE – TVA CULT - Núcleo Histórico e entorno Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Antônio dos Santos Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Penedia Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Roças Novas Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Morro Vermelho Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens Imateriais (ver tabela 2) Saberes e Ofícios (ver tabela 2)
Política Metropolitana Integrada de gestão territorial da educação e cultura	- Universalização do direito à educação básica - Reconfiguração da dinâmica escolar: ampliação do tempo escolar na dinâmica do território	Município
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de capacitação de produtores criativos - Programa de estímulo à economia criativa	ZDE – TVA CULT - Núcleo Histórico e entorno – Associação Artesanal N.S. Bonsucesso- Entidade. cultural - Inventário – Casa das Artes – Casa do Artesão - Equipamento cultural - Tombamento municipal

		ZDE – TVA – CULT - MORRO VERMELHO Saberes e Ofícios – Queijão – Inventário MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Saberes e ofícios – Doces Dona Nazinha - Roças Novas – Feiras: – Feira dos produtores
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas	ZDE – TVA CULT – Ferrobrás Potencial (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT - Cerâmica João Pinheiro Potencial (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Córrego Caeté Potencial (ver tabela 1)
Política Metropolitana de Financiamento da Cultura	- Estudo complementar de diagnóstico institucional e jurídico para criação de um mecanismo de financiamento de atividades culturais no território municipal	Município.

Processo de Revisão
planoDiretor
Assessoramento aos municípios | PDDI-RMBH